

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

— Greve da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 10 às 16 horas do dia 8 de novembro de 2011	4
— Greve da CARRIS, S. A., das 10 às 16 horas do dia 8 de novembro de 2011	5
— Greves na CP, E. P. E., na CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., no dia 8 de novembro de 2011, em vários períodos, e na CP, E. P. E., e na CP Carga, S. A., das 0 horas do dia 8 às 24 horas do dia 12 de novembro de 2011 (SMAQ)	7
— Greve da SOFLUSA, S. A., e da TRANSTEJO, S. A., no dia 24 de novembro de 2011 (greve geral)	11
— Greve na CP Comboios, E. P. E., na CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., no dia 24 de novembro de 2011, bem como os turnos iniciados no dia 23 de novembro e os concluídos no dia 25 de novembro	13
— Greve da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 23 horas do dia 23 às 2 horas do dia 25 de novembro de 2011, e na CARRIS, S. A., no período das 22 horas do dia 23 às 0 horas do dia 24 de novembro de 2011	23
— Greve da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 24 de novembro de 2011, bem como as jornadas de trabalho iniciadas no dia 23 de novembro e as concluídas no dia 25 de novembro	25
— Greve nos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 24 de novembro de 2011, bem como os períodos de trabalho iniciados no dia 23 de novembro e os concluídos no dia 25 de novembro	26
— Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 24 de novembro de 2011 (sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23 horas e 30 minutos do dia 23 de novembro de 2011)	27
— Greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 9 a 12 de dezembro de 2011 e de 3 a 6 de janeiro de 2012	30
— Greve do SMAQ na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., entre 23 de dezembro de 2011 e 31 de janeiro de 2012	32

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

. . .

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

— Acordo de empresa entre a Carl Zeiss Vision Portugal, S. A., e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras......

39

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

. . .

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sindicato dos Funcionários Judiciais — SFJ — Alteração	42
— Sindicato dos Professores da Zona Norte (SPZN) — Alteração	47
— FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração	49
— SINTES — Sindicato Nacional dos Técnicos de Saúde — Cancelamento	57
— Sindicato Livre Profissionais Odontologia — Cancelamento	57
II — Direção:	
— Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações — SITIC	57
— Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social	58
— SIT — Sindicato dos Inspectores do Trabalho	58
— Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira	59
— União de Sindicatos de São Miguel e Santa Maria	59
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— Associação dos Agentes Funerários de Portugal (AAFP) — Alteração	60
— Associação Nacional do Ramo Automóvel — ARAN — Alteração	76
— ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria — Alteração	77
— Associação Nacional de Armazenistas e Importadores de Bananas — Cancelamento	77
— Associação de Agricultores do Distrito de Évora — Cancelamento	77
II — Direção:	
— Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e seus Sucedâneos	78
— Associação Comercial e Industrial de Guimarães	78
— ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria	78
— Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga	79
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A	79
— PLANTIFIELD — Logística e Transporte Unipessoal, L. ^{da}	88
II — Eleições:	
— PLANTIFIFI D — Logística e Transporte Unipessoal I da	96



Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:	
— Hutchinson Borrachas de Portugal — Soc. Unipessoal, L. ^{da}	97
— Dyn'Aero Ibérica, S. A	97
— Centro de Histocompatibilidade do Norte	97
II — Eleição de representantes:	
— Brunswick Marine — Emea Operations, L. ^{da}	97
— Browning Viana — Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A	98
— SKELT — Metalomecânica, S. A	98
— PREH Portugal, L. ^{da}	98
— Laboratórios Edol — Produtos Farmacêuticos, S. A	98
— SAS — Autosystemtechnik de Portugal, L. ^{da}	99
— Gráfica de Coimbra, L. ^{da}	99
— Águas de Valongo, S. A	99
— Junta de Freguesia de Campanhã	99

Notas:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CCT—Contrato coletivo de trabalho.

ACT—Acordo coletivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 10 às 16 horas do dia 8 de Novembro de 2011.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 37/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores da STCP, S. A., das 10 às 16 horas do dia 8 de Novembro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

- 1 A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 25 de Outubro de 2011, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços, Comércio, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SITESC) e pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTD), refere-se à greve para o dia 8 de Novembro, no período compreendido entre as 10 e as 16 horas.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 25 de Outubro de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 3 Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros; Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho; Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

II — Audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu no dia 2 de Novembro de 2011, nas instalações do CES, tendo procedido a uma

primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

- O SITRA fez-se representar por Domingos Barão Paulino.
- O SNM e o STTAMP fizeram-se representar por Manuel Oliveira.

A STCP fez-se representar por Gil Joaquim de Sá. Apesar de convocados, a FECTRANS, o SITESC e o SQTD não compareceram à referida audição.

- 2 No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.
- 3 Os representantes dos sindicatos reiteraram que o pré-aviso de greve se destinava apenas a salvaguardar a possibilidade de os trabalhadores poderem comparecer em plenário.
- 4 Relativamente aos serviços mínimos, os representantes dos sindicatos consideraram que, tendo em conta o período de duração da greve, das 10 às 16 horas, e a existência de outros meios de transporte alternativos, apenas se justificaria fixar serviços mínimos nas portarias, carros de apoio à linha aérea e desempanagem, pronto-socorro, serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos e motoristas adstritos ao transporte de valores. Fizeram entrega de um documento com a sua posição.
- 5 O representante da STCP defendeu a necessidade de incluir nos serviços mínimos a assegurar durante a greve da prestação do transporte de passageiros em 20 % do tráfego habitual e salientou que tal representaria o dever de trabalhar para 66 dos 923 motoristas ao serviço da empresa. O representante do STCP fez também entrega de um documento em que fundamenta a posição assumida.
- 6 O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III — Enquadramento jurídico

1 — Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação



dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

- 2 De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3 Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).
- 4 Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas».
- 5 A este propósito, não pode o tribunal arbitral deixar de relevar que no caso vertente:

O pré-aviso de greve não cobre os períodos de ponta visto que esta decorrerá entre as 10 e as 16 horas;

A greve ocorre naquele período e apenas no dia 8 de Novembro de 2011;

Nesta data, não está prevista qualquer greve na Metro do Porto, para o dia 8 de Novembro de 2011;

O período de greve previsto para a CP no dia 8 de Novembro não é coincidente com o indicado no pré-aviso de greve na STCP.

6 — O tribunal constatou que, no conjunto das decisões arbitrais tomadas até esta data e respeitantes à STCP, se pode identificar um padrão (redução de 80 % do serviço habitualmente prestado), o que não obsta à existência de excepções:

Menor redução do serviço habitualmente prestado; Não fixação de serviços mínimos de transporte de passageiros.

IV — Decisão

Tendo em conta as especificidades desta greve e embora não ignorando o padrão já referido de decisões anteriores, o tribunal arbitral decide por unanimidade:

1 — Fixar os seguintes serviços mínimos:

Portarias;

Carros de apoio à linha aérea e desempanagem;

Pronto-socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

Motoristas adstritos ao transporte de valores;

Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

- 2 Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 3 No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a STCP proceder à designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos e facultar os meios necessários à sua execução, nos termos da lei.

Lisboa, 2 de Novembro de 2011.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente. Helena Carrilho, árbitro da parte trabalhadora. Rafael Campos Pereira, árbitro da parte empregadora.

Greve da CARRIS, S. A., das 10 às 16 horas do dia 8 de Novembro de 2011

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 38/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores da CARRIS, S. A., das 10 às 16 horas do dia 8 de Novembro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A presente arbitragem emerge da comunicação datada de 28 de Outubro de 2011, remetida pela Direcção--Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (doravante CARRIS), agendada para 8 de Novembro de 2011, no período compreendido entre as 10 e as 16 horas. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (doravante SNM), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (doravante FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (doravante SITRA), pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (doravante ASPTC) e pelo Sindicato dos Contabilistas (doravante SICONT), dando--se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), foi realizada, no dia 28 de Outubro de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.



3 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão; Árbitro dos trabalhadores — Miguel Alexandre; Árbitro dos empregadores — António Paula Varela.

II — Audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu no dia 3 de Novembro de 2011, pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

Joaquim Artur Marcos Manuel; António Silva Leal.

O SITRA fez-se representar por:

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte; Domingos Barão Paulino.

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A ASPTC fez-se representar por:

Luís Pinto Pereira; Hermano Alexandre Gomes Pinheiro; Lisandro Manuel Tomás Silva da Costa Cardoso.

A CARRIS fez-se representar por:

José Manuel Sousa do Nascimento; José Manuel Godinho Maia.

O SICONT não compareceu apesar de os serviços terem expedido a competente convocatória.

III — Enquadramento jurídico

- 1 O sector de actividade em questão integra-se na âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.
- 2 Em geral, entende este tribunal que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 538.º do Código do Trabalho deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 10/2007, 4/2010, 8/2010 e 16/2010 relacionados com greves previstas para a CARRIS. O primeiro dos acórdãos dizia respeito a uma greve de nove horas. O segundo e o terceiro a uma greve de apenas quatro horas, ainda que abrangendo — ao menos parcialmente — um período de utilização de transportes pelas populações bastante intensivo. O último desses acórdãos abrangia um período de mais de vinte e quatro horas.

Há ainda a considerar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2011, que considerou, também relativamente à CARRIS, ser obrigatória a fixação de serviços mínimos para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis de mobilidade na área urbana especialmente no que tange à saúde e acompanhamento médico dos cidadãos e ao ensino e educação.

- 3 Neste caso estamos perante uma greve que abrange seis horas e que surge concomitantemente com outras greves na área de transportes urbanos de Lisboa previstas para o mesmo dia, ainda que em horários distintos.
- 4 Como bem se escreveu no Acórdão n.º 8/2010 «é inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também o artigo 537.º do Código do Trabalho)».
- 5 Acrescenta o referido acórdão que «esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º do Código do Trabalho ('Aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade') e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. O facto de uma greve causar perturbações na empresa e incómodos à população utente é um factor que está inevitavelmente impresso no sistema lógico do exercício do direito de greve».
- 6 Mas, como também se reconhece no referido acórdão, «a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas».
- 7 É manifesto que a actividade de transporte colectivo de passageiros exercida pela CARRIS, S. A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.
- 8 Em consequência, os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satis-



fação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

9 — No decurso das reuniões com as Partes, o tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes; Funcionamento do carro do fio;

Funcionamento dos postos médicos.

10 — Entre os factores a ponderar na sua decisão o tribunal arbitral teve presente o facto de a greve ter a duração de seis horas e ocorrer igualmente uma série de greves de outros serviços de transporte no mesmo dia, ainda que em períodos de horários diferentes. Ponderou ainda o facto de as linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente, a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Está, também, em causa o facto da rede de transportes públicos alternativos — nomeadamente a rede do Metro — não cobrir em continuidade os percursos servidos pelas referidas carreiras, pelo que se podia colocar em risco esse direito à saúde. Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 25 % de oito carreiras, das várias dezenas disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de seis horas que dura a greve.

V — Decisão

Por maioria, o tribunal arbitral determina o seguinte: 1 — Fixar os seguintes serviços mínimos:

Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes; Funcionamento do carro do fio;

Funcionamento dos postos médicos;

Funcionamento, em 25 % do seu funcionamento normal, das carreiras 760, 108, 706, 738, 742, 751, 758 e 781.

- 2 Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve.
- 3 No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
- 4 Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar esses serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 3 de Novembro de 2011.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora. António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

As características desta greve não permitem identificar, em concreto, necessidades sociais impreteríveis — cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis — que não possuam meios alternativos para serem satisfeitas.

A CARRIS não representará sequer um quarto das deslocações realizadas na cidade de Lisboa. A greve decorre no período diurno de menor procura, com uma duração de seis horas.

Existem múltiplas alternativas para a deslocação das pessoas, designadamente o metropolitano de Lisboa, a deslocação a pé, de táxi ou em veículo individual.

Refira-se em particular que o número muito limitado de pessoas cuja necessidade de transporte tenha origem em necessidades sociais impreteríveis pode recorrer a alternativas das quais deve requerer ressarcimento junto da CARRIS. Nada de extraordinário terá esse ressarcimento quando a CARRIS parece ter a prática de não compensar os utentes pelos serviços não prestados, designadamente quando da ocorrência de greves, que estes haviam pago.

Considero desejável não condicionar a tomada de posição a eventual consequência de recurso cujo desenlace se pode considerar incerto, dado diferentes entendimentos de diferentes acórdãos do Tribunal da Relação.

A este propósito, note-se que o referido «direito fundamental à deslocação» não é garantido pela CARRIS a quem mais dele possa necessitar, como será o caso do número crescente de pessoas desempregadas, sem apoios financeiros, a necessitarem de se deslocar na procura de emprego, ou por necessidade urgente/imperativa associada a motivos de saúde. Em face disto, invocar um tal direito numa greve com as características da presente não me parece ter em conta o princípio da proporcionalidade.

A fixação de serviços mínimos como percentagem do nível normal de prestação de serviços não é adequada ao fim visado — garantia da satisfação de necessidades sociais impreteríveis: não ficam garantidas situações que configurem tais necessidades e predominará o serviço de transporte que não corresponde à satisfação de tal tipo de necessidades.

Servem estas notas para ilustrar os motivos porque não posso manifestar acordo à posição que fez vencimento. — *Miguel Alexandre*.

Greves na CP, E. P. E., na CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., no dia 8 de Novembro de 2011, em vários períodos, e na CP, E. P. E., e na CP Carga, S. A., das 0 horas do dia 8 às 24 horas do dia 12 de Novembro de 2011 (SMAQ).

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 39/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na CP, E. P. E., na CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., no dia 8 de Novembro de 2011, em vários períodos, e na CP, E. P. E., e na CP Carga, S. A., das 0 horas do dia 8 às 24 horas do dia 12 de Novembro



de 2011 (SMAQ) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER) e o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), a Associação Sindical das Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF), a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário (APROFER), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), o Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins (SINFA), o Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), o Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) e o Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteram para os Ministérios da Economia e do Emprego e para as administrações da CP, E. P. E., CP Carga, S. A., e, também, para a REFER, E. P. E., pré-avisos de greve nos dias 21 de Outubro de 2011 (os dois primeiros e o 11.º) e 20 de Outubro de 2011 (os 3.º a 10.º), sendo que o pré-aviso do SMAQ se destina apenas às duas primeiras empresas.

Os trabalhadores representados pelas sobreditas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve no dia 8 de Novembro de 2011, excepto o SMAQ que, além desse dia, pretende fazer greve nos dias 9 a 12 de Novembro de 2011, nomeadamente, «à prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal [...] e com falta de repouso mínimo» e, ainda, a «todo e qualquer trabalho [...] no período compreendido entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos do dia 11 de Novembro de 2011».

2 — Segundo os pré-avisos dos SINDEFER, SINFESE, ASCEF, APROFER, SNTSF, SINFB, SIOFA, SINFA e SINAFE:

«Todos os trabalhadores paralisarão as últimas quatro horas do período de trabalho, correspondente a esses dias, com as seguintes excepções:

REFER, E. P. E. — todos os trabalhadores da REFER dos CCO e da área de circulação paralisarão durante todo o período de trabalho;

CP, E. P. E., e CP Carga, S. A. — todos os trabalhadores paralisarão das 5 horas e 30 minutos às 8 horas e 30 minutos e das 17 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos.»

Segundo o pré-aviso do SFRCI:

«1 — Todos os trabalhadores da CP, E. P. E. [...], integrantes da carreira da revisão e comercial (ORV), OVC, assistentes comerciais, chefes de equipa comercial, inspectores de serviço comercial, inspector-chefe de serviço comercial), farão greve à prestação de todo e qualquer trabalho, nos períodos que abranjam total ou parcialmente o período de tempo compreendido entre as 5 horas e as 8 horas e 30 minutos e ou entre as 17 horas e 30 minutos e as 20 horas e 30 minutos do dia 8 de Novembro de 2011.

- 2 Ficam, igualmente, abrangidos por este pré-aviso todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:
- a) Se iniciem no dia 7 de Novembro de 2011 e terminem fora da sede, desde que o seu período de trabalho para o dia 8 de Novembro seja coincidente com o período total ou parcial do tempo compreendido entre as 5 horas e as 8 horas e 30 minutos e entre as 17 horas e 30 minutos e as 20 horas e 30 minutos, fazendo neste caso greve na totalidade aos dois períodos de trabalho;
- b) Se iniciem no dia 7 de Novembro de 2011 e terminem no período de tempo compreendido entre as 5 horas e as 8 horas e 30 minutos do dia 8 de Novembro de 2011, fazendo neste caso greve na totalidade do período de trabalho;
- c) Se iniciem fora da sede no dia 9 de Novembro de 2011, desde que o seu período de trabalho para o dia 8 de Novembro seja coincidente com o período total ou parcial do tempo compreendido entre as 5 horas e as 8 horas e 30 minutos e entre as 17 horas e 30 minutos e as 20 horas e 30 minutos, fazendo neste caso greve na totalidade aos dois períodos de trabalho;
- d) Os trabalhadores com as categorias de operador de venda e controlo, chefe de equipa comercial, inspector de serviço comercial, inspector-chefe do serviço comercial, quando solicitados por parte da empresa para acompanhamento de comboios a fim de substituir trabalhadores em greve nos dias 7, 8 e 9 de Novembro de 2011, fazem greve a todo o seu período de trabalho;
- e) Nas situações de 'supra/serviço a indicar', os trabalhadores farão greve à rotação da escala em vigor que lhe for atribuída, de acordo com o ponto 1 do pré-aviso de greve;
- f) Nas situações de 'supra/serviço a indicar', os trabalhadores, no caso de não lhes ter sido indicado serviço da escala em vigor, realizam greve por um período de oito horas após o período de repouso mínimo a efectuar entre as 0 e as 24 horas do dia 8 de Novembro de 2011.
- 3 Entre as 0 e as 24 horas do dia 8 de Novembro de 2011, os trabalhadores abster-se-ão da prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal (obrigatório/complementar) e com falta de repouso.»

Segundo o pré-aviso do SMAQ, a greve será exercida na CP, E. P. E., e na CP Carga, S. A., nos seguintes termos:

- «1.1 Entre as 0 horas do dia 8 de Novembro de 2011 e as 24 horas do dia 11 de Novembro de 2011, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal, nos termos do AE SMAQ e com falta do repouso mínimo previsto na cláusula 22.ª do AE SMAQ;
- 1.2 Entre as 0 horas do dia 8 de Novembro de 2011 e as 24 horas do dia 11 de Novembro de 2011, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se, ainda, em greve à prestação de todo e qualquer trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço e nos termos da cláusula 20.ª do AE SMAQ, iniciando-se porém a greve à hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início da condução das mesmas, mesmo que

a hora efetiva da partida ocorra antes de atingir a hora de saída do período normal de trabalho previsto;

- 1.3 Entre as 0 horas do dia 8 de Novembro de 2011 e as 24 horas do dia 12 de Novembro de 2011, os trabalhadores encontram-se ainda em greve a todo e qualquer trabalho incluído e resultante de toda e qualquer alteração às escalas de serviço em vigor à data do início do período de greve indicado no presente pré-aviso, incluindo às alterações das rotações de escala individualmente atribuídas com referência à mesma;
- 1.4 Entre as 0 horas do dia 8 de Novembro de 2011 e as 24 horas do dia 11 de Novembro de 2011, sempre que se preveja a realização de condução de comboios, material, motor, marchas em vazio, estas com excepção das previstas na CP Lisboa nas linhas de Cascais e Sintra-Azambuja, se à hora prevista da sua partida não se encontrar presente, para o respectivo acompanhamento, operador de apoio/operador de revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua, não pertencente à carreira de condução ferrovia/tracção, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho a partir desse momento até final do período normal de trabalho;
- 1.5 Os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diários que tenham início no dia 8 de Novembro de 2011 e termo no dia 9 de Novembro de 2011;
- 1.6 Os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diários que abranjam, total ou parcialmente, o período de tempo compreendido entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos do dia 11 de Novembro de 2011;
- 1.7 Nos casos previstos supra nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6, após a prestação de serviço na sede e ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorrer fora da sede e ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede;
- 1.8 Nos casos previstos supra nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6, após a prestação de serviço fora da sede e ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra na sede e ou fora da sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas no respectiva escala de serviço na sede.»

3 — No dia 28 de Outubro de 2011, a subdirectora-geral da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como as actas das reuniões realizadas com os Sindicatos e as empresas no dia 28 de Outubro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

Acresce tratar-se de três empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

Por razões de simplicidade e economia processual, o tribunal optou pela prolação de um único acórdão, uma vez que «estão em causa períodos de greve parcialmente coincidentes em empresas que prestam os seus serviços no mesmo sector de actividade e com natureza eminentemente complementar e identidade de âmbito geográfico, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados», de harmonia com o critério constante do despacho n.º 42/GP/2011, do presidente do CES, de 23 de Maio de 2011.

II — Tribunal arbitral

4 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Fausto Leite; Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres; Árbitro dos empregadores — João Valentim.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 3 de Novembro de 2011, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos SINFESE, ASCEF, APROFER, SNTSF, SINFB, SIOFA, SINFA e SINAFE e das empregadoras CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., e REFER, E. P. E., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SINFESE fez-se representar por:

Martinho António Cordeiro Neves Andrade.

A ASCEF fez-se representar por:

Rui Manuel Silva Veríssimo; e Pedro Miguel Ferreira Melo.

A APROFER fez-se representar por:

Adriano Alberto Leal Filipe; e Jorge Manuel Claudino Alves Botelho.

O SNTSF fez-se representar por:

Filipe Manuel Santos Dias Marques.

O SINFB fez-se representar por:

Amândio Cerdeira Madaleno.



O SIOFA fez-se representar por:

Victor José Farto Luz.

O SINFA delegou a sua representação no representante do SNTSF:

Filipe Manuel Santos Dias Marques.

O SINAFE delegou a sua representação no representante do SNTSF:

Filipe Manuel Santos Dias Marques.

O SMAQ fez-se representar por:

António Medeiros; Rui Martins; e António Luz.

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo; e Amândio Cerdeira Madaleno.

A CP, E. P. E., fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos; Carla Sofia Teixeira Marques Santana; Horácio Manuel Silva de Sousa; e João Carlos Rodrigues Mendes.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Armando José Pombo Lopes Cruz; e Susana Mafalda Pina Lage.

A REFER, E. P. E., fez-se representar por:

Pedro Manuel Mendes Rodrigues; e Luís Manuel Martins Matias.

Apesar de convocado, o SINDEFER não compareceu à referida audição.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, nomeadamente sobre os efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

III — Enquadramento jurídico

5 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector dos transportes [n. os 1 e 2, alínea h), do artigo 537. o].

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste tribunal arbitral (v. g. os Acórdãos n. os 41/2007, 32/2008, 16/2009, 11/2010, 20/2010, 21/2010, 21-B/2010, 30/2010, 31/2010, 35/2010, 8/2011 e 22/2011).

6 — No caso vertente, «não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis», uma vez que, afora os dias 8 e 11 de Novembro de 2011 (este entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos), é uma greve parcial, limitada, fundamentalmente, à «prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal», com «falta de repouso mínimo», «alteração das escalas de serviço» ou «falta de acompanhamento de operador de apoio/operador e revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua».

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

No entanto, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, garantindo os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 537.º do CT.

IV — Decisão

- 7 Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos nas CP, E. P. E., CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., nos termos seguintes:
- 1 Todos comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e estacionados em condições de segurança, devendo os comboios de mercadorias regressar à sede.
- 2 Serão conduzidos ao seu destino as composições que formam o Lusitânia Comboio Hotel com os n.ºs 335/332.
- 3 Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e *jet-fuel*.
- 4 Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
- 5 Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto, se estiver programado para os dias da greve.
- 6 Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e

quatro horas antes do início do período de greve, devendo a CP, E. P. E., a CP Carga, S. A., e a REFER, E. P. E., e a fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

7 — O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 4 de Novembro de 2011.

Fausto Leite, árbitro presidente. Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora. João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Embora concorde com a decisão no que se refere aos serviços mínimos da greve do dia 8 de Novembro de 2011, nessa parte, fixaria outros serviços mínimos além dos decididos pelo acórdão em função da extensão de greve marcada pelo SMAQ até ao dia 12 de Novembro de 2011. — *João Valentim*.

Greve da SOFLUSA, S. A., e da TRANSTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2011 (greve geral)

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 40/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da SOFLUSA, S. A., e da TRANSTEJO, S. A., no dia 24 de Novembro de 2011 (greve geral) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Do processo

Por comunicação electrónica de 11 de Novembro de 2011, a subdirectora-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

a) Avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato os Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA);

b) Actas das reuniões convocadas pela DGERT nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho e que tiveram lugar no dia 11 de Novembro de 2011 com a participação de representantes dos referidos sindicatos, da SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e da TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.

Nas referidas reuniões a SOFLUSA afirmou aceitar as decisões constantes dos acórdãos n.ºs 23/2007 e 48/2010 e os Sindicatos, por sua vez, reafirmaram que não concordam com aquelas decisões. Quanto à TRANSTEJO, declarou aceitar a definição de serviços mínimos constantes dos acórdãos n.ºs 22/2007 e 48-A/2010 e por parte dos sindicatos foi declarado que aceitam a decisão n.º 48-A/2010, na sua versão original e não a que resultou do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

Face à impossibilidade de se obter um acordo naquelas reuniões, e tendo em conta que as actividades das empresas, incluídas no sector empresarial do Estado, se integram no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código de Trabalho, e ainda que a definição dos serviços mínimos não se mostra regulada pelo instrumento de regulamentação colectiva aplicável (CCT SOFLUSA/SNTSF e outros com texto consolidado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45/2005, de 8 de Dezembro, e CCT TRANSTEJO/sindicatos com texto consolidado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21/2007, de 8 de Dezembro), impôs-se a constituição de tribunal arbitral para definição dos serviços mínimos a assegurar.

Realizadas as diligências adequadas para o efeito, o tribunal arbitral ficou assim constituído:

Árbitro presidente — João Leal Amado;

Árbitro da parte trabalhadora — Helena Carrilho;

Árbitro da parte empregadora — Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 18 de Novembro pelas 10 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo decidido ouvir as partes que foram convocadas para as 11 horas, os representantes dos trabalhadores e para as 11 horas e 30 minutos os representantes das empresas, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais, em representação das respectivas entidades:

Pelo STFCMM:

Artur Miguel Fernandes Toureiro; António Augusto Martins Almeida.

Pelo SITEMAQ:

Narciso André Serra Clemente.

Pelo SIMAMEVIP e SNTSF:

José Augusto Tavares Oliveira; Frederico Fernandes Pereira.

Pelo SITESE:

José Luís Silva Pimenta Diaz.

Pelo SITRA:

Domingos Barão Paulino.

Pela TRANSTEJO, S. A., e SOFLUSA, S. A.:

Raul Martins Matias; António José dos Anjos Ferreira; Nuno Miguel Varela Bentes; Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires.



Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições, tendo ainda as empresas juntado ao processo um documento contendo as suas propostas no que se refere à determinação dos serviços mínimos e seis gráficos representativos dos fluxos de passageiros transportados e respectivos horários em dia útil.

II — Enquadramento jurídico e fundamentação

O tribunal arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve, impõe-se igualmente, nos termos do n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente, a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos. No entanto, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares da TRANSTEJO e SOFLUSA, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do artigo 537.°, n.° 3, do Código do Trabalho.

Com efeito, há que atender ao facto de a presente greve ter uma duração limitada (24 horas), bem como à circunstância de a mesma ter sido amplamente divulgada com larga antecedência. É certo que, tratando no caso de uma greve geral, tal afecta o funcionamento do sistema de transportes no seu conjunto e dificulta a programação de soluções alternativas de transporte colectivo entre os pontos servidos pelas empresas. Contudo, justamente por se tratar de uma greve geral e não de uma greve limitada ao sector dos transportes, é previsível que se verifique uma redução significativa da procura dos serviços de transporte nesse dia, afastando, assim, eventuais cenários de perturbação da ordem pública resultante de um trânsito caótico na zona da Grande Lisboa.

As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, quando a paralisação da actividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais imprete-

ríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse por vários dias, ou caso se tratasse de uma paralisação sectorial dos transportes colectivos. Mas não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado, que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efectivo.

Não se ignora que o acórdão n.º 48-A/2010, que acima se transcreve, veio a ser objecto de recurso para o douto Tribunal da Relação de Lisboa, recurso que foi julgado procedente, por acórdão de 16 de Março de 2011. Nos termos do sumário do Acórdão da Relação de Lisboa, elaborado pelo relator do mesmo, desembargador Ramalho Pinto, a fixação, como serviços mínimos a prestar, na empresa TRANSTEJO e no dia da greve geral — 24 de Novembro de 2010 —, da realização de carreiras fluviais num total de entre 15 % a 20 % das habitualmente efectuadas, incidindo a sua grande maioria nas chamadas «horas de ponta», não viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo que a alternativa de não fixar quaisquer serviços mínimos de transporte não é compatível com as normas que regulam o direito à greve, pois está em causa uma empresa de transportes públicos fluviais que a lei classifica como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Tem este tribunal arbitral o maior respeito pela douta decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a qual lhe mereceu a devida atenção e reflexão. E não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjectividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do direito.

Num ponto, porém, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância em relação à argumentação aduzida pelo referido Acórdão da Relação de Lisboa. Com efeito, e a nosso ver, a alternativa de não fixar quaisquer serviços mínimos de transporte é perfeitamente compatível com as normas que regulam o direito à greve. A circunstância de a empresa em causa se integrar num dos sectores elencados no n.º 2 do artigo 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

Ou seja, temos por seguro que a integração da empresa num dos sectores de actividade elencados no n.º 2 do artigo 537.º do CT não constitui condição necessária para que se fixem serviços mínimos durante a greve — visto que o referido elenco sectorial tem carácter exemplificativo —, mas também não constitui condição suficiente para esse efeito — visto que pode haver greves, em empresas integradas em sectores de actividade constantes dessa lista,

nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve [pense-se, por exemplo, numa greve de muito curta duração no metropolitano, caso em que, julgamos, a ninguém ocorreria fixar serviços mínimos durante a mesma, ainda que a greve atinja uma empresa incluída na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT].

Destarte, no n.º 2 do artigo 537.º do CT o legislador procura auxiliar o intérprete, indicando alguns sectores de actividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles sectores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis — caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos. Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em causa, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

Ora, no caso vertente, a greve, de duração limitada a vinte e quatro horas, não conduz ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação entre Lisboa e a margem sul do Tejo, maxime através das Pontes Vasco da Gama e 25 de Abril. Existindo para a área geográfica abrangida pelas empresas TRANSTEJO e SOFLUSA outros operadores de transporte rodoviário e ferroviário, caso da FERTAGUS, TST e TCB, os quais, eventualmente, podem assegurar uma oferta alternativa de transporte viável, haverá sempre, também, a possibilidade de recurso a viaturas particulares. É certo que nem todos os cidadãos dispõem de viatura própria. Mas, tendo em conta a larga antecedência com que a presente greve foi divulgada, bem como a abundante informação que sobre a mesma tem vindo a ser transmitida, pensamos que, mesmo nesses casos, o recurso à viatura particular de outrem (familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, no limite ao táxi) permitirá transportar para e de Lisboa todos aqueles que, realmente, necessitem desse transporte nesse concreto dia de greve geral. E acrescentamos que a alternativa de fixar um número reduzido de carreiras fluviais (por exemplo, 15 % ou 20 % do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais ou a tribunais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lestos e «agressivos». Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o supramencionado Acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de Fevereiro de 2010, relatado pela desembargadora Hermínia Marques).

O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve geral, utilizando as carreiras fluviais disponibilizadas pela TRANSTEJO e pela SOFLUSA. Existem outros meios através dos quais

os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO e da SOFLUSA. Meios estes, decerto, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras fluviais — mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

Na opinião deste tribunal, um derradeiro factor merece ainda ponderação. É sabido que, na anterior greve geral, os tribunais arbitrais então constituídos proferiram decisões distintas no âmbito da TRANSTEJO e da SOFLUSA. Naquela empresa não foram estabelecidos serviços mínimos a observar durante a greve, nesta, pelo contrário, tais serviços foram fixados. O certo, porém, é que, no dia da greve, os trabalhadores da SOFLUSA não asseguraram a prestação dos referidos serviços mínimos, previamente fixados pelo tribunal (facto público e notório, amplamente noticiado pela comunicação social). Ora, afigura-se-nos que se as necessidades em causa, afectadas pela greve, fossem realmente impreteríveis, algo deveria ter acontecido nesse dia, perante o incumprimento daquela decisão arbitral.

Convenhamos: se a necessidade social é impreterível, então ela não pode deixar de ser satisfeita, então ela é inadiável, então torna-se imperioso satisfazê-la, então torna-se socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada — o que legitima, desde logo, que o Governo determine a requisição civil dos trabalhadores inadimplentes (artigo 541.°, n.° 3, do CT). Porém, nada disso se passou no pretérito dia 24 de Novembro. Porquê? Arriscamos dizer que, justamente, por as necessidades sociais afectadas por aquela concreta greve dos trabalhadores da SOFLUSA não serem impreteríveis. Não o eram na greve geral de 24 de Novembro de 2010. Não o são, na opinião deste tribunal, na greve geral do próximo dia 24 de Novembro de 2011.

III — Decisão

Em conformidade com o exposto, este TA decide:

- 1 Não fixar serviços mínimos em matéria de transporte, por não ter sido demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis no caso vertente.
- 2 Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011.

João Leal Amado, árbitro presidente. Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora. Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios, E. P. E., na CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2011, bem como os turnos iniciados no dia 23 de Novembro e os concluídos no dia 25 de Novembro.

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 41/2011 — SM. Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.



Assunto: greve na CP Comboios, E. P. E., na CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2011, bem como os turnos iniciados no dia 23 de Novembro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), a Associação Sindical das Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF), a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário (APRO-FER), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), o Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins (SINFA) o Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), o Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), o Sindicato dos Quadro Técnicos (SNAQ) e o Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteram para os Ministérios da Economia e do Emprego e para as administrações da CP Comboios de Portugal, E. P. E., CP Carga, S. A., e, também, para a REFER, E. P. E., pré-avisos de greve dia 24 de Novembro de 2011, bem como os turnos iniciados no dia 23 de Novembro e os concluídos no dia 25 de Novembro.

- 2 O pré-aviso de greve consta como anexo II da acta da reunião realizada a 11 de Novembro de 2011 no Ministério da Economia e do Emprego, e que aqui dá por reproduzido.
- 3 No dia 11 de Novembro de 2011, a subdirectorageral da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como as actas das reuniões realizadas com os Sindicatos e as empresas no dia 11 de Novembro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

Acresce tratar-se de três empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

Por razões de simplicidade e economia processual, o tribunal optou pela prolação de um único acórdão, uma vez que «estão em causa períodos de greve parcialmente coincidentes em empresas que prestam os seus serviços no mesmo sector de actividade e com natureza eminentemente complementar e identidade de âmbito geográfico, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados», de harmonia com o critério constante do despacho n.º 55/GP/2011, do presidente do CES, de 14 de Novembro.

II — Tribunal arbitral

4 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — António de Dornelas Cysneiros; Árbitro dos trabalhadores — Miguel Duarte Alexandre; Árbitro dos empregadores — Gregório Rocha Novo.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de Novembro de 2011, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos SINFESE, ASCEF, APROFER, SNTSF, SINFB, SIOFA, SINFA, SMAQ, SITRENS, SFRCI, SNAQ, SINAFE e das empregadoras CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., e REFER, E. P. E., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SITRENS fez-se representar por:

Constantino Rodrigues.

O SINFESE fez-se representar por:

José Silva Godinho.

A ASCEF fez-se representar por:

Pedro Miguel Ferreira Melo.

A APROFER fez-se representar por:

Adriano Alberto Leal Filipe; e Jorge Manuel Claudino Alves Botelho.

O SNTSF fez-se representar por:

José Manuel Rodrigues Oliveira.

O SINFB fez-se representar por:

José Oliveira Vilela.

O SIOFA fez-se representar por:

José António Neves Assunção.

O SINFA delegou a sua representação no representante do SNTSF:

Manuel Flores Sabino.

O SINAFE delegou a sua representação no representante do SNTSF:

Jorge Manuel Oliveira Coelho.

O SMAQ fez-se representar por:

António Medeiros; Rui Martins; António Luz; e Guilherme Franco.

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo; e Amândio Cerdeira Madaleno.



A CP — Comboios de Portugal, E. P. E., fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos; Horácio Manuel Silva de Sousa; Carla Sofia Teixeira Marques Santana; e João Carlos Rodrigues Mendes.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Armando José Pombo Lopes Cruz; Dr. Ulisses Teles de Freitas Carvalhal; e Susana Mafalda Pina Lage.

A REFER, E. P. E., fez-se representar por:

Alexandra Sofia Nogueira Barbosa; e Luís Manuel Martins Matias.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, nomeadamente, sobre os efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

- 5 O tribunal arbitral ouviu separadamente os representantes dos trabalhadores e os representantes das empresas, posto o que concluiu pela indispensabilidade de uma proposta de serviços mínimos, a apresentar, ainda durante o dia 16 de Novembro, pelas três empresas abrangidas pela presente decisão de que conste a identificação inequívoca da totalidade dos comboios previstos para os dias de greve e dos que, no entender das empresas e no respeito das normas constitucionais e legais, devam ser incluídos nos serviços mínimos a assegurar pelos grevistas.
- 6 A reunião foi interrompida para que as empresas elaborassem a proposta solicitada.
- 7 Retomados os trabalhos, as empresas fizeram entrega das suas propostas de definição de serviços mínimos (que se anexam ao processo), posto o que o tribunal arbitral voltou a ouvir as representantes das partes.
- 8 O tribunal arbitral voltou a reunir no dia 18 de Novembro pelas 14 horas e 30 minutos.

III — Enquadramento jurídico

9 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector dos transportes (n.ºs 1 e 2, alínea h), do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste tribunal arbitral.

10 — Este tribunal arbitral teve em conta, designadamente, as decisões tomadas desde 2010 que constam dos quadros seguintes.

Arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos — Ano de 2011

Número do processo	Empresa/entidade	Sindicatos	Tribunal arbitral	Data do Acórdão	Observações
39/2011_SM	CP, E. P. E.; CP Carga, S. A.; REFER, E. P. E.	ASCEF; APROFER; ANTSF; SINFB;	Dos empregadores — Dr. João		
30/2011_SM	CP Carga, S. A	SINFB	Presidente — Dr. Fausto Leite. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. Dos empregadores — Dr. António Paula Varela.	9 de Junho de 2011.	
27/2011_SM	CP Carga, S. A.; CP, E. P. E.		Presidente — Dr. Fausto Leite. Dos trabalhadores — Dr. Jorge Estima. Dos empregadores — Dr. Rafael Campos Pereira.		

Número do processo	Empresa/entidade	Sindicatos	Tribunal arbitral	Data do Acórdão	Observações
22/2011_SM	CP, E. P. E	SFRCI	Presidente — Dr. Júlio Gomes. Dos trabalhadores — Dr. Miguel Alexandre. Dos empregadores — Dr. Pedro Petrucci de Freitas.	18 de Abril de 2011.	
21/2011_SM (*)	CP Carga, S. A.; CP, E. P. E.	SMAQ	Presidente — Dr. Jorge Ponce Leão. Dos trabalhadores — Dr. Jorge Estima. Dos empregadores — Dr. António Paula Varela.	8 de Abril de 2011.	
19-20/2011_SM	CP, E. P. E	SMAQ; SNTSF	Presidente — Dr. Jorge Ponce Leão. Dos trabalhadores — Dr. José Mar- tins Ascensão. Dos empregadores — Dr. Carlos Proença.	29 de Março de 2011.	
16-17/2011_SM	CP, E. P. E.; CP Carga, S. A.; REFER, E. P. E.	SFRCI	Presidente — Dr. Luís Menezes Leitão. Dos trabalhadores — Dr. Vítor Ferreira. Dos empregadores — Dr. Manuel Cavaleiro Brandão.	21 de Março de 2011.	Recurso SNTSF — Acórdão TRL (25 de Maio de 2011).
14-15/2011_SM	CP Carga, S. A.; CP, E. P. E.	SMAQ	Presidente — Dr. António Dornelas Cysneiros. Dos trabalhadores — Dr. Jorge Estima. Dos empregadores — Dr. Alberto Sá e Mello.	17 de Março de 2011.	
12/2011_SM	CP, E. P. E	SMAQ	Presidente — Dr. Jorge Ponce Leão. Dos trabalhadores — Dr.ª Ana Cisa. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	7 de Março de 2011.	
10/2011_SM	CP Carga, S. A.; CP, E. P. E.	SNTSF	Presidente — Dr. João Leal Amado. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. dos empregadores — Dr. Pedro Petrucci de Freitas.	25 de Fevereiro de 2011.	Recurso SNTSF — Acórdão TRL (25 de Maio de 2011).
9/2011_SM	CP Carga, S. A.; CP, E. P. E.	SMAQ	Presidente — Dr. Luís Menezes Leitão. Dos trabalhadores — Dr.ª Helena Carrilho. Dos empregadores — Dr. Carlos Proença.	11 de Fevereiro de 2011.	
8/2011_SM	CP Carga, S. A.; CP, E. P. E.	SFRCI; ASCEF	Presidente — Dr. Fausto Leite. Dos trabalhadores — Dr. José Martins Ascensão. Dos empregadores — Dr. Manuel Pires do Nascimento.	8 de Fevereiro de 2011.	
5-6-7/2011_SM	CP Carga, S. A.; CP, E.P.E.;REFER,E. P.E.	SMAQ; SNTSF; SINFB; SINFA.	Presidente — Dr. António Monteiro Fernandes. dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. dos empregadores — Dr. António Paula Varela.	3 de Fevereiro de 2011.	Recurso SNTSF — Acórdão TRL (13 de Abril de 2011).

^(*) Anexo II: onde se lê «Dias 22, 23, 24 e de Abril de 2011:» deve ler-se «Dias 22, 23, 24 e 25 de Abril de 2011:».

Anexo III: antes de «ascendentes» introduz-se a frase «Dias 22, 23, 24 e 25 de Abril de 2011:»

Anexo III: onde se lê «Ascendentes: 15601; 15603; 15607; 15611; 15613; 15615; 15631; 15643; 15839; 15647» deve ler-se «Ascendentes: 15601; 15603; 15607; 15611; 15813; 15615; 15631; 15643; 15839; 15647»

Arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos (*) — Ano de 2010

Número do processo	Empresa/entidade	Sindicatos	Tribunal arbitral	Data do Acórdão	Observações
63 e 64/2010_SM	CP Carga, S. A	SNTSF; SITRENS	Presidente — Dr. Luís Menezes Leitão. Dos trabalhadores — Dr. José Mar- tins Ascensão. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	9 de Dezembro de 2010.	
50/2010_SM	CP, E. P. E	SINFA; SINFB; SMAQ; SNTSF; SIOFA; ASCEF; SNAQ; SFRCI.	Presidente — Dr. Pedro Furtado Martins. Dos trabalhadores — Dr. Luís Bi- gotte Chorão. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	17 de Novembro de 2010.	Recurso SNTSF. Recurso SFRCI.
49/2010_SM	CP Carga, S. A	SINFA; SINFB; SI- TRENS; SMAQ; SNTSF; SIOFA; ASCEF; SNAQ.	Presidente — Dr. Fausto Leite. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. Dos empregadores — Dr. José Car- los Proença.	17 de Novembro de 2010.	
47/2010_SM	REFER, E. P. E	SNTSF; SQTD; SIB- DEFER; SETAA; SE; SINFESE; SI- NAFE; SINFA; SNE; SERS.	Presidente — Dr. Luís Pais Antunes. Dos trabalhadores — Dr.ª Ana Cisa. Dos empregadores — Dr.ª Isabel Ribeiro Pereira.	18 de Novembro de 2010.	
44/2010_SM	CP, E. P. E	SNTSF	Presidente — Dr. Jorge da Paz Rodrigues. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. Dos empregadores — Dr. Carlos Proença.	8 de Outubro de 2010.	
43/2010_SM	CP Carga, S. A	SITRENS	Presidente — Dr. Octávio Tei- xeira. Dos trabalhadores — Dr. Jorge Estima. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	1 de Outubro de 2010.	
39/2010_SM	CP, E. P. E	SFRCI	Presidente — Dr. António Monteiro Fernandes. Dos trabalhadores — Dr. António Conceição Correia. Dos empregadores — Dr. Gregório Rocha Novo.	29 de Setembro de 2010.	
33/2010_SM	CP Carga, S. A	SITRENS	Presidente — Dr. João Leal Amado. Dos trabalhadores — Dr.ª Helena Carrilho. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	9 de Julho de 2010.	
31/2010_SM	CP, E. P. E., e REFER, E. P. E.	SNTSF	Presidente — Dr. Fausto Leite. Dos trabalhadores — Dr. António Correia. Dos empregadores — Dr. Carlos Proença.	1 de Julho de 2010.	
30/2010_SM Anexo	CP, E. P. E., e CP Carga, S. A.	SMAQ	Presidente — Dr. Fausto Leite. Dos trabalhadores — Dr. Vítor Norberto Ferreira. Dos empregadores — Dr. Abel Go- mes de Almeida.	9 de Junho de 2010	
26/2010_SM	CP Carga, S. A	SITRENS	Presidente — Dr. Vítor Ramalho. Dos trabalhadores — Dr. Miguel Alexandre. Dos empregadores — Dr. Carlos Proença.	6 de Maio de 2010.	

Número do processo	Empresa/entidade	Sindicatos	Tribunal arbitral	Data do Acórdão	Observações
25/2010_SM	REFER, E. P. E	APROFER	Presidente — Dr. João Leal Amado. Dos trabalhadores — Dr. José Mar- tins Ascensão. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	6 de Maio de 2010.	
21/2010_SM 21-A/2010_SM 21-B/2010_SM 21-C/2010_SM	CP, E. P. E., e CP Carga, S. A.	SNTSF; SITRENS; SINFB SIBDEFER; SINAFE; SINFA; SINFESE; SIOFA; SFRCI; SMAQ,	Presidente — Dr. Júlio Gomes. Dos trabalhadores — Dr. António Correia. Dos empregadores — Dr. João Valentim.	23 de Abril de 2010.	
20/2010_SM (**)	REFER, E. P. E	SNTSF; APROFER; SIBDEFER;SINAFE; SIOFA; SINFB.	Presidente — Dr. Octávio Teixeira. Dos trabalhadores — Dr. José Maria Torres. Dos empregadores — Dr. Manuel Pires do Nascimento.	21 de Abril de 2010.	
15/2010_SM	CP, E. P. E	SFRCI	Presidente — Dr. Octávio Teixeira. Dos trabalhadores — Dr.ª Helena Carrilho. Dos empregadores — Dr. Gregório da Rocha Novo.	7 de Abril de 2010.	
14/2010_SM	CP Carga, S. A	SITRENS	Presidente — Dr. Jorge Paz Rodrigues. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Perez. Dos empregadores — Dr. António Paula Varela.	30 de Março de 2010.	
11/2010_ SM	CP Carga, S. A	SNTSF	Presidente — Dr. Luís Menezes Leitão. Dos trabalhadores — Dr. Francisco José Martins. Dos empregadores — Dr. António Varela.	19 de Março de 2010.	
10/2010_ SM	CP, E. P. E	SNTSF	Presidente — Dr. António Monteiro Fernandes. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. Dos empregadores — Carlos Proença.	18 de Março de 2010.	Recurso SNTSF.
9/2010_ SM	REFER, E. P. E	SNTSF; APROFER	Presidente — Dr. António Monteiro Fernandes. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. Dos empregadores — Carlos Proença.	18 de Março de 2010.	Recurso SNTSF.
6/2010_SM	CP, E. P. E.; CP Carga, S. A.	SITRENS	Presidente — Dr. Jorge da Paz Ro- drigues. Dos trabalhadores — Dr. José Mar- tins Ascensão. Dos empregadores — Dr. Rafael Campos Pereira.	1 de Março de 2010.	
3/2010_SM	REFER, E. P. E. — CCO do Porto.	SNTSF	Presidente — Dr. António Monteiro Fernandes. Dos trabalhadores — Dr. Emílio Ricon Peres. Dos empregadores — Dr. José Car- los Proença.	25 de Janeiro de 2010.	

Número do processo	Empresa/entidade	Sindicatos	Tribunal arbitral	Data do Acórdão	Observações
2/2010_SM	REFER, E. P. E.	SNTSF	Presidente — Dr. António Monteiro Fernandes. Dos trabalhadores — Dr. José Maria Torres. Dos empregadores — Dr. José Carlos Proença.	12 de Janeiro de 2010.	
1/2010_SM	CP, E. P. E	SFRCI	Presidente — Dr. Pedro Furtado Martins. Dos trabalhadores — Dr. Vítor Ferreira. Dos empregadores — Dr. Pedro Petrucci de Freitas.	14 de Janeiro de 2010.	

11 — O tribunal arbitral teve igualmente em consideração os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa referentes aos processos de decisão sobre serviços mínimos pelas arbitragens obrigatórias dos processos n.ºs 10/2010-SM, 5, 6 e 7/2011-SM e 16/2011 e 17/2011, que se dão por reproduzidos.

IV — Decisão

- 12 Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos nas CP Comboios de Portugal, E. P. E., CP Carga, S. A., e na REFER, E. P. E., nos termos seguintes:
- 1) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- 2) Serão conduzidos aos seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança;
- 3) Será realizado o comboio com destino a Faro, eventualmente programado para o dia de greve, se estiver carregado com *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto e se estiverem previamente garantidas as condições para ser recebido com segurança;
- 4) Serão igualmente realizados os comboios de transporte de passageiros constantes dos mapas anexos a esta decisão;
- 5) As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário;
- 6) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve;
- 7) No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos;
- 8) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é licito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Com excepção dos pontos 2 e 4, adoptados por maioria, todos os restantes pontos foram aprovados por unani-

midade. O árbitro da parte trabalhadora formulou uma declaração de voto, que se anexa.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011.

António de Dornelas Cysneiros, árbitro presidente. Miguel Duarte Alexandre, árbitro de parte trabalhadora. Gregório da Rocha Novo, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

1 — A obrigação de prestação de serviços mínimos a prestar durante a greve visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como o acautelar da segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Os serviços mínimos devem ser definidos por acordo entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Não parece que, em qualquer circunstância, empresas e estabelecimentos obrigados à prestação de serviços mínimos possam ser considerados dispensadas da sua definição prévia. Decorrerá daqui que, quando o empregador se dispensa de apresentar qualquer proposta de serviços mínimos diferente da apresentada pelos sindicatos, esta é considerada como aceite, e nada justificará o recurso a tribunal arbitral.

Tratando-se a greve de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo em casos expressamente previstos na Constituição, para o efeito de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos, sem diminuição da extensão e conteúdo essencial do direito à greve. No caso em apreço, a restrição tem em atenção necessidades sociais impreteríveis, isto é, situações urgentes e irreversíveis que contrariem, por si próprias, irremediavelmente direitos fundamentais.

As restrições ao direito à greve não podem ignorar as circunstâncias de cada caso, e assim se compreende deverem respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

A eventual salvaguarda da manutenção de direitos fundamentais, a pretexto desta greve, em momentos posteriores à sua realização, poderia ser imputada à legislação que suporta a garantia de tais direitos, ou ao funcionamento de tribunais, mas não pode servir como argumento para a fixação de serviços mínimos.

Na actual situação do País, circunstâncias diversas e medidas governativas condicionam restringem direitos fundamentais — como o direito ao trabalho, com as elevadas e crescentes taxas de desemprego, a diminuição

dos apoios às pessoas desempregadas, o alastramento da pobreza em número de pessoas e no agravamento das carências que provoca (entre elas o acesso aos transportes públicos por motivos de procura de trabalho, saúde ou outros). Neste enquadramento, não considero proporcional que tais direitos — já negados ou diminuídos a um número crescente de pessoas — sejam invocados para efeitos de restrição do direito a uma greve de um dia.

Muito embora reconheça os transportes públicos de passageiros como devendo ter um estatuto de serviço público e universal de interesse geral, a verdade é que tal não está consagrado no normativo nacional.

2 — A presente greve tem a duração de um dia, não permite identificar, em concreto, no caso dos passageiros, necessidades sociais impreteríveis — cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis — que não possuam meios alternativos para serem satisfeitas.

Não posso, pois, nas actuais circunstâncias, considerar a necessidade de qualquer circulação de comboios de passageiros como serviço mínimo para satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Em todo o caso, definição de serviços mínimos que impliquem circulação de comboios, quando considerada, não me parece que possa ser definida como uma percentagem, ou uma proporção do serviço regular normalmente oferecido. Isto pelas razões que a seguir se referem.

Com a fixação de percentagens, não ficam garantidas situações que configurem respostas a tais eventuais necessidades e predominará o serviço de transporte que não corresponde à satisfação de tal tipo de necessidades.

Por outro lado, haverá que ter em atenção o facto de o transporte poder ser medido na ótica da oferta — os comboios oferecidos e o número de lugares oferecidos que lhes estão associados — ou na óptica da procura satisfeita (ou, neste caso, da procura que potencialmente se poderá satisfazer, ou seja o número de pessoas que, em sobrelotação, com as implicações de incomodidade e associadas, um comboio pode transportar). Quer isto dizer que um comboio suburbano que transporta normalmente, em média, 30 % da sua lotação e que, em sobrelotação, possa «carregar» 150 % ou mais dos valores de referência, pode garantir, nesta condições de sobrelotação, o transporte de um número de pessoas que, em condições normais, seria feito por cinco comboios. Quer isto dizer que a fixação de uma percentagem de 20 % dos comboios pode significar uma capacidade de oferta a situar-se entre os 50 % e os mais de 100 % da procura potencial normal.

Assim, admitindo a redução da procura em dia de greve geral, será compreensível admitir que à fixação, como serviços mínimos, de uma oferta de 20 % dos comboios definidos para o serviço regular de comboios corresponderá um nível de procura satisfeita que poderá conduzir ao entendimento de que implica uma diminuição da extensão e conteúdo essencial do direito à greve.

3 — No que respeita ao transporte de mercadorias, não me foi facultada qualquer informação que evidencie a necessidade de fixar a necessidade de fixar como serviço mínimo qualquer circulação de comboios.

Todavia, permanecendo algumas dúvidas em relação às implicações, em matéria de segurança, no que respeita ao transporte de *jet-fuel* para Loulé, admito que este transporte não constituiria, da minha parte, obstáculo a uma decisão consensual por parte deste tribunal arbitral.

4 — Merecem o meu acordo todas as considerações e decisões deste tribunal arbitral que não conflituem com as posições atrás expressas. — *Miguel Duarte Alexandre*.

ANEXO

Comboios suburbanos de Lisboa

Comboios das famílias de Sintra e Azambuja

Família Alverca

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio Partida (h	
18050	5:22 9:22 17:22	18012	8:09 16:09 18:39

Família Oriente

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
18152	7:17 19:17	18100	6:29 16:59 18:29

Família TTC

Sentido ascer	idente	Sentido desce	ndente
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
18205 18211 18219 18249 18255 18267 18273	7:02 8:32 10:12 15:12 16:12 19:02 20:32	18204	6:24 7:49 9:29 10:29 18:19 20:09

Família Sintra

Sentido ascer	ndente	Sentido desce	ndente
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
18717	6:11 6:51 8:01 8:41 14:01 16:01 16:41 18:31 19:41 20:21 23:01	18708	5:06 5:56 7:06 7:46 8:56 9:36 16:56 17:36 18:46 19:26 20:36

Família Azambuja

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
16007	6:36 8:36 18:36 20:38 22:36	16002	5:39 7:39 17:39 21:39

Família Castanheira do Ribatejo

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
16402	6:36 9:06 16:36 19:06 21:36	16500	6:27 10:31 17:57 20:29

Família Cascais

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
19013	6:30 7:36 8:24 9:00 10:00 16:20 17:24 18:00 18:36 19:00 20:00 20:36 21:20	19008	5:30 7:04 7:28 8:16 9:40 10:04 17:04 18:04 18:40 19:16 19:40 20:40

Família Oeiras

Sentido ascendente		Sentido descendente		
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)	
19605	7:14 8:14 9:02 18:50 19:26 20:02 20:26	19606	7:46 8:22 9:34 18:22 19:22 19:58 20:58	

Comboios da linha do Sado

Família Praias do Sado

Sentido ascendente		Sentido descendente		
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)	
17201	5:55 7:25	17206	6:40 8:10	

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
17243	16:25 19:25 21:00	17232	15:40 17:10 18:40

Comboios suburbanos do Porto

Comboios da linha do Douro

Sentido ascendente		Sentido desce	endente
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
15501	0:40 6:30 17:30 18:30 19:30 19:55	15502	6:04 6:37 7:04 7:16 7:42 18:37

Comboios da linha do Minho

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
15201	0:45 6:25 7:45 16:25 17:25 17:45 18:45 19:45	15202	5:34 6:34 7:40 17:34 18:34 19:34

Comboios da linha do Norte

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
15601	4:43 6:19 7:39 8:19 9:48 17:19 18:19 19:19 20:19	15701 15703 15709 15713 15913 15741 15745 15753	5:00 6:05 7:05 8:05 8:50 17:05 18:05 20:05

Comboios da linha de Guimarães

Sentido ascendente		Sentido descendente	
Número de comboio	Partida (horas)	Número de comboio	Partida (horas)
15151	6:15 17:15 19:15	15152	6:54 7:57 19:09 19:54



Comboios regionais

Regionais do Minho

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
3000 3102 3101 3201 3118	Valença	Viana do Castelo Valença	5:29 5:30 7:04 8:19 19:34

Inter-regionais do Douro

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
860 861 869 877 960 962	Pocinho	Pocinho	7:04 7:25 13:19 17:15 17:32 18:56

Regionais do Douro

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
4002	Régua	Porto Campanhã Caíde	6:04
4114	Régua		20:32

Regionais Coimbra-Aveiro

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
4602/3 4652/3 4604/5 4656/7 4624/5 4676/7 4626/7 4678/9	Aveiro	Aveiro	6:35 6:50 7:45 7:50 17:45 17:50 18:28 18:50

Regionais Coimbra-Entroncamento

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
	Entroncamento Coimbra B Entroncamento Coimbra	Entroncamento Coimbra	5:42 6:48 17:39 18:18

Inter-regionais de Tomar

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
930	Tomar	Lisboa Santa Apolónia	5:57
932		Lisboa Santa Apolónia	6:58
931		Tomar	17:18

Regionais Tomar

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
4417 4432 4429 4431 4435	Lisboa Santa Polónia Tomar Lisboa Santa Apolónia Lisboa Santa Apolónia Lisboa Santa Apolónia	Lisboa Santa Apolónia Tomar Tomar	12:48 18:04 18:48 19:48 21:48

Regionais Beira Baixa

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
5600	Castelo Branco	Lisboa Santa. Apolónia	5:57
5601	Lisboa Santa Apolónia	Castelo Branco	16:18

Inter-regionais do Oeste

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
903/2	Caldas da Rainha	Figueira da Foz	6:20

Regionais do Oeste

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
6402 6451/0 6405 6419 6461/0 6416	Caldas da Rainha Figueira da Foz Mira Sintra-Meleças Mira Sintra-Meleças Caldas da Rainha Caldas da Rainha	Caldas da Rainha Caldas da Rainha Figueira da Foz	5:17 6:23 6:35 18:18 18:57 19:00

Regionais do Vouga

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
5102 5200 5104 5105 5210 5118 5119 5214	Sernada do Vouga Espinho-Vouga	Aveiro Vouga	6:23 6:43 6:57 8:33 15:50 17:38 18:51 19:34

Regionais do Algarve

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
5903	Lagos	Faro	7:03
5900	Faro	Lagos	7:16
5704	Vila Real de Santo	Faro	7:18
	António.		
5705	Faro	Tavira	8:00
5708	Tavira	Faro	8:49
5911	Lagos	Faro	14:01
5723	Faro	Vila Real de Santo	17:29
		António.	
5910	Faro	Lagos	17:30
5726	Vila Real de Santo	Faro	17:41
	António.		
5727	Faro	Vila Real de Santo	19:24
		António.	

Urbanos de Coimbra

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
16804 16801 16803 16830 16823 16827 16826	Coimbra Figueira da Foz	Coimbra	6:00 6:30 7:10 7:26 17:08 19:18 19:51

Comboios longo curso

Internacionais SUD

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
311 312	Lisboa — SA Vil. Formoso	Vil. Formoso Lisboa — SA	16:30 5:38

Internacional Lusitânia

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
332	Val. Alcantar Lisboa — SA	Lisboa—SA	3:15
335		Val. Alcantar	22:30

IC Porto

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
521	Lisboa — SA	Porto — C Lisboa — SA	7:30
530	Porto — C		19:52

IC Faro

Comboio	Origem	Destino	Hora de partida
670	Faro	Lisboa — OR	9:18
574	Lisboa — OR	Faro	17:20

Greve da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 23 horas do dia 23 às 2 horas do dia 25 de Novembro de 2011, e na CARRIS, S. A., no período das 22 horas do dia 23 às 0 horas do dia 24 de Novembro de 2011.

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 42/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (STCP), S. A., das 23 horas do dia 23 às 2 horas do dia 25 de Novembro de 2011, e na CARRIS, S. A., no período das 22 horas do dia 23 às 0 horas do dia 24 de

Novembro de 2011 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 14 de Novembro de 2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção--Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária--geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP). Estes avisos prévios foram feitos pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes, SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Servicos, Alimentação, Hotelaria e Turismo, FECTRANS — Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações e SITTAMP — Sindicato dos Transportes da área Metropolitana do Porto, estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2011.

2 — No mesmo dia foi recebido também no Conselho Económico Social a comunicação da DGERT de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), cujos avisos prévios foram feitos pelas associações sindicais seguintes: SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, SC — Sindicato dos Contabilistas, FECTRANS — Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, SITTAMP — Sindicato dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, ASPTC — Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris e SIMA — Sindicato da Indústria Metalúrgica e Afins.

3 — Por força do despacho n.º 56/2011, do presidente do Conselho Económico e Social, de 15 de Novembro, foi determinado, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelos trabalhadores da empresa CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve marcada pelos trabalhadores da empresa STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.

4 — Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão;

Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão; Árbitro dos empregadores — Isabel Ribeiro Pereira.

Devidamente convocados, compareceram — com a excepção dos representantes do SIMA — Sindicato da Indústria Metalúrgica e Afins e do SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, e foram ouvidos os representantes

das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpre decidir.

6 — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também o artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.° 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a actividade de transporte colectivo de passageiros exercida pela CARRIS, S. A., e pelo STCP, S. A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do CT.

7 — Entre os factores a ponderar na sua decisão o tribunal arbitral teve presente o facto de a greve em questão ser uma greve geral com a duração de um dia inteiro, o que implicará uma paralisação geral dos serviços de transportes nesse dia. Ponderou ainda o facto de as linhas propostas pela CARRIS e pelo STCP desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado.

Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS e pelo STCP.

O tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50 % de algumas carreiras, das várias dezenas disponibilizadas pelas duas empresas, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período que dura a greve. Esta é aliás a doutrina que foi consagrada nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2011 e de 1 de Junho de 2011.

8 — Assim, por maioria, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) Quanto ao STCP:

Portarias;

Carros de apoio à linha aérea e desempanagem; Pronto socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

Funcionamento em 50 % do seu regime normal das linhas 200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 907 e 4M e 5M;

b) Quanto à CARRIS:

Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes; Funcionamento do carro do fio e desempanagens;

Funcionamento dos postos médicos;

Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve;

Funcionamento em 50 % do seu regime normal das carreiras 12, 36, 703, 708, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767, e 790.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação, mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora. Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Votei vencido o presente acórdão por entender que o sentido da decisão que fez vencimento não se coaduna com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que a definição dos serviços mínimos deve respeitar, nos termos do n.º 5 do artigo 538.º do Código de Trabalho.

É que, se é indiscutível que a prestação de serviços mínimos durante o período de greve se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, o dimensionamento desses serviços mínimos através do recurso a percentagens ou quotas sobre os serviços normalmente realizados ainda que apresentados sobre a forma de listagens quantificadas — não é conforme com o padrão constitucional estabelecido no artigo 57.º da CRP e traduz-se ainda numa clara violação dos limites impostos no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Na verdade a fixação em abstracto dos serviços mínimos acolhida por maioria no acórdão, não tendo a suportá-la qualquer relação ou ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis, não se destina, pois, a dar satisfação a essas necessidades, mas tão-somente a minorar os inevitáveis incómodos e transtornos que andarão sempre associados a processos de greve que no entanto nunca poderão justificar qualquer restrição ao exercício legítimo do direito de greve. — *José Martins Ascensão*.

Greve da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 24 de Novembro de 2011, bem como as jornadas de trabalho iniciadas no dia 23 de Novembro e as concluídas no dia 25 de Novembro.

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 43/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 24 de Novembro de 2011, bem como as jornadas de trabalho iniciadas no dia 23 de Novembro e as concluídas no dia 25 de Novembro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

Antecedentes processuais

1 — Em ofício datado de 14 de Novembro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES):

Aviso prévio de greve, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), com data de 8 de Novembro de 2011, aderindo à greve geral declarada para o dia 24 de Novembro de 2011 pela CGTP-IN e pela UGT, conforme aviso prévio entregue na DGERT em 11 de Novembro de 2011, sendo que esta greve abrange, também, os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 0 horas do dia 24 de Novembro, mas termine antes das 24 horas do dia 24, bem como aqueles cujo horário se inicie antes das 24 horas do dia 24, mas termine já no dia 25, os quais farão greve durante todos os respectivos períodos de trabalho;

Acta da reunião convocada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT):

Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (RESIESTRELA).

2 — Ficaram assim reunidos os requisitos indicados no n.º 4 do artigo 538.º do CT, para a definição de serviços mínimos, com recurso à intervenção de tribunal arbitral, o qual ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — João Tiago Silveira; Árbitro da parte trabalhadora — Jorge Estima; Árbitro da parte empregadora — Manuel Pires do Nascimento.

3 — O tribunal, assim constituído reuniu no dia 18 de Novembro de 2011, às 16 horas, começando por decidir ouvir as duas partes em litígio; primeiro os representantes do STAL, às 16 horas e 30 minutos, e, depois, o representante da empresa, às 17 horas, também do dia 18 de Novembro de 2011. Posteriormente, pelas 18 horas, foram ambas as partes ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respectivas entidades:

Pelo STAL:

Macário Dias; Miguel Pedro Sá Viana Vidigal;

Pela RESISTRELA:

Carlos Pais.

4 — Ambas as partes prestaram os esclarecimentos que entenderam, bem como os que lhes foram pedidos.

Ambas as partes apresentaram documentos destinados a comprovar os seus poderes de representação, os quais foram juntos ao processo.

O representante da RESIESTRELA entregou documentos que, depois de rubricados, foram juntos ao processo, dando conta das razões que, em seu entender, justificavam as posições tomadas. Estes documentos foram imediatamente dados a conhecer ao STAL, tendo podido pronunciar-se sobre os mesmos na audiência simultânea de ambas as partes, que se realizou após a audição em separado das mesmas.

- 5 Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- *a*) Que na RESISTRELA trabalham cerca de 50 pessoas, entendendo a mesma empresa que bastam 2 para assegurar os serviços mínimos;
- b) Que os serviços mínimos pretendidos pela empresa se destinam:
- i) A garantir a deposição de resíduos no aterro, bem como o seu espalhamento e compactação, libertando a zona de descarga (cais), de forma a permitir que os camiões de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos possam realizar descargas subsequentes, por forma a não suspender a recepção de resíduos provenientes dos municípios que integram o sistema;



- *ii*) A assegurar a vigilância do aterro, devido ao risco de incêndio;
- iii) A garantir a laboração da estação de tratamento de águas residuais (ETAR);
- c) Que existe risco de incêndio no aterro, mesmo nesta época do ano, tendo em conta, nomeadamente, a habitual colocação de brasas envolvidas em papel ou em latas;
- d) Que, aos dias de domingos, a vigilância da ETAR pode ser assegurada por um segurança de uma empresa privada, uma vez que não existe entrega e descarga de resíduos sólidos urbanos mas que, quando existe descarga de resíduos sólidos urbanos, durante os restantes dias da semana, se torna necessário assegurar a laboração da ETAR e respectiva vigilância por um profissional qualificado;
- e) Também merece destaque a informação de que nalguns concelhos utilizadores do aterro, a recolha e transporte dos resíduos é feita por empresas privadas concessionárias e que, por isso, é possível que não adiram ou participem na greve, o que significa que, no dia 24, poderá haver recolha de lixo em localidades utilizadoras do aterro.

Decisão

Entende este tribunal que estão efectivamente em causa necessidades sociais impreteríveis relacionadas com a salubridade pública. Mesmo em dia de greve geral, como é o caso, poderão existir descargas de resíduos, sendo que um tratamento mínimo destinado a evitar que os mesmos não tenham destino nesse dia é uma exigência básica de salubridade pública, ou mesmo de saúde pública.

Com efeito, não é possível assegurar que não venham a existir descargas de resíduos sólidos urbanos no dia da greve, mesmo que geral, uma vez que, entre as várias empresas que efectuam a recolha de resíduos sólidos urbanos nos municípios, poderão sempre existir várias onde a laboração se mantenha, designadamente por não haver adesão à greve.

Assim, caso não se fixassem serviços mínimos, existiria uma impossibilidade de depositar os resíduos recolhidos no aterro e de os mesmos serem tratados, assim afectando de forma relevante necessidade sociais relativas à recolha de lixo e seu tratamento, com prejuízo para a salubridade e saúde públicas. De igual forma, torna-se necessário garantir um funcionamento mínimo da ETAR, necessária ao tratamento dos resíduos que venham a ser entregues, pois não é possível garantir que a greve geral paralisará todas as empresas que recolham resíduos urbanos em todos os municípios do sistema.

Note-se, ainda, que a fixação de serviços mínimos a prestar por apenas 2 trabalhadores, num universo de 50, para garantir o tratamento mínimo dos resíduos que venham a ser descarregados e para efectuar operações de vigilância, em caso de incêndio, não afecta os princípios da adequação, necessidade ou proporcionalidade (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

Refira-se, ainda, que os tribunais arbitrais que funcionam no âmbito do Conselho Económico e Social já foram chamados a pronunciar-se em quatro casos anteriores acerca da fixação de serviços mínimos nesta empresa, tendo sempre decidido no sentido da fixação dos mesmos serviços mínimos, a prestar por dois trabalhadores (acórdãos n.ºs 36/2010, 38/2010, 57/2010 e 24/2011). Num desses acórdãos (57/2010), estava inclusivamente em causa uma greve geral, tendo essa decisão sido confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Março de 2011 (processo n.º 3/11.0YRLSB).

Assim, os serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores na RESIESTRELA no próximo dia 24 de Novembro de 2011 (e nos restantes períodos abrangidos pela greve, acima referidos) ficam assim definidos, em termos de recursos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa nesta greve, por decisão deste tribunal arbitral adoptada por unanimidade:

Um trabalhador pelo período da greve, para garantir as descargas no aterro que venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade da empresa, bem como a vigilância e prevenção de incêndios;

Um trabalhador pelo período da greve, para assegurar a laboração e monitorização da actividade da ETAR.

Lisboa, 21 de Novembro de 2011.

João Tiago Silveira, árbitro presidente. Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora. Manuel Pires do Nascimento, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto

Votei a decisão do TA por escrúpulo e cautela mas com dúvidas, já que, tratando-se de dia de greve geral, tudo se passará muito provavelmente, em termos de procura do aterro, como se tratasse de um domingo, em que não há trabalhadores ao serviço da empresa e nenhum mal vem ao mundo por isso.

Jorge Estima, árbitro da parte trabalhadora.

Greve nos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 24 de Novembro de 2011, bem como os períodos de trabalho iniciados no dia 23 de Novembro e os concluídos no dia 25 de Novembro.

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 44/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 24 de Novembro de 2011, bem como os períodos de trabalho iniciados no dia 23 de Novembro e os concluídos no dia 25 de Novembro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Novembro de 2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (CTT). Estes avisos prévios foram feitos pelos Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Cor-

reios e Telecomunicações (SNTCT), Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV), Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR), Sindicato Independente dos Trabalhadores, da Informação e Comunicações (SITC), Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Media (SUNDETELCO) e Sindicato de Quadros de Correios (SINQUADROS) (em conjunto adiante designados «Sindicatos»), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve, aliás geral, prevista para o dia 24 de Novembro de 2011.

2 — Foi realizada, sem sucesso, no dia 15 de Novembro de 2011, uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Júlio Manuel Vieira Gomes; Árbitro dos trabalhadores — José Frederico Simões No-

Árbitro dos empregadores — Rafael Campos Pereira.

Devidamente convocados, compareceram os representantes da empresa, bem como os representantes do SNTCT, do SINCOR e do SITIC, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta das mesmas as quais, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos

4 — Cumpre decidir:

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.° do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.°, n.° 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Decisão

Este tribunal arbitral entende, por unanimidade, e ponderando decisões anteriores de outros tribunais arbitrais em situações simulares, definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT — Correios de Portugal, S. A., durante a greve geral do dia 24 de Novembro de 2011:

- 1 Abertura de uma estação de correio em cada município.
- 2 Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento.
 - 3 Distribuição de telegramas e de vales telegráficos.
- 4 Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.
- 5 Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.
- 6 Abertura dos centros de tratamento de correspondência e dos centros de distribuição postal necessários para o fim indicado nos n.ºs 3, 4 e 5.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011.

Júlio Vieira Gomes, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro da parte trabalhadora.

Rafael Campos Pereira, árbitro da parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2011 (sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23 horas e 30 minutos do dia 23 de Novembro de 2011).

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 45/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 24 de Novembro de 2011 (sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23 horas e 30 minutos do dia 23 de Novembro de 2011) — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — Por ofício datado de 15 de Novembro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava



a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve de 24 horas marcada para o dia 24 de Novembro de 2011, sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23 horas e 30 minutos do dia 23 de Novembro.

Juntas a tal ofício constavam cópias dos seguintes documentos:

Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 15 de Novembro e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com cinco anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE). Esteve igualmente presente na reunião o Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), invocando ter apresentado aviso prévio.

2 — Da acta mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

Os sindicatos que se apresentaram na reunião consideram extemporânea a convocatória para a sobredita reunião, tendo ainda assim comparecido, mas apresentado declaração nesse sentido.

Constava igualmente a posição dos representantes do Metro relativamente aos serviços mínimos, apresentando uma proposta de serviços mínimos. No aviso prévio, depois de considerarem que, «no que se refere à actividade do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de serviços mínimos da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal sem conexão com necessidades especificas e inadiáveis de outros grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República», informam que «face às actuais circunstâncias apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela decisão arbitral proferida no processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011».

E acrescentam que, «as associações sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

3 — Apesar de não ter sido possível chegar a acordo, os representantes do Metro juntaram à acta um texto em

que tomam posição sobre a questão da definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, propondo que seja definida como tal a prestação de serviços em cerca de 50 % da oferta normal do serviço em toda a rede do Metro.

Para efeitos da prestação dos serviços mínimos referidos, seriam necessários os trabalhadores que indicam por categorias no mencionado anexo 4 à acta.

4 — Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Consta, ainda, de tal acta o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte colectivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

II - Arbitragem

Assim sendo e uma vez que:

A actividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é susceptível de ser adiada [artigo 537.º, n.º 2, alínea *a*), do CT];

O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado — artigo 538.°, n.° 4, alínea *b*), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — Pedro Romano Martinez; Árbitro dos trabalhadores — Maria Alexandra Simão José:

Árbitro dos empregadores — Alberto de Sá e Melo.

O tribunal reuniu no dia 21 de Novembro, às 17 horas, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira; Diamantino José Neves Lopes.

O Sindicato do Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM) fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques; Luís Filipe Ascensão Pereira; José Augusto Ferreira Rodrigues.



O Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco; José Carlos Estêvão Silveira.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) fez-se representar por:

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte; Domingos Barão Paulino; Nuno Ricardo Alves Fonseca.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) fez-se representar por:

Joaquim Manuel Galhanas da Luz.

O Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) fez-se representar por:

Rudolfo Knapic;

Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge; Pedro Machado Vazão de Almeida.

- 5 Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção. Tendo os representantes dos sindicatos entregue um texto de definição dos serviços mínimos e o STTM um texto, com o título «Argumentação e explicação», sobre serviços mínimos.
 - III Circunstâncias do caso e seu enquadramento
- 6 Os representantes dos sindicatos reiteraram a extemporaneidade da reunião promovida pela DGERT, invocando a ultrapassagem do prazo de 3 dias do artigo 538.°, n.° 4, do CT. Contudo, ainda que tal tivesse ocorrido, como é entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão de 16 de Março de 2011, relatora Maria João Romba), o prazo em causa não é de caducidade não obstando a que fosse convocada a intervenção do tribunal arbitral.
- 7 Tendo em conta que a greve de 24 de Novembro tem uma duração de 24 horas, afectando, nesse período, outros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, a determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis. Estão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, mormente com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, que justificariam os referidos serviços mínimos.

No caso, a empresa, na proposta de serviços mínimos apresentada, não contempla essa realidade, não indicando que serviços, eventualmente, preencheriam aquele fim. Acresce que a empresa, por motivos de segurança, entende que os serviços têm como mínimo de operacionalidade 50 % da oferta normal de serviço em toda a rede. E que abaixo desse mínimo não é garantida a segurança de utentes e trabalhadores do Metro.

Com efeito, a segurança dos utentes do Metropolitano de Lisboa pode perigar no caso de funcionamento reduzido de composições, na medida em que o menor escoamento de utentes implique grandes ajuntamentos em determinadas estações. A segurança dos trabalhadores pode igualmente ser posta em causa perante grandes ajuntamentos de utentes nas estações.

Em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente processos n.ºs 3/2006, 44/2007 e 51/2010) só foram fixados serviços mínimos no que respeita à manutenção. A decisão n.º 51/2010, relativa à última greve geral de 2010, foi confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011.

8 — No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.°, n.° 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao transporte na área metropolitana de Lisboa, que justificaria a fixação de serviços mínimos. Contudo, como salientado, razões de segurança na circulação do Metro, que só poderia funcionar se fossem decretados serviços mínimos de 50 % da oferta normal de serviço em toda a rede, aconselham a que não haja circulação de composições, pelo que não são fixados serviços mínimos com respeito à referida circulação do Metro.

IV — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve:

- *i*) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
 - ii) Tais serviços consistirão na afectação de:
 - a) Um trabalhador na sala de comando e energia;
- b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;
- c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tracção;
- *d*) Quatro trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha);
- *iii*) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 21 de Novembro de 2011.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

Maria Alexandra Simão José, árbitro da parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro da parte empregadora.



Greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 9 a 12 de Dezembro de 2011 e de 3 a 6 de Janeiro

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 46/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 9 a 12 de Dezembro de 2011 e de 3 a 6 de Janeiro de 2012 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — O SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil emitiu, com data de 21 de Novembro de 2011, um pré--aviso de greve, abrangendo os respectivos associados que prestam serviço na TAP Portugal, S. A. (doravante TAP), para os períodos compreendidos entre as 0 horas do dia 9 de Dezembro de 2011 e as 23 horas e 59 minutos do dia 12 de Dezembro de 2011 e entre as 0 horas do dia 3 de Janeiro de 2012 e as 23 horas e 59 minutos do dia 6 de Janeiro de 2012.

2 — Em 25 de Novembro de 2011 teve lugar na Direcção--Geral do Emprego e das Relações de Trabalho a reunião prevista no artigo 538.°, n.º 2, do Código do Trabalho (CT), visando a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

Não tendo sido possível alcançar um acordo, foi o processo remetido ao Conselho Económico e Social, a fim de serem definidos por tribunal arbitral (TA) os serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como os meios necessários a assegurar tal prestação, nos termos do artigo 538.°, n.° 4, alínea b), do CT.

3 — Promovida a formação do TA através do competente sorteio, ficou o mesmo com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Furtado Martins; Árbitro dos trabalhadores: José Simões Nogueira; Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

4 — O TA reuniu em 30 de Novembro de 2011, pelas 16 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes da TAP e depois dos representantes do SPAC, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A TAP fez-se representar por:

Armando dos Santos Almeida Vaz. José Celestino.

Pelo SPAC estiveram presentes:

Ricardo Silva. Nuno Queirós. Marco Nogueira. Américo Fragoso.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do TA, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não foi possível alcançar um acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal, porquanto, e em síntese:

O SPAC reiterou a proposta de serviços mínimos que já constava do aviso prévio de greve, fazendo-o através da apresentação de uma exposição dos respectivos fundamentos e de diversa documentação (constante de nove anexos) que entregou ao TA;

Também a TAP insistiu na sua anterior proposta de serviços mínimos, entregando ao TA uma exposição justificativa dos mesmos, acompanhada de sete documentos.

II — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.°, n.° 2, do CT, entre as quais se conta a TAP enquanto prestadora de serviços de transporte aéreo, são, em princípio, e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve. Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.°, n.° 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos no artigo 537.º implica a insatisfação de tais necessidades.

No caso presente, a greve está prevista para dois períodos de quatro dias consecutivos. O primeiro, entre 9 e 12 de Dezembro, antecede a época de Natal, mas localiza-se ainda antes do período em que se regista mais tráfego de passageiros, que, segundo informação da empresa, tem maior expressão a partir do dia 15 de Dezembro, ainda que este seja um mês no qual há um maior fluxo de passageiros. Já o segundo período, entre 3 e 6 de Janeiro, se localiza mais perto do final do ano e das datas em que há um aumento do número de passageiros por ocasião do final do período de férias natalícias.

7 — Foram poucas as greves objecto de decisões arbitrais com um enquadramento factual e temporal próximo da presente. Ainda assim, existe jurisprudência relevante sobre situações comparáveis que, não sendo idênticas à actual, se entendem dever ser ponderadas no caso presente.

O caso mais próximo é o do processo n.º 12/2010, relativo a uma greve com a duração de seis dias, localizada junto ao período da Páscoa de 2010. Relevante é também a decisão arbitral proferida no processo n.º 14/2009 (que versou sobre uma greve de dois dias).

Ainda na área do transporte aéreo, há a registar a decisão arbitral proferida no processo n.º 12/2009, envolvendo uma greve de quatro dias, em dois períodos distintos de dois dias, mas que não abrangeu os pilotos. Sobre esta decisão versou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Fevereiro de 2010 (processo n.º 1726/09.9YRSB-4 — acessível em www.dgsi.pt), que não aceitou parte dos serviços mínimos aí fixados, essencialmente por entender que não estavam concretizadas as necessidades sociais impreteríveis que levaram à fixação dos serviços mínimos num certo número (35) de voos em cada dia, deixando à empresa a determinação dos voos a realizar.

III — Decisão

8 — Tendo em consideração as decisões atrás indicadas, o TA entendeu que no caso concreto há razões que justificam tomar uma decisão que, sendo próxima das proferidas nos processos n.ºs 12/2010 e 14/2009, não é inteiramente coincidente com estas. Em especial porque se considerou ser necessário valorar de modo diferente o primeiro período de greve, mais afastado da época de Natal e Ano Novo, do segundo período, que, por ser mais chegado a essa época, é susceptível de afectar de modo mais intenso as necessidades sociais impreteríveis servidas pelo transporte aéreo.

Além da circunstância acabada de referir, e na linha das anteriores decisões arbitrais, foram especialmente ponderados os seguintes factos e circunstâncias:

A duração prolongada da greve, abrangendo oito dias em dois períodos consecutivos de quatro dias;

A época do ano em que nos encontramos (Natal e Ano Novo), que implica um crescimento da procura do transporte aéreo, não só com objectivos de lazer mas também, e em especial, com objectivos relacionados com a reunião das famílias, numa época que, por tradição e cultura, é um período em que quem está ausente viaja para Portugal ou daqui para os países de origem, a fim de se reunir à respectiva família;

O que antecede é especialmente válido para a população emigrante e imigrante, pois é facto público e notório que este é um período em que se intensificam as viagens aéreas entre Portugal e os países onde estão os emigrantes portugueses ou os países de origem dos imigrantes que aqui trabalham;

A circunstância de para os portugueses dos Açores e da Madeira o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento característico da vida insular, sendo que para estes cidadãos a greve é susceptível de afectar de modo mais intenso o direito à deslocação no território nacional, consagrado no artigo 44.º da CRP, sendo que este foi seguramente o facto que levou a que nas anteriores decisões arbitrais se houvesse determinado a realização de todos ou de grande parte dos voos programados para essas Regiões;

O facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, cerca de 200 000 portugueses e de na Guiné existir uma comunidade de cooperantes, em relação aos quais, tanto os que estão em Angola como na Guiné, a drástica diminuição das possibilidades de viajar para Portugal ou o isolamento por período considerável poder implicar problemas relevantes nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;

Ainda quanto aos voos que servem em especial a comunidade de emigrantes portugueses, foi considerada em particular a necessidade de assegurar o regresso dos emigrantes após o período de Natal e Ano Novo, razão pela qual se incluiu, mas apenas para o segundo período da greve, um voo para Caracas, outro para a Guiné e um outro para Maputo, além de ligações para Luanda e Brasil;

A circunstância de nas ligações aéreas com Angola, Moçambique, Brasil e Guiné os voos da TAP assegurarem uma parte muito significativa do transporte aéreo disponível, não apenas pela sua frequência mas também pelo facto de a TAP assegurar ligações directas que dificilmente podem ser supridas por outras companhias aéreas ou por voos alternativos com escalas noutros países;

Diferentemente, no caso de voos para a Europa, afigura--se que existem maiores possibilidades de os passageiros encontrarem voos de outras companhias ou, no caso de a TAP operar rotas exclusivas para certas cidades, ligações alternativas, ainda que com escalas;

Finalmente, e ainda a propósito da situação específica das comunidades cujas necessidades impreteríveis servidas pelo transporte aéreo se entendem dever salvaguardar, cabe referir que a solução ideal seria adoptar um mecanismo que permitisse dar preferência na marcação de lugares, conforme os voos em causa, aos residentes nas Regiões Autónomas e nos países servidos pelas ligações aéreas ou que nestes trabalhassem. Assim, recomenda-se que, se tal for viável e na medida que for consentido pelos meios técnicos actualmente disponíveis, se dê preferência na reserva de lugares às pessoas que se encontrem naquelas situações, sendo certo que a fixação dos serviços mínimos aqui determinada não fica dependente da concretização dessa solução uma vez que não é certo que a mesma seja operacionalizável. De qualquer modo, nota-se que na fixação dos voos a efectuar se procurou atender às informações disponíveis sobre os voos que têm maior procura nas rotas

O facto de a aglomeração de candidatos a passageiros, nos aeroportos, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam.

No que especificamente respeita aos voos de regresso ao território nacional, ponto em que as partes apresentaram posições opostas, alegando razões em grande medida contraditórias, foram ponderados em especial os seguintes aspectos:

A circunstância de as duas decisões arbitrais sobre casos análogos incluírem esses voos nos serviços mínimos;

O facto de a não realização dos voos de regresso poder implicar um prolongamento dos efeitos da paralisação para além das datas cobertas pelo aviso prévio;

As dificuldades que poderia colocar o parqueamento das aeronaves por longos períodos em aeroportos estrangeiros;

As implicações negativas que a paragem das aeronaves em aeroportos estrangeiros pode ter na execução dos programas de manutenção a que as mesmas estão sujeitas.

9 — Tendo presente o que antecede, o tribunal decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar durante os dias abrangidos pela presente greve decretada pelo SPAC:

- 1) Relativamente a cada um dos oito dias de greve:
- a) Realização dos voos de regresso ao território nacional/base, de acordo com o respectivo planeamento;
- b) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos--ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
 - c) Todos os voos militares;
 - d) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- 2) No período de greve entre os dias 9 e 12 de Dezembro de 2011:
- 2.1) Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:
- a) Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Realização dos quatro seguintes voos diários programados de e para a Região Autónoma da Madeira:

Lisboa-Funchal-Lisboa: 1615/1632; 1627/1580; 1693/1602;

Porto-Funchal-Porto: 1573/1629;

- 2.2) Restante operação:
- a) Ligação Lisboa-Luanda-Lisboa:

Dia 10 de Dezembro de 2011 — voo 289/288; Dia 12 de Dezembro de 2011 — voo 289/288;

- 3) No período de greve entre os dias 3 e 6 de Janeiro de 2012:
- 3.1) Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:
- *a*) Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Realização de todos os voos diários programados de e para a Região Autónoma da Madeira;
 - 3.2) Restante operação:
 - a) Ligação Lisboa-Luanda-Lisboa:

Dia 3 de Janeiro de 2012 — voo 289/288;

Dia 4 de Janeiro de 2012 — voo 289/288;

Dia 5 de Janeiro de 2012 — voo 289/288;

b) Ligação Lisboa-Bissau-Lisboa:

Dia 4 de Janeiro de 2012 — voo 201/202;

c) Ligação Lisboa-Maputo-Lisboa:

Dia 4 de Janeiro de 2012 — voo 281/282;

d) Ligação Lisboa-Rio de Janeiro-Lisboa:

Dia 3 de Janeiro de 2012 — voo 75/74;

Dia 4 de Janeiro de 2012 — voo 75/74;

e) Ligação Lisboa/Caracas/Lisboa:

Dia 3 de Janeiro de 2012 — voo 143/144.

4) Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SPAC deverão, em conformidade com o artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 5 de Dezembro de 2011.

Pedro Furtado Martins, árbitro presidente. José Simões Nogueira, árbitro da parte trabalhadora. Alberto de Sá e Mello, árbitro da parte empregadora.

Greve do SMAQ na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., entre 23 de Dezembro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 47/2011-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve do SMAQ na CP Carga, S. A., e na CP Comboios, E. P. E., entre 23 de Dezembro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes e factos

- 1 O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), e da CP Carga, S. A., préaviso de greve para o período compreendido entre as 0 horas do dia 23 de Dezembro de 2011 e as 24 horas do dia 31 de Janeiro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
- 2 O pré-aviso de greve consta como anexo II da acta da reunião realizada a 13 de Dezembro de 2011, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por reproduzido.
- 3 No dia 13 de Dezembro de 2011, a subdirectorageral da DGERT enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a acta da reunião realizada com o Sindicato e as empresas no dia 13 de Dezembro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.
- 4 Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

- 5 Acresce tratar-se de duas empresas do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
- 6 O tribunal arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Tiago Silveira;

Árbitro dos trabalhadores: Miguel Duarte Alexandre; Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

7 — O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 19 de Dezembro de 2011, pelas 16 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das entidades empregadoras CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respectivas entidades:

O SMAQ fez-se representar por:

António Medeiros. Rui Martins. António Luz.

A CP, E. P. E., fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos. Dora Peralta.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Armando José Pombo Lopes Cruz. Susana Mafalda Pina Lage.

- 8 Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal arbitral.
- 9 No dia 20 de Dezembro, pelas 9 horas, o tribunal arbitral voltou a reunir e a ouvir as partes CP, E. P. E., e SMAQ, tendo-lhes facultado a possibilidade de remeter uma nova proposta de serviços mínimos.
- 10 A CP, E. P. E., apresentou uma nova proposta de serviços mínimos nos termos do número anterior, tendo o SMAQ mantido a proposta constante do pré-aviso.
- 11 Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- *a*) Que o período de greve dura mais de um mês, uma vez que se inicia a 23 de Dezembro de 2011 e termina a 31 de Janeiro de 2012;
- b) Que a greve em causa abrange vários dias completos, durante o período do Natal e passagem de ano (23, 24 e 25 de Dezembro de 2011 e 1 de Janeiro de 2012);
- c) Que, em outros dias compreendidos entre 23 de Dezembro de 2011 e 31 de Janeiro de 2012, haverá, nos termos do pré-aviso, i) greve à prestação de trabalho extraordinário e ii) greve à prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço e nos termos da cláusula 20.ª do AE SMAQ/CP EPE;
- d) Que não se conhece outras greves do sector dos transportes convocadas para estes períodos;
- e) Que o dia 23 de Dezembro é, habitualmente, um dia de movimento significativo no transporte ferroviário de passageiros;

- f) Que, nos dias 24 e 25 de Dezembro e 1 de Janeiro ocorrem frequentemente deslocações em transporte ferroviário relacionadas com as ocasiões festivas inerentes a essas datas;
- g) Que a capacidade de armazenamento de *jet-fuel* no aeroporto de Faro é limitada.

II — Fundamentação

12 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º da CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector dos transportes [n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT].

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

13 — Entende o tribunal arbitral que estão efectivamente em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

Relativamente ao dia 23 de Dezembro de 2011, que é um dia de trabalho completo para muitos cidadãos, o tribunal arbitral não pode deixar de reconhecer a existência de necessidades sociais impreteríveis relacionadas com a sua deslocação, especialmente quanto aos que não disponham de transporte privado ou relativamente aos quais seja excessivamente oneroso impor a utilização de um transporte alternativo. Está em causa assegurar necessidades sociais impreteríveis relacionadas com a deslocação para os seus locais de trabalho, a deslocação para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, a deslocação para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos livres/ensino/educação que assegurem o seu acompanhamento, na impossibilidade de os seus familiares o fazerem durante parte do dia ou, ainda, a deslocação para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos. Note-se que, em anteriores acórdãos, já se reconheceu a existência de necessidades sociais impreteríveis em situações semelhantes, como, entre outros, nos processos n.ºs 7/2011 — SM, 6/2011 — SM, 5/2011 — SM, 50/2010 — SM.

Relativamente aos dias 24 e 25 de Dezembro de 2011 e 1 de Janeiro de 2012, estarão em causa, pelo menos, necessidade sociais impreteríveis relacionadas com a época festiva própria dessas datas, que frequentemente implicam deslocações de vários membros dos agregados familiares. Além disso, na medida em que alguns cidadãos trabalham nessas datas, poderão igualmente estar em causa outras necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente relacionadas com a deslocação para os seus locais de trabalho, bem como para as suas residências, para trabalhar nos dias subsequentes.

14 — O tribunal arbitral também reconhece a existência de certas necessidades sociais impreteríveis no transporte ferroviário de mercadorias.

Assim, no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas, razões de segurança dos cidadãos e minimização

de riscos relacionados com essa segurança, aconselham a que se possam realizar comboios que transportem esse tipo de mercadorias.

Também nesta situação estará o abastecimento de *jet-fuel* para o aeroporto de Faro, por forma a assegurar o funcionamento de um aeroporto que permite o transporte de milhares de passageiros, nacionais e estrangeiros, e as suas inerentes necessidades de deslocação, por variadas razões socialmente relevantes.

Trata-se, quanto a estes dois aspectos, de reconhecer a existência de necessidades sociais impreteríveis em situações habitualmente identificadas em anteriores acórdãos de tribunais arbitrais, como, entre outros, nos processos n.ºs 39/2011 — SM, 27/2011 — SM, 15/2011 — SM, 14/2011 — SM, 9/2011 — SM e 49/2010 — SM.

- 15 A lei impõe ainda que a fixação de serviços mínimos se contenha dentro de certos limites, vedando soluções desproporcionadas face às necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar. Com efeito, o n.º 5 do artigo 538.º do CT, aludindo às três vertentes do princípio da proporcionalidade, determina que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».
- 16 O tribunal arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efectuada com observância dos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, como se faz no anexo a este acórdão. Com efeito:
- *a*) A presente greve abrange um período longo, de mais de um mês, e inclui alguns dias completos de greve;
- b) Num período de greve de mais de um mês, apenas se fixam serviços mínimos para os quatro dias que correspondem aos dias completos de greve: 23, 24 e 25 de Dezembro de 2011 e 1 de Janeiro de 2012;
- c) Num período de greve de mais de um mês, apenas se fixam serviços mínimos em matéria de transporte de passageiros para os dias em que a greve abrange o período completo do dia, não se fixando serviços mínimos para os restantes dias, em que a greve se refere ao período de trabalho extraordinário ou à prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço e nos termos da cláusula 20.ª do AE SMAQ/CP EPE;
- d) O tribunal arbitral teve em conta que, até ao momento, não são conhecidas outras greves no sector dos transportes para os períodos em causa, pelo que:
- i) O número de comboios a assegurar ao abrigo dos serviços mínimos para cada dia completo de greve não ultrapassa os fixados para o dia de greve geral no acórdão n.º 41/2011 SM, sendo, aliás, significativamente inferior na maioria dos dias;
- *ii*) Não foram fixados serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros para os dias em que a greve não inclua o dia completo;
- e) A circunstância de poderem existir, em muitos casos, meios de transporte alternativo ao comboio não invalida que esse meio alternativo, quando exista, possa ser, para o utente, demasiado oneroso, ou que implique a realização de esforços desproporcionados.
- 17 O tribunal arbitral entende ainda que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário

de mercadorias pode ser efectuada com observância dos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, como se faz no presente acórdão.

Por um lado, tal fixação refere-se apenas a dois tipos de transporte de mercadorias específico — mercadorias perigosas e *jet-fuel* para o aeroporto de Faro. Por outro lado, apenas se inclui uma parte circunscrita e reduzida da quantidade do transporte de mercadorias efectuadas pela CP Carga, S. A. Finalmente, os valores que justificam esta compressão do direito de greve através da fixação de serviços mínimos encontram-se plenamente justificados.

III — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os serviços mínimos nas CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., nos termos seguintes, tendo os n. os 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 sido adoptados por unanimidade:

- 1) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- 2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança;
- 3) Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto e se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança;
- 4) Serão igualmente realizados os comboios de transporte de passageiros nos dias 23, 24 e 25 de Dezembro de 2011 e 1 de Janeiro de 2012, constantes do anexo a este acórdão;
- 5) Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (um maquinista, cada oito horas de trabalho);
- 6) Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas;
- 7) As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário;
- 8) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve.
- 9) No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos;
- 10) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

O árbitro da parte trabalhadora formulou uma declaração de voto, que se anexa.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

Miguel Duarte Alexandre, árbitro da parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.



Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

- 1 Não podendo subscrever parte dos considerandos e dos pontos da decisão deste tribunal arbitral, entendo dever fazer a presente declaração.
- 2 A obrigação de prestação de serviços mínimos durante a greve visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como o acautelar da segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Os serviços mínimos devem ser definidos por acordo entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Tratando-se a greve de um direito fundamental, a lei só poderá restringi-lo em casos expressamente previstos na Constituição, para o efeito de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos, sem diminuição da extensão e conteúdo essencial do direito à greve. No caso em apreço, a restrição tem em atenção necessidades sociais impreteríveis, isto é, situações urgentes e irreversíveis que contrariem, por si próprias, irremediavelmente, direitos fundamentais.

As restrições ao direito à greve não podem ignorar as circunstâncias de cada caso, e assim se compreende deverem respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Na actual situação do País, circunstâncias diversas e medidas governativas condicionam e restringem direitos fundamentais — como o direito ao trabalho, com as elevadas e crescentes taxas de desemprego, a diminuição dos apoios às pessoas desempregadas, o alastramento da pobreza em número de pessoas e no agravamento das carências que provoca (entre elas o acesso aos transportes públicos por motivos de procura de trabalho, saúde ou outros). Neste enquadramento, não considero proporcional que tais direitos — já negados ou diminuídos a um número crescente de pessoas — sejam invocados, sem mais, para efeitos de restrição do direito a uma greve de um dia.

Muito embora reconheça que os transportes públicos de passageiros como devendo ter um estatuto de serviço público e universal de interesse geral, a verdade é que tal não está consagrado no normativo nacional.

- 3 A presente greve tem a duração de mais de um mês, e durante a maior parte do período circunscrita ao trabalho suplementar, o que não permite identificar, em concreto, necessidades sociais impreteríveis que não encontrem forma de ser satisfeitas através dos serviços da CP ou em meios alternativos.
- 4 Quanto aos dias de greve a tempo inteiro, por parte de trabalhadores de uma categoria profissional, nos dias 23, 24 e 25 de Dezembro, e ainda 1 de Janeiro próximos, ou seja, quatro dias num total de mais de um mês de período de greve, precisamente os que se fazem coincidir com os períodos de Natal e de Ano Novo, tendo em atenção os interesses passíveis de serem afectados dadas as características da época do ano, ocorrem num contexto especial a ter de ser considerado quando se pondera a definição de serviços mínimos no transporte de passageiros em termos que não afectem negativamente a extensão e conteúdo essencial do direito à greve.
- 5 Nesta situação excepcional admiti, num quadro de procura de decisão consensual por parte deste tribunal arbitral, a possibilidade de fixação de serviços mínimos, tomando por referência os seguintes limites: para o dia 23, tomar como referência máxima a decisão maioritária do úl-

timo colégio arbitral; para o dia 24, até dois terços do limite do dia 23; para os outros dois dias, até metade dos valores do dia 23, acautelando a realização de um comboio em cada sentido — ascendente e descendente — sempre que tal se revelasse justificado. O consenso em que trabalhámos conduziu a resultados não isentos de questionamento, mas cujas alternativas possíveis, no meu entendimento, não acautelariam melhor os interesses envolvidos.

- 6 No respeitante ao transporte de mercadorias, a CP Carga, na sua proposta, que afirma significar cerca de 20% do tráfego diário normal, propõe a fixação, como serviços mínimos diários, para todo o período da greve ao trabalho suplementar:
- a) O transporte de matérias perigosas que apresenta como susceptíveis de gerarem riscos adicionais significativos, caso fiquem uns dias por transportar ou sejam transportadas por soluções alternativas, como sejam:

Transporte de amoníaco entre Barreiro e Alverca: propõe um transporte em cada sentido;

Transporte de amoníaco entre Barreiro e Estarreja: propõe um transporte em cada sentido;

Transporte de *jet-fuel* entre Sines e Loulé: propõe um transporte em cada sentido;

b) O transporte de carvão entre Sines e a Central Termoeléctrica do Pego — também classificada, na regulamentação internacional, como matéria perigosa — invocando um pedido de atenção por parte do seu cliente, que terá alegado possuir, de momento, um stock inferior ao desejável. Esta central — propriedade de consórcio internacional — poderá representar cerca de 10% da produção nacional de energia eléctrica. E reduziu significativamente, em 2010, o consumo de carvão fornecido através da CP Carga.

Propõe quatro transportes diários em cada sentido;

c) E ainda a realização de:

Transporte de minério/areia entre Praias Sado/Neves Corvo/Somincor: propõe quatro transportes em cada sentido:

Transporte de cimento entre Souselas e Leandro: propõe três transportes em cada sentido;

Transporte de contentores entre Sines (terminal xxI) e Bobadela: propõe cinco transportes em cada sentido.

7 — Regista-se que a CP Carga:

- a) Reduz globalmente a sua proposta de serviços mínimos em relação a situações anteriores;
- b) Para os transportes propostos relativos a matérias perigosas avança com serviços mínimos iguais aos serviços máximos (admitindo poder não efectuar os transportes quando isso não for da conveniência dos seus clientes);
- c) Em todo o caso, propõe agora menos transportes de mercadorias perigosas do que aqueles antes reivindicados e até contemplados em decisões arbitrais recentes;
- d) Mantém proposta de os outros transportes que não têm tido acolhimento nas decisões arbitrais precedentes.
- 8 A proposta de serviços mínimos por parte da CP Carga refere-se a dias de greve com pouco significado na operação de empresa 23 a 25 de Dezembro de 2011 e 1 de Janeiro de 2012 e ao restante período, até 31 de Janeiro, onde a greve só incide sobre o trabalho suplementar. Durante este período é-nos proposta, pela CP Cargo, a

fixação de serviços mínimos que correspondem a menos de 20% da sua operação normal quando a greve se circunscreve ao trabalho suplementar. Será difícil de admitir que a mesma CP Carga que no relatório e contas de 2010 apontava para a reformulação das escalas do pessoal circulante e a redução do trabalho suplementar, venha agora alegar a necessidade de fixação de serviços mínimos para uma greve quando esta se limita ao trabalho suplementar. Não conseguiram os representantes da CP Carga demonstrar o contrário daquilo que se afigura de compreensão muito simples: a disponibilidade de 100% dos maquinistas para trabalharem durante 100% do seu período normal de trabalho tem de ser suficiente para garantir a realização de muito mais do que os cerca de 20 % do serviço normal que a empresa aponta como serviço mínimo.

- 9 Não fora o impacto residual para efeitos da necessidade de ponderar a fixação de serviços mínimos — de uma greve ao trabalho suplementar, e dado ser uma greve de um grupo profissional, consideraria justificável a ponderação dos seus impactos na sustentabilidade da empresa e na manutenção dos empregos dos demais trabalhadores.
- 10 Não posso pois acompanhar a fixação de serviços mínimos, nos seguintes aspectos:
- a) Não subscrevo qualquer interpretação do ponto 1 que não seja o seu reporte à data de início da greve;
- b) Pelos motivos atrás invocados, não subscrevo serviços mínimos para a CP Carga diferentes dos propostos pelos sindicatos;
- c) Considero, em todo o caso, ilegítimo o forçar de trabalhadores a realizarem trabalho suplementar para garantirem a prestação de serviços mínimos, e muito especialmente sempre que existirem trabalhadores em condições de serem mobilizados para a realização desse serviço dentro do seu período normal de trabalho.

Miguel Duarte Alexandre, árbitro da parte trabalhadora.

ANEXO

Serviços mínimos para o transporte de passageiros

CP Lisboa

25-12-2011 e 01-01-2012 23-Dez 24-Dez Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Comboios	Hora/Partida	
18050	06:20	
18060	08:50	
18070	17:50	
18006	07:33	
18016	16:33	
18026	19:03	

Comboios	Hora/Partida		
18214	07:56		
18228	09:41		
18242	11:26		
18256	13:11		
18270	14:56		
18284	16:41		
18298	18:26		
18312	20:11		
18410	07:08		
18424	08:53		
18438	10:38		
18452	12:23		
18466	14:08		
18480	15:53		
18494	17:38		
18508	19:23		

	Família Meleças / Oriente			
Comboios	Hora/Partida			
18238	10:56			
18254	12:56			
18270	14:56			
18286	16:56			
18302	18:56			
18316	20:56			
18432	09:53			
18448	11:53			
18464	13:53			
18480	15:53			
18496	17:53			
18512	19:53			

23-Dez 24-Dez 25-12-2011 e 01-01-2012

Comboios	Hora/Partida
18705	01:08
18707	06:08
18721	07:53
18735	09:38
18749	11:23
18763	13:08
18777	14:53
18791	16:38
18805	18:23
18819	20:08
18829	22:08
18704	05:10
18714	06:55
18728	08:40
18742	10:25
18756	12:10
18770	13:55
18784	15:40
18798	17:25
18812	19:10
18826	21:10
18834	23:10

Família Lx. Rossio / Sintra			
Comboios	Hora/Partida		
18701	80:00		
18707	06:08		
18723	08:08		
18739	10:08		
18755	12:08		
18771	14:08		
18787	16:08		
18803	18:08		
18819	20:08		
18829	22:08		
18706	05:40		
18716	07:10		
18732	09:10		
18748	11:10		
18764	13:10		
18780	15:10		
18796	17:10		
18812	19:10		
18826	21:10		
18834	23:10		

Comboios	Hora/Partida
18701	00:08
18719	07:38
18735	09:38
18751	11:38
18767	13:38
18783	15:38
18799	17:38
18815	19:38
18827	21:38
18712	06:40
18728	08:40
18744	10:40
18760	12:40
18776	14:40
18792	16:40
18808	18:40
18824	20:40
18832	22:40

CP Lisboa 24-Dez

16400 00:36 16418 10:06 16428 16438 16448 17:36 16458 16502 06:18 16510 08:48 16530 13:48

amilía Alc. Terra / Azambuj		
Comboios	Hora/Partida	
16400	00:36	
16406	07:06	
16408	07:36	
16416	09:36	
16418	10:06	
16428	12:36	
16438	15:06	
16454	19:06	
16502	06:18	
16508	08:18	
16510	08:48	
16518	10:48	
16520	11:18	
16530	13:48	
16540	16:18	
16556	20:18	

Comboios	Hora/Partida
16400	00:36
16414	09:06
16424	11:36
16444	16:36
16454	19:06
16462	21:36
16454	19:06
16506	07:48
16516	10:18
16526	12:48
16546	17:48
16556	20:18
16564	22:48

25-12-2011 e 01-01-2012

Familía	S.ª Apoló	nia / Cast.	do	Ribatejo

Hora/Partida
06:35
08:05
07:19
08:49

Marchas para rotação de Material				
Comboios	Hora/Partida			
27677	07:25			
27740	21:42			
27777	06:45			
27782	21:30			

27677 07:25 27740 21:42	ı	Comboios	Hora/Partida
27740 21:42		27677	07:25
		27740	21:42

Familia Cascais		
Comboios	Hora/Partida	
19005	1:00	
19013	6:30	
19217	08:36	
19225	09:24	
19231	10:00	
19243	12:00	
19259	14:40	
19277	17:24	
19289	18:36	
19303	20:00	
19095	21:20	
19107	23:30	
19000	0:00	
19008	5:30	
19206	07:28	
19224	09:16	
19232	10:04	
19236	10:44	
19248	12:44	
19264	15:24	
19284	18:04	
19296	19:16	
19310	20:40	
19102	22:30	

Comboios	Hora/Partida
19009	5:30
19017	07:30
19039	11:20
19051	13:20
19063	15:20
19075	17:20
19087	19:30
19097	21:30
19107	23:30
19002	0:30
19012	6:30
19022	08:23
19046	12:23
19058	14:23
19070	16:23
19082	18:23
19092	20:33
19102	22:30

Comboios	Hora/Partida
19009	5:30
19017	07:30
19027	09:20
19039	11:20
19051	13:20
19063	15:20
19075	17:20
19087	19:30
19097	21:30
19107	23:30
19002	0:30
19012	6:30
19022	08:23
19034	10:23
19046	12:23
19058	14:23
19070	16:23
19082	18:23
19092	20:33
19102	22:30

CP Lisboa

Família Oeiras

24-Dez 25-12-2011 e 01-01-2012

CP Regional

23-Dez

Comboios	Hora/Partida
19615	08:14
19637	10:50
19653	13:30
19669	16:10
19679	17:26
19693	18:50
19705	20:02
19616	08:46
19638	11:22
19654	14:02
19670	16:42
19680	17:58
19694	19:22
19706	20:34

23-Dez

Comboios da Linha do Sado

		Familía Praias do Sado		
oios	Hora/Partida		Comboios	Hora/Partida
01	05:55		17203	06:25
07	07:25		17211	08:25
13	08:55		17251	18:25
43	16:25		17210	7:40
49	17:55		17218	9:40
06	6:40		17246	19:40
12	8:10			
18	9:40			
26	17:10	i		

Comboios	Hora/Partida
17203	06:25
17211	08:25
17251	18:25
17210	7:40
17218	9:40
17246	19:40

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
4652	AVEIRO	COIMBRA	06:50	07:53
4658	AVEIRO	COIMBRA	08:50	09:47
4680	AVEIRO	COIMBRA	19:50	20:52
5105	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	08:33	09:38
5117	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	17:53	18:57
903	CALD.RAINHA	FIGUEIRA FOZ	06:20	08:03
6461	CALD.RAINHA	FIGUEIRA FOZ	18:58	21:03
6400	CALD.RAINHA	M.SMELECAS	05:12	07:01
5600	CAST.BRANCO	LISBOA-SA	06:00	09:41
4600	COIMBRA	AVEIRO	05:43	06:42
4602	COIMBRA	AVEIRO	06:33	07:32
4624	COIMBRA	AVEIRO	17:44	18:43
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
4516	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	18:17	20:17
16804	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	06:00	07:09
16824	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:51	19:01
4502	COIMBRA-B	ENTRONCAMEN.	06:50	08:23
4521	ENTRONCAMEN.	COIMBRA-B	18:53	20:31
821	ENTRONCAMEN.	PORTO-C	14:08	17:05
5202	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	08:45	09:48
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	17:10	18:12
5204	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	09:26	11:36
5902	FARO	LAGOS	09:14	10:51
5912	FARO	LAGOS	17:57	19:39
5703	FARO	V.REAL S.ANT	07:36	08:47
5725	FARO	V.REAL S.ANT	19:06	20:14
6451	FIGUEIRA FOZ	CALD.RAINHA	06:23	08:14
16803	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	07:10	08:17
16807	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	08:17	09:26
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:18	20:28
5903	LAGOS	FARO	07:03	08:37

CP Porto

23-Dez 24-Dez 25-12-2011 e 01-01-2012

Comboios	Hora/Partida
15501	00:40:00
15505	06:30:00
15539	17:30:00
15545	18:30:00
15551	19:40:00
15504	06:18:00
15506	06:38:00
15406	07:07:00
15510	07:38:00
15546	18:38:00
15550	19:38:00

18:40

C	Comboios Linha do Dour			
	Comboios	Hora/Partida		
	15501	00:40:00		
	15503	06:25:00		
	15541	17:30:00		
	15545	18:30:00		
	15506	06:38:00		
	15406	07:07:00		
	15510	07:38:00		
	15548	18:58:00		

 Comboios Linha do Minho

 Comboios
 Hora/Partida

 15201
 00:45:00

 15205
 06:45:00

15233 16:45:00 15237 17:45:00 15202 05:34:00 15210 07:34:00 15218 08:34:00 15244 18:34:00 15246 19:34:00

16:45:00

Comboios	Hora/Partida
15503	06:25:00
15511	07:40:00
15541	17:30:00
15512	07:58:00
15518	08:58:00
15548	18:58:00

 Comboios
 Hora/Partida

 15205
 06:45:00

 15209
 07:45:00

15241 18:45:00 15218 08:34:00 15220 09:34:00 15246 19:34:00

Comboios	Hora/Partida	
15201	00:45:00	
15203	06:15:00	
15209	07:45:00	
15235	17:15:00	
15237	17:45:00	
15241	18:45:00	
15245	19:45:00	
15202	05:34:00	
15206	06:34:00	
15212	07:45:00	
15244	18:34:00	
15246	19:34:00	

10210	10.01.00
15248	20:34:00
Comboios	Hora/Partida
15603	05:23:00
15605	06:19:00
15609	07:18:00
15807	07:48:00
15613	08:19:00
15645	18:19:00
15649	19:19:00
15653	20:19:00
15701	00:50:00
15707	06:05:00
15903	06:50:00
15711	07:05:00

15603	05:23:00	15701
15605	06:19:00	15609
15609	07:18:00	15613
15807	07:48:00	15641
15613	08:19:00	15645
15645	18:19:00	15705
15649	19:19:00	15711
15653	20:19:00	15739
15701	00:50:00	15743
15707	06:05:00	15617
15903	06:50:00	15715
15711	07:05:00	
15715	08:05:00	
15743	17:05:00	
15747	18:05:00	
15751	19:05:00	

Comboios	Hora/Partida
15151	06:20:00
15167	17:20:00
15169	18:20:00
15152	06:48:00
15154	07:48:00
15174	18:48:00

С	Comboios Linha do Norte				
	Comboios	Hora/Partida	l		
	15701	00:50:00	ı		
	15609	07:18:00	ı		
	15613	08:19:00	ı		
	15641	17:19:00	ı		
	15645	18:19:00	ı		
	15705	06:00:00	ı		
	15711	07:05:00	ı		
	15739	16:05:00	ı		
	15743	17:05:00	ı		
	15617	09:19:00	l		

Comboios	Hora/Partida
15613	08:19:00
15617	09:19:00
15645	18:19:00
15649	19:19:00
15711	07:05:00
15715	08:05:00
15743	17:05:00
15747	18:05:00

Comboios Linha de Guimarães

zoioamos	noi a/Fai ilua
15165	16:20:00
15169	18:20:00
15152	06:48:00
15170	17:48:00

	Compoios	Hora/Partida
Γ	15153	07:20:00
Γ	15169	18:20:00
Γ	15156	08:48:00

CP Regional

23-Dez

		I		
Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48
5601	LISBOA-SA	CAST.BRANCO	16:16	19:52
4405	LISBOA-SA	TOMAR	06:48	08:49
4417	LISBOA-SA	TOMAR	12:48	14:42
4427	LISBOA-SA	TOMAR	17:48	19:54
4431	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:52
4437	LISBOA-SA	TOMAR	22:48	00:42
6405	M.SMELECAS	CALD.RAINHA	07:42	09:32
6409	M.SMELECAS	CALD.RAINHA	18:10	19:59
3113	NINE	VIAN.CASTELO	17:37	18:32
5203	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	08:16	09:19
860	POCINHO	REGUA	07:05	08:24
868	POCINHO	REGUA	11:16	12:39
861	PORTO-C	POCINHO	07:30	10:35
877	PORTO-C	POCINHO	17:15	20:29
869	PORTO-SB	REGUA	13:25	15:13
879	PORTO-SB	REGUA	19:25	21:18
4112	REGUA	CAIDE	18:01	19:31
4002	REGUA	PORTO-C	06:11	08:21
878	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
5106	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	07:54	09:00
5120	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	19:02	20:07
4402	TOMAR	LISBOA-SA	06:15	08:11
4406	TOMAR	LISBOA-SA	07:11	09:11
4422	TOMAR	LISBOA-SA	13:15	15:11
4428	TOMAR	LISBOA-SA	16:11	18:11
4436	TOMAR	LISBOA-SA	20:11	22:11
5704	V.REAL S.ANT	FARO	07:18	08:27
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
3209	VIAN.CASTELO	VALENCA	18:36	19:33

CP Regional

24-Dez

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
4664	AVEIRO	COIMBRA	11:34	12:32
5105	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	08:33	09:38
903	CALD.RAINHA	FIGUEIRA FOZ	06:20	08:03
6461	CALD.RAINHA	FIGUEIRA FOZ	18:58	21:03



Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
5620	CAST.BRANCO	ENTRONCAMEN.	10:10	12:16
4606	COIMBRA	AVEIRO	08:44	09:43
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
16806	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	07:17	08:16
16812	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	09:52	11:05
16822	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:06	18:13
5410	COIMBRA	GUARDA	18:07	21:06
4505	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	06:57	08:55
4517	ENTRONCAMEN.	COIMBRA-B	15:47	17:22
5902	FARO	LAGOS	09:14	10:51
5906	FARO	LAGOS	12:42	14:25
5912	FARO	LAGOS	17:57	19:39
5703	FARO	V.REAL S.ANT	07:36	08:47
5725	FARO	V.REAL S.ANT	19:06	20:14
905	FIGUEIRA FOZ	CALD.RAINHA	08:38	10:22
6459	FIGUEIRA FOZ	CALD.RAINHA	16:04	18:13
16815	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	13:00	14:09
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:18	20:28
5400	GUARDA	COIMBRA	05:00	07:37
5903	LAGOS	FARO	07:03	08:37
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48
5601	LISBOA-SA	CAST.BRANCO	16:16	19:52
4411	LISBOA-SA	TOMAR	09:48	11:52
4433	LISBOA-SA	TOMAR	20:48	22:52
868	POCINHO	REGUA	11:16	12:39
861	PORTO-C	POCINHO	07:30	10:35
853	PORTO-C	VALENCA	12:45	14:49
879	PORTO-SB	REGUA	19:25	21:18
866	REGUA	PORTO-SB	10:45	12:35
878	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
5104	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	06:57	08:07
5211	SERNADA VOUG	ESPINHO-VOUG	14:52	17:01
4406	TOMAR	LISBOA-SA	07:11	09:11
4430	TOMAR	LISBOA-SA	17:11	19:11
420	TUY	PORTO-C	07:28	09:45
5704	V.REAL S.ANT	FARO	07:18	08:27
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
850	VALENCA	PORTO-C	10:00	12:05
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05

CP Regional

25-Dez

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
4664	AVEIRO	COIMBRA	11:34	12:32
4680	AVEIRO	COIMBRA	19:50	20:52
5105	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	08:33	09:38
4105	CAIDE	REGUA	10:55	12:17
5673	CAST.BRANCO	COVILHA	10:04	11:08
5624	CAST.BRANCO	ENTRONCAMEN.	18:28	20:25
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
4632	COIMBRA	AVEIRO	22:08	23:07
16822	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:06	18:13
5408	COIMBRA	GUARDA	15:56	18:45
5674	COVILHA	CAST.BRANCO	13:06	14:10
5621	ENTRONCAMEN.	CAST.BRANCO	07:50	09:57
5204	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	09:26	11:36
5904	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:18	20:28
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48
4431	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:52
6407	M.SMELECAS	CALD.RAINHA	11:25	13:14
4115	PENAFIEL	REGUA	20:58	22:28
820	PORTO-C	LISBOA-SA	19:57	23:50
877	PORTO-C	POCINHO	17:15	20:29
879	PORTO-SB	REGUA	19:25	21:18
4110	REGUA	CAIDE	17:26	18:48
878	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
5120	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	19:02	20:07
4436	TOMAR	LISBOA-SA	20:11	22:11
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
3207	VIAN.CASTELO	VALENCA	16:06	17:04
5424	VIL.FORMOSO	GUARDA	15:34	16:17

CP Regional

01-Jan

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
4664	AVEIRO	COIMBRA	11:34	12:32
4680	AVEIRO	COIMBRA	19:50	20:52
5105	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	08:33	09:38
4105	CAIDE	REGUA	10:55	12:17
5624	CAST.BRANCO	ENTRONCAMEN.	18:28	20:25
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
4632	COIMBRA	AVEIRO	22:08	23:07
16822	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:06	18:13
5408	COIMBRA	GUARDA	15:56	18:45
5674	COVILHA	CAST.BRANCO	13:06	14:10
5204	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	09:26	11:36
5904	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:18	20:28
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48
4425	LISBOA-SA	TOMAR	16:48	18:49
4431	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:52
6407	M.SMELECAS	CALD.RAINHA	11:25	13:14
4115	PENAFIEL	REGUA	20:58	22:28
820	PORTO-C	LISBOA-SA	19:57	23:50
877	PORTO-C	POCINHO	17:15	20:29
879	PORTO-SB	REGUA	19:25	21:18
4110	REGUA	CAIDE	17:26	18:48
878	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
5120	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	19:02	20:07
4436	TOMAR	LISBOA-SA	20:11	22:11
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
3207	VIAN.CASTELO	VALENCA	16:06	17:04
5424	VIL.FORMOSO	GUARDA	15:34	16:17

CP Longo Curso

23-Dez

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	16:30	21:45
312	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	05:38	10:30
332	VAL.ALCANTAR	LISBOA-SA	03:15	07:30
335	LISBOA-SA	VAL.ALCANTAR	22:30	02:07
523	LISBOA-SA	PORTO-C	09:30	12:39
530	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00
670	FARO	LISBOA-OR	09:47	13:10
574	LISBOA-OR	FARO	17:20	20:43

Comboio	Origem	Destino	Horo Dortido	Hora Chegada
Combolo			noia Faillua	Hora Chegada
312	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	05:38	10:30
332	VAL.ALCANTAR	LISBOA-SA	03:15	07:30
523	LISBOA-SA	PORTO-C	09:30	12:39
524	PORTO-C	LISBOA-SA	12:52	16:00
527	LISBOA-SA	PORTO-C	15:30	18:39
528	PORTO-C	LISBOA-SA	16:52	20:00
620	PORTO-C	LISBOA-SA	08:52	12:00
621	LISBOA-SA	PORTO-C	17:30	20:39

25-12-2011 e 01-01-2012

Comboio	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	16:30	21:45
335	LISBOA-SA	VAL.ALCANTAR	22:30	02:07
522	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	LISBOA-SA	PORTO-C	09:30	12:39
527	LISBOA-SA	PORTO-C	15:30	18:39
528	PORTO-C	LISBOA-SA	16:52	20:00
529	LISBOA-SA	PORTO-C	19:30	22:39
530	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS ... PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ... PORTARIAS DE EXTENSÃO ...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Carl Zeiss Vision Portugal, S. A., e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2011, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente AE obriga, por um lado, a empresa Carlos Zeiss Vision Portugal, S. A., cuja actividade principal é a fabricação e comercialização de lentes ópticas e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.
- 2 O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal.
- 3 O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4 O presente AE abrange 1 empregador e 139 trabalhadores.

5 — Sempre que na presente convenção se refiram as designações «trabalhador» ou «trabalhadores» as mesmas devem ser entendidas como aplicáveis a ambos os sexos.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

Trabalho por turnos

1 — 2 —



3 —	Grupo I-A
4 —	Adjunto de chefe de serviços.
5 — Os trabalhadores em regime de turnos são remunerados da seguinte forma:	Grupo II
a) Três turnos de laboração contínua — acréscimo de 22,5 % (o valor a vigorar nesta vigência — €158,40); b) Três turnos com folga fixa — acréscimo de 18,75 % (o valor a vigorar nesta vigência — €132); c) Dois turnos com folga alternada — acréscimo de 15 % (o valor a vigorar nesta vigência — €105,60);	Caixeiro encarregado. Chefe de secção. Chefe de vendas. Encarregado geral. Secretário de administração. Vendedor especializado.
d) Dois turnos com folga fixa — acréscimo de 12,5 % (o valor a vigorar nesta vigência — €88).	Grupo III
As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo III do anexo IV. 6 —	Escriturário do serviço de pessoal. Instrumentista de controlo industrial. Secretário de direcção. Subchefe de secção.
7 —	Grupo IV
8 —	Caixeiro de balcão mais de três anos. Controlista de armazém de óptica. Escriturário com mais de três anos. Motorista de pesados. Oficial electricista com mais de três anos. Prospetor de vendas. Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª
14 —	Grupo V
Cláusula 31.ª	Agente de serviços de planeamento e armazém. Caixeiro de balcão de dois a três anos. Cobrador.
Abono para falhas Os trabalhadores classificados como caixa, cobrador	Escriturário de dois a três anos.
ou tesoureiro têm direito a um abono mensal para falhas no valor de €86,10.	Motorista de ligeiros. Grupo VI
Cláusula 35.ª	Oficial electricista até três anos.
Cantinas em regime de auto-serviço 1 —	Operador de máquinas de vácuo. Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª
2 — Enquanto não existirem refeitórios a funcionar nos termos do número anterior, os trabalhadores terão direito	Grupo VII
a um subsídio de refeição por dia de trabalho efectivo, subsídio que na vigência deste AE, conforme o n.º 2 da cláusula 2.ª, tem o valor de €7,20. 3 —	Agente de serviços de atendimento a clientes. Ajudante de motorista. Caixeiro de balcão até dois anos. Controlador de qualidade. Escriturário até dois anos. Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas.
Grandes deslocações	Operador de máquinas de receituário.
1 —	Grupo VIII
2 — Os trabalhadores em situação de grande deslocação têm ainda direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de €36 258 e que vigorará durante o correspondente período.	Colorizador de lentes. Fiel de armazém. Telefonista.
	Grupo IX
ANEXO III	Auxiliar de planeamento.
Enquadramentos Grupo I Chefe de serviços. Contabilista.	Empregado de serviços externos. Estagiário de escritório do 3.º ano. Examinador de superfícies. Serralheiro mecânico de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª

Enquadramentos

Grupo I

Grupo X

Controlador de potências. Guarda.

Grupo XI

Auxiliar de armazém. Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Estagiário de escritório do 2.º ano.

Grupo XII

Estagiário de escritório do 1.º ano. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Verificador conferente de lentes. Verificador de superfícies.

Grupo XIII

Praticante do 2.º ano (produção). Praticante operador de máquinas de vácuo do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 1.º ano.

Grupo XIV

Ajudante de oficial electricista. Caixeiro-ajudante do 1.º ano. Embalador. Empregada de limpeza.

Grupo XV

Aprendiz electricista. Praticante caixeiro. Servente/estafeta.

Praticante operador de máquinas de vácuo do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (produção).

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimento (euros)
1	884,50
1-A	808,50

Grupos	Vencimento (euros)
)	737,50
3	704,00
ļ	671,50
5	646,50
j	637,50
1	608
8	594,50
)	577,50
.0	565,50
1	548
2	529,50
3	521,50
4	516,50
5	513,50

Setúbal, 14 de Dezembro de 2011.

Pela Carl Zeiss Vision Portugal, S. A.:

Gonçalo Francisco Patrício Empis, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica, e Vidro:

Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente, mandatário.

Manuel Jacinto Garrido Andrade, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao AE Carl Zeiss Vision Portugal, S. A., a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro declara que representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 22 de Setembro de 2011. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias* — *Pedro Miguel dos Santos Jorge*.

Depositado em 20 de Dezembro de 2011, a fl. 120 do livro n.º 11, com o n.º 180/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

. . .

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

. . .



ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato dos Funcionários Judiciais — SFJ — Alteração

Alteração, aprovada em 25 de Novembro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2008.

CAPÍTULO I	
Disposições gerais	
Artigo 1.°	
[]	
Artigo 2.°	
[]	

Artigo 3.º

[...]

CAPITULO II	
Princípios fundamentais	

Artigo 4.°
[...]

Artigo 5.°
[...]

CAPÍTULO III **Dos sócios**Artigo 6.°

[...]

Artigo 7.°

Tipos de sócios

Artigo 8.°
[...]

Artigo 9.° []	3 — O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias a contar da apresentação da nata da culta ou de date da recepción de respectivos evidences.	
	nota de culpa ou da data da recepção do respectivo avi podendo requerer as diligências que repute necessária descoberta da verdade e apresentar três testemunhas p	
Artigo 10.°	cada facto.	
[]	4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.	
	Artigo 18.°	
Artigo 11.°	- []	
[]		
	CAPÍTULO V	
Artigo 12.°	Órgãos do Sindicato	
Suspensão de sócio e de direitos	C	
2 — É suspensa a capacidade eleitoral passiva prevista na alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 8.º aos sócios que se encon-	SECÇÃO I	
	Disposições gerais	
trem sob alçada de processo disciplinar interno, até trânsito em julgado da decisão que sobre o mesmo recair.	Artigo 19.°	
om juigudo da decisão que poote o mesmo recan.	[]	
CAPÍTULO IV		
Regime disciplinar	Artigo 20.°	
Artigo 13.°	[]	
[]		
	Artigo 21.°	
Artigo 14.°	[]	
[]		
	Artigo 22.°	
Artigo 15.°	Suspensão do mandato	
[]	3 — Os dirigentes que sejam alvo de processo discipli-	
	nar interno verão o seu mandato suspenso até à conclusão do mesmo.	
Artigo 16.°	Artigo 23.°	
[]	[]	
Artigo 17.°	Artigo 24.°	
Processo	[]	
1 — O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de		
30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito,	Artigo 25.°	
que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos	[]	
da acusação. 2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e		
feita em duplicado, sendo esta entregue ao associado,	Artigo 26.°	
que dará recibo no original, ou, não sendo possível a entrega pessoal, será esta feita por carta registada com	[]	
aviso de recepção.		

SECÇÃO II	Artigo 35.°
Assembleia geral	Reuniões
Artigo 27.° []	2 — Reunirá extraordinariamente, mediante convocatória do presidente da mesa, a requerimento:
Artigo 28.°	e) De pelo menos 200 associados.
[]	
[]	Artigo 36.°
	[]
Artigo 29.°	
Reunião	Artigo 37.°
2 — Reunirá extraordinariamente, por convocatória do	[]
presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho nacional, a requerimento:	
	SECÇÃO V
d) De 200 dos associados.	Conselho nacional
3—	Artigo 38.°
Artigo 30.°	[]
[]	
	Artigo 39.°
SECÇÃO III	[]
Mesa da assembleia geral do congresso e do conselho nacional	
	Artigo 40.°
Artigo 31.°	[]
[]	
	Artigo 41.°
Artigo 32.°	Aiug0 41. []
[]	[]
SECÇÃO IV	SECÇÃO VI
Congresso	Direcção nacional
-	Artigo 42.°
Artigo 33.°	Composição
[]	
	2 — Compõem a direcção nacional:
Artigo 34.°	a) Um presidente;b) Seis vice-presidentes;
Competência	c) Um secretário-geral;
Compete ao congresso:	d) Um secretário;e) Um tesoureiro;
f) Deliberar sobre a fusão ou integração no Sindicato	f) Os vogais eleitos nos respectivos círculos regionais.
de outras associações;	3 — Os vice-presidentes da direcção nacional são os coordenadores das comissões coordenadoras regionais.

4 — A direcção nacional aprovará o seu regulamento na primeira reunião após a posse.

Artigo 43.° [...]

Artigo 44.º

Competência dos membros da direcção nacional

- 1 Compete ao presidente da direcção nacional:
- *a*) Representar o Sindicato, judicial e extrajudicialmente, podendo, com observância dos Estatutos, outorgar poderes gerais e especiais;
 - b) Coordenar a actividade do Sindicato;
 - c) Convocar e presidir às reuniões;
- d) Participar nas reuniões das comissões coordenadoras regionais;
- *e*) Apresentar ao conselho nacional o relatório e plano de actividades;
- f) Apresentar ao congresso o balanço da gestão do seu mandato.
 - 2 Compete aos vice-presidentes:
 - a) Coadjuvar o presidente;
- b) Integrar, como coordenadores, as respectivas comissões coordenadoras regionais.
 - 3 Compete ao secretário-geral:
- a) Coadjuvar e substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
 - b) Dirigir os serviços administrativos;
 - c) Dirigir as publicações do Sindicato.
 - 4 Compete ao secretário:
 - a) Secretariar as reuniões;
 - b) Elaborar as actas das reuniões.
 - 5 Compete ao tesoureiro:
 - a) Dirigir a contabilidade;
 - b) Elaborar as contas de gerência e os orçamentos.

Artigo 45.°
[]
Artigo 46.°
[]
Artigo 47.°
[]
Artigo 48.°
(Eliminado.)

Artigo 49.º

Secretariado

- 1 O secretariado é composto por:
- a) O presidente da direcção nacional;
- b) Os vice-presidentes;
- c) O secretário-geral;
- d) O secretário;
- d) O tesoureiro.

Artigo 50.º [...]

SECÇÃO VII

Conselho fiscal e disciplinar

Artigo 51.º

Composição

O conselho fiscal e disciplinar, eleito pela assembleia geral é composto por sete membros, sendo:

- a) Um presidente;
- b) Um relator;
- c) Três vogais.

Artigo 52.°

[...]

Artigo 53.°

[...]

SECCÃO VIII

Organização regional

Artigo 54.º

[...]

Artigo 55.°

Comissão coordenadora regional

- 1 As comissões coordenadores regionais das delegações de Coimbra, Évora, Lisboa e Porto são constituídas por:
- a) Um coordenador, que é um dos vice-presidentes eleitos na lista nacional;
- b) Seis vogais eleitos em listas, nos respectivos círculos eleitorais regionais.
- 2 As comissões coordenadoras dos Açores e da Madeira são constituídas por:
- *a*) Um coordenador, que é um dos vice-presidentes eleitos na lista nacional;
- b) Quatro vogais eleitos em listas, nos respectivos círculos eleitorais regionais.



Artigo 66.º 3 — As comissões coordenadoras, no âmbito da sua competência, coordenam a actividade na sua área. [...] 4 — As comissões coordenadora regionais reúnem nos termos dos respectivos regulamentos. 5 — Na sua primeira reunião, as comissões coordenadoras distribuirão os pelouros e designarão dia para as CAPÍTULO VII suas reuniões. Fusão e dissolução Artigo 56.º [...] Artigo 67.º [...] Artigo 57.º [...] Artigo 68.º [...] SECÇÃO IX Organização sindical de base CAPÍTULO VIII Artigo 58.º Alteração aos estatutos [...] Artigo 69.º Artigo 59.º CAPÍTULO IX Eleições Artigo 60.º Artigo 70.° [...] Artigo 61.º Artigo 71.º [...] Artigo 62.º Artigo 72.º [...] Eleições para os órgãos nacionais A eleição para a mesa da assembleia geral do congresso Artigo 63.º e do conselho nacional, direcção nacional, e conselho fiscal e disciplinar é feita com base em listas apresentadas por: [...] a) Direcção nacional; b) Secretariado: c) Pelo menos 200 associados. CAPÍTULO VI **Fundos** Artigo 73.º Candidaturas Artigo 64.º 1 — As candidaturas serão apresentadas, em separado, para os órgãos nacionais e para a eleição dos vogais para as respectivas comissões coordenadoras regionais, a que se refere a alínea c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º destes

Estatutos, tendo estas que ser propostas por:

Coimbra, Évora, Lisboa e Porto;

a) 50 sócios da respectiva área regional no caso de

Artigo 65.°

[...]

b) 15 sócios da respectiva área regional no caso de Açores e Madeira.	2— 3—
Artigo 74.°	4 — Os corpos gerentes são eleitos em acto eleitoral simultâneo, sendo obrigatório que cada candidatura com-
[]	porte candidatos para todos os órgãos que constituem os
	corpos gerentes do Sindicato. 5 — Cada lista apresentará um programa de candidatura
Artigo 75.°	e um plano de acção.
[]	6 — Será eleita a lista candidata à direcção e às direc-
	ções distritais que obtiver maior número de votos.
	8 —
Artigo 76.°	9 —
[]	SECÇÃO III
	Do congresso
Artigo 77.°	•
[]	Artigo 31.°
	Periodicidade e constituição
	1 —
Artigo 78.°	
[]	a)
	as normas do artigo seguinte e do regulamento previsto
CAPÍTULO X	no artigo 30.°
Disposições finais e transitórias	3 —
	anga" a w
Artigo 79.°	SECÇÃO IV
[]	Do conselho geral
	Artigo 37.°
Artigo 80.°	Constituição
[]	1 — O conselho geral é constituído:
	a) Pelos membros da mesa da assembleia geral;
Registado em 21 de Dezembro de 2011, ao abrigo do	b)
artigo 317.º do Código do Trabalho, sob o n.º 77, a fl. 142	2—
do livro n.º 2.	3 — Cada direcção distrital participa com um membro
	sem direito a voto.
	Artigo 38.°
Sindicato dos Professores da Zona Norte (SPZN)	Competências
Alteração	1 — Compete ao conselho geral:
Alteração, aprovada em assembleia geral em 25 de No-	a)
vembro de 2011, aos estatutos publicados no Boletim do	b)
Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 2011.	d)
SUBSECÇÃO I	e)
Das eleições e processo eleitoral	f)
Artigo 200	$\widetilde{h})$
Artigo 28.°	i)
Das eleições	Ď
1—	m)

n)	5 —
ou substituição de órgãos que hajam maioritariamente renunciado, tenham sido destituídos ou que respondam	Artigo 43.°
a imperativos de revisão estatutária realizada durante os	Funcionamento
mandatos para que tenham sido constituídos; q)	1 —
s)	 a) Em plenário, pelo menos uma vez por ano e obrigatoriamente, para deliberar sobre as alíneas d), e) e r) do artigo seguinte, ou sempre que o presidente o considere necessário; b)
Artigo 39.°	3—
Funcionamento	4—
1 —	5 — As reuniões de direcção em plenário serão convocadas pelo presidente, por via electrónica, com a antecedência de, pelo menos, oito dias, através de comunicação dirigida a cada um dos membros em efectividade de funções, com indicação do dia, das horas de início e de encerramento, do local da reunião e da ordem de trabalhos. 6 — As reuniões de direcção restrita serão convocadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência, através de via electrónica.
SECÇÃO V	7 — A direcção delibera, quer sob a forma de plenário
Do conselho disciplinar e fiscalizador de contas	quer sob a forma restrita, em primeira convocatória, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, ou meia
Artigo 40.°	hora mais tarde, com qualquer número de membros.
Composição e funcionamento	8 — As decisões são tomadas por maioria dos membros presentes e em caso de empate o presidente tem voto de
1— 2—	qualidade.
3 — O conselho disciplinar e fiscalizador de contas reúne para o exercício das suas competências mediante convocatória do seu presidente, enviada a todos os membros, por via electrónica, com cinco dias de antecedência sobre a sua realização, com indicação de hora, lugar e	SUBSECÇÃO II Das direcções distritais Artigo 53.°
ordem de trabalhos.	Definição e composição
4 — O conselho disciplinar e fiscalizador de contas delibera por maioria simples de votos, desde que à hora referida na convocatória estejam presentes metade mais um dos seus membros, ou meia hora mais tarde, com qualquer número de membros, nunca inferior a três.	1 —
SECÇÃO VI	
Da direcção	3 —
Artigo 42.°	deliberam, em primeira convocatória, desde que esteja
Composição, estruturação e responsabilidade	presente a maioria dos seus membros, ou meia hora mais tarde, com qualquer número de membros.
1 —	5 — As decisões das direcções distritais e das suas comissões executivas são tomadas por maioria dos membros presentes e em caso de empate o presidente da comissão
b) 90 membros efectivos e 15 membros suplentes.	executiva tem voto de qualidade.
3 —	Artigo 57.°

CAPÍTULO XIV

Norma transitória

Artigo 74.°

Composição transitória dos órgãos

Após a publicação desta revisão dos estatutos e até à realização de novas eleições, nos termos do artigo 22.º, os actuais corpos sociais do Sindicato mantêm-se em funções, sendo acrescidos, por eleição em conselho geral, dos sócios necessários a completarem a composição da direcção e das direcções distritais aqui alteradas.

Registado em 21 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 78, a fl. 142 do livro n.º 2.

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração

Alteração, aprovada em plenário realizado em 7 de Dezembro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços é constituída pelos sindicatos filiados que representam os trabalhadores que:

- a) Exerçam a sua actividade no sector económico da distribuição e serviços;
- b) Exercendo a sua profissão noutros sectores de actividade, sejam trabalhadores administrativos ou de outras profissões representadas pelos sindicatos filiados;
- c) Exerçam profissões genericamente ligadas à introdução de novas tecnologias nas empresas e serviços, designadamente profissões relacionadas com a burótica.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

A FEPCES exerce a sua actividade em todo o território português.

Artigo 3.º

Sede

A FEPCES tem a sua sede em Lisboa.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Natureza e princípios fundamentais

A FEPCES é uma organização sindical de classe, orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade,

da democracia, da independência, da solidariedade, do sindicalismo de massas e de classe, defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.°

Liberdade sindical

A FEPCES reconhece o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

Artigo 6.º

Unidade sindical

A FEPCES defende a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 7.º

Democracia sindical

- 1 A FEPCES subordina toda a sua orgânica e vida interna ao princípio da democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.
- 2 A democracia sindical expressa-se, designadamente, no direito de participar activamente na actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

Artigo 8.º

Independência sindical

A FEPCES desenvolve a sua actividade em total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 9.º

Natureza de massas e de classe

- 1 A FEPCES considera factor determinante para o êxito da ação sindical a informação, participação, mobilização e luta dos trabalhadores, por isso defende a permanente audição e participação dos seus filiados e dos trabalhadores na vida sindical, a todos os níveis, como condição para elevar a sua consciência social e política de classe.
- 2 A FEPCES reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e a solidariedade de interesses existentes entre os trabalhadores de todo o mundo e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da denominação imperialista.



CAPÍTULO III

Objectivos e competências

Artigo 10.°

Objetivos

A FEPCES tem por objectivos, em especial:

- *a*) Coordenar, dirigir e dinamizar acções tendentes a defender os interesses e direitos dos trabalhadores e melhorar as suas condições de vida e trabalho;
- b) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos sindicatos filiados, empenhando-se no reforço da sua unidade e organização;
- c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos sindicatos filiados, de acordo com a sua vontade democrática;
- *d*) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;
- e) Lutar pela emancipação dos trabalhadores e a construção da sociedade sem classes;
- f) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças às liberdades democráticas ou a quaisquer direitos dos trabalhadores.

Artigo 11.º

Competências

À FEPCES compete, nomeadamente:

- *a*) Coordenar, dirigir e dinamizar a actividade sindical no seu âmbito, garantindo uma estreita cooperação entre os sindicatos filiados;
- b) Celebrar convenções colectivas de trabalho e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que abranjam ou venham a abranger trabalhadores associados nos sindicatos filiados:
- *c*) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- d) Reclamar a aplicação e ou revogação das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- *e*) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos sindicatos filiados;
- f) Participar, em colaboração com outras organizações sindicais, na gestão e administração de instituições de carácter social;
- *g*) Promover a criação de condições necessárias à reconversão e reestruturação do sector da distribuição e serviços, no sentido da defesa dos interesses das populações;
- *h*) Participar na elaboração da legislação que diga respeito aos trabalhadores e ao sector da distribuição e serviços, bem como no controlo da execução dos planos económico-sociais;
- i) Participar, quando o julgue necessário, nos organismos estatais directamente ou indirectamente relacionados com o sector da distribuição e serviços e de interesse para os trabalhadores;

j) Desenvolver os contactos e cooperação com as organizações congéneres de outros países e, consequentemente, a solidariedade entre os trabalhadores de todo o mundo, em particular do comércio e serviços, com respeito pelo princípio da independência de cada organização sindical.

CAPÍTULO IV

Estrutura e organização

Artigo 12.º

Estrutura

A FEPCES é constituída pelos sindicatos filiados.

Artigo 13.º

Sindicatos

- 1 O sindicato é a associação sindical de base da FEPCES, a quem compete a direcção e dinamização de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.
- 2 A estrutura do sindicato, a sua organização e actividade assentam na participação activa e directa dos trabalhadores, organizados a nível de empresa, serviço ou zona.

Artigo 14.º

Estrutura superior

A FEPCES faz parte da estrutura da CGTP-IN como associação sindical intermédia de direcção e coordenação da actividade sindical a nível do sector.

Artigo 15.º

Filiação internacional

A FEPCES poderá filiar-se em associações ou organizações internacionais, bem como manter relações e cooperar com elas, tendo sempre em conta a salvaguarda da unidade do movimento sindical e dos trabalhadores e do respeito pelo princípio da independência de cada organização.

CAPÍTULO V

Dos sindicatos filiados

Artigo 16.º

Associados

Têm o direito de se filiar na FEPCES todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

Artigo 17.º

Pedido de filiação

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção nacional.
 - 2 O pedido de filiação deverá ser acompanhado de:
- *a*) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;



- b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Declaração do número de trabalhadores, por ramos de actividade, filiados no sindicato;
 - d) Acta da eleição dos corpos gerentes;
 - e) Último relatório e contas aprovado.
- 3 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção nacional, cuja decisão deverá ser ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.
- 4 Em caso de recusa de filiação pela direcção nacional, o sindicato interessado poderá participar no plenário referido no número anterior, usando da palavra enquanto o assunto estiver em discussão.

Artigo 18.º

Direitos dos associados

São direitos dos sindicatos filiados:

- a) Eleger e destituir os órgãos dirigentes da Federação e ser eleitos, nos termos dos estatutos e regulamento eleitoral;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar activamente na vida da FEPCES, nomeadamente no congresso e no plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pela Federação;
- f) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- g) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno, com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e da gestão democrática das associações sindicais.

Artigo 19.º

Direito de tendência

- 1 A FEPCES, pela sua própria natureza unitária, reconhece existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é no entanto exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito em circunstância

alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

Artigo 20.º

Deveres dos associados

São deveres dos sindicatos filiados:

- a) Participar nas actividades da Federação e manter-se delas informados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
 - f) Divulgar as publicações da Federação;
- g) Pagar a comparticipação das despesas nos termos fixados entre os sindicatos:
- h) Comunicar à direcção nacional, no prazo máximo de 15 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, o resultado das eleições para os corpos gerentes, bem como as alterações no número de trabalhadores que o sindicato represente;
- i) Enviar anualmente à direcção nacional da FEPCES o relatório de contas, o plano de actividades e o orçamento, no prazo de 15 dias após a sua aprovação pelo órgão competente respectivo;
- j) Manter a FEPCES informada do número de trabalhadores seus associados;
- k) Prestar informações quando solicitados ou por sua iniciativa, nomeadamente sobre IRCT negociados no seu âmbito e outras actividades e lutas relevantes;

Artigo 21.º

Perda de qualidade dos associados

Perdem a qualidade de filiados os sindicatos que:

- a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação, por escrito, à direcção nacional;
 - b) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos seus associados.

Artigo 22.º

Readmissão

Os sindicatos podem ser readmitidos nos termos previstos para admissão, salvo nos casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.



Artigo 23.º

Inquérito — Processo

As sanções disciplinares são sempre precedidas de inquérito e processo escrito, onde sejam dadas todas as garantias de defesa e seja sempre procurada e evidenciada a verdade dos factos apurados.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 24.º

Sancões

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as penas de repreensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 25.°

Repreensão

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 26.º

Suspensão e expulsão

- 1 Incorrem na pena de suspensão até 12 meses ou na expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:
 - a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- *c*) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.
- 2 A sanção de expulsão apenas pode ser aplicada em casos de grave violação dos deveres fundamentais dos sindicatos filiados.

Artigo 27.°

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato seja dada por escrito a possibilidade de defesa, em inquérito e processo disciplinar, elaborado por forma a evidenciar a verdade dos factos apurados.

Artigo 28.º

Poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção nacional, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção nacional cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VII

Órgão da FEPCES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Órgãos

Os órgãos da FEPCES são:

- a) O plenário;
- b) A direcção nacional;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 30.°

Funcionamento dos órgãos

- 1 O funcionamento de cada órgão da FEPCES será objectivo de regulamento a aprovar pelo respectivo órgão, com observância dos princípios democráticos que orientam a sua vida interna, a saber:
- *a*) Convocação de reuniões de forma a assegurar a possibilidade de participação efectiva de todos os seus membros, o que pressupõe o conhecimento prévio e atempado da reunião e respectiva ordem de trabalhos;
- b) Fixação das reuniões ordinárias e possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias sempre que necessário;
- c) Reconhecimento aos respectivos membros do direito de convocação de reuniões, de apresentação de propostas, de participação na sua discussão e votação, sem prejuízo da fixação de um quórum quando se justifique, devendo neste caso ser explicitamente definido;
 - d) Exigência de quórum nas reuniões;
- *e*) Deliberação por simples maioria, sem prejuízo da exigência, em casos especiais, de maioria qualificada;
 - f) Obrigatoriedade de voto presencial;
 - g) Elaboração de actas das reuniões;
- h) Divulgação obrigatória aos membros do respectivo órgão das actas das reuniões;
- *i*) Direcção eleita pelo respectivo órgão com a responsabilidade da condução dos trabalhos;
- *j*) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão, perante quem os elegeu, pela acção desenvolvida:
- *k*) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática e unitária de funcionamento.
- 2 Sempre que o plenário reúna para os efeitos do disposto no artigo 33.º, alínea *k*), observar-se-á o disposto no regulamento eleitoral, que constitui anexo a estes estatutos e deles faz parte integrante.

Artigo 31.º

Gratuitidade do exercício dos cargos

1 — O exercício dos cargos de associativismo é gratuito.



2 — Os dirigentes que, por motivos de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito exclusivamente ao reembolso das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 32.°

Composição

- 1 O plenário é constituído pelos sindicatos filiados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Poderão participar no plenário sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.
- 3 A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados, sócios dos respectivos sindicatos.

Artigo 33.º

Competências

Compete em especial ao plenário:

- *a*) Definir as orientações gerais para a actividade sindical da FEPCES;
- b) Aprovar e alterar os estatutos da FEPCES incluindo o regulamento eleitoral;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que se coloquem ao movimento sindical e à FEPCES e que os órgãos desta ou os filiados entendam dever submeter à sua apreciação;
 - d) Ratificar os pedidos de filiação;
- e) Deliberar sobre a readmissão de sindicatos que tenham sido expulsos;
- f) Deliberar sobre a participação ou não nas suas reuniões de sindicatos não filiados e sobre a forma dessa participação;
- g) Apreciar os recursos interpostos das decisões da direcção nacional em matéria disciplinar;
 - h) Apreciar a actuação da direcção nacional;
 - i) Vigiar o cumprimento dos presentes estatutos;
- *j*) Eleger, destituir ou substituir os membros da direcção nacional e do conselho fiscal;
- k) Eleger uma comissão provisória de gestão, sempre que se verificar a demissão de, pelo menos, 50 % ou mais dos membros da direcção nacional;
 - l) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- *m*) Substituir, até ao limite de um terço, membros da direcção nacional, através de proposta da direcção nacional, desde que aprovada por maioria de dois terços;
- *n*) Deliberar sobre a associação e filiação em organizações nacionais e internacionais;
- *o*) Deliberar sobre a fusão, integração, extinção ou dissolução e consequente liquidação do património da FEPCES;
- p) Aprovar o relatório de actividades e as contas do ano anterior;
- q) Aprovar o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 34.°

Reuniões

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
- *a*) Anualmente (até 31 de Março e até 31 de Dezembro), para dar cumprimento, nomeadamente, aos fins constantes do artigo 33.°, alíneas *q*) e *r*);
- *b*) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas na alínea *k*) do artigo 33.º
 - 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que a direcção nacional o entenda necessário;
- c) A requerimento de, pelo menos, um sindicato filiado.

Artigo 35.°

Convocação

- 1 A convocação do plenário é feita pela direcção nacional, com a antecedência mínima de 10 dias, devendo incluir a ordem de trabalhos respectiva.
- 2 Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 Compete aos responsáveis pela convocação do plenário apresentar a proposta da ordem de trabalhos.
- 4 No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 34.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelo sindicato requerente.
- 5 A direcção nacional expede a convocatória para a reunião do plenário no prazo máximo de oito dias após a entrada do requerimento previsto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 36.º

Quórum

As reuniões do plenário têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sindicatos filiados.

Artigo 37.°

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposições em contrário.
- 2 A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos delegados.
 - 3 Cada sindicato tem direito a:
 - a) Um voto;
- b) Mais um voto por cada fracção de 1000 associados, sendo as fracções arredondadas por defeito ou por excesso, conforme sejam inferiores ou iguais e superiores a 500 associados.



SECÇÃO III

Direcção nacional

Artigo 38.º

Composição

A direcção nacional é composta por 15 membros efectivos, eleitos pelo plenário.

Artigo 39.º

Mandato

A duração do mandato dos membros da direcção nacional é de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 40.º

Competências

Compete em especial à direcção nacional:

- *a*) Dirigir e coordenar a actividade da FEPCES, de acordo com as orientações definidas pelo plenário;
- b) Dinamizar e acompanhar a aplicação prática nos sindicatos das deliberações e orientações definidas pelos órgãos competentes;
- c) Promover, a nível do sector, a discussão colectiva das grandes questões que foram colocadas aos sindicatos, com vista à adequação permanente da sua acção na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Assegurar e desenvolver a ligação entre os sindicatos;
 - e) Apreciar a actividade desenvolvida pelos seus membros;
 - f) Exercer o poder disciplinar;
 - g) Apreciar e aprovar os pedidos de filiação;
 - h) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- *i*) Propor ao plenário a substituição de membros da direcção nacional;
- *j*) Assegurar o regular funcionamento e gestão da FEP-CES:
- *k*) Promover a aplicação das deliberações do plenário e acompanhar a sua execução;
- *l*) Constituir, presidir e dinamizar comissões e grupos de trabalho;
 - m) Constituir a mesa e presidir ao plenário de sindicatos;
 - n) Representar a FEPCES em juízo e fora dele.

Artigo 41.º

Definição de funções

- 1 A direcção nacional, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:
 - a) Eleger de entre os seus membros o coordenador;
 - b) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- c) Definir as funções dos seus membros e fixar as competências do coordenador;
 - d) Eleger a comissão executiva.
- 2 A direcção nacional poderá delegar poderes e constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 3 A direcção nacional poderá delegar poderes na sua comissão executiva, bem como constituir mandatários para

a prática de certos e determinados actos, devendo fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 42.º

Reuniões

- 1 A direcção nacional reúne de acordo com o seu regulamento de funcionamento, pelo menos uma vez de três em três meses.
 - 2 A direcção nacional reúne extraordinariamente:
 - a) Por sua própria deliberação;
- b) Sempre que o coordenador da direcção o entenda necessário;
 - c) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 43.º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.
- 2 A direcção nacional só poderá deliberar validamente desde que seja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 44.º

Convocatória

- 1 A convocação da direcção nacional incumbe ao coordenador, que, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído por outro membro da direcção, e deverá ser enviada a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação da direcção nacional poderá ser feita através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz, no prazo possível e que a urgência exigir.

Artigo 45.°

Vinculação da Federação

Para que a Federação fique obrigada basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção nacional.

Artigo 46.º

Comissão executiva

A comissão executiva da direcção nacional é composta por membros desta, cujo número, competências e funções serão consagrados no regulamento a aprovar pela direcção nacional.

SECÇÃO IV

Artigo 47.º

Conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é composto por três membros efectivos, eleitos pelo plenário, os quais elegerão entre si o presidente.
- 2 Os membros do conselho fiscal podem participar, embora sem direito a voto, nas reuniões da direcção nacional.
- 3 O presidente do conselho fiscal, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído por um membro efectivo pela ordem de apresentação na lista.



Artigo 48.º

Competências

Compete, em especial, ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos da FEPCES no que se refere à sua gestão administrativa e financeira;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas, bem como sobre o plano de actividades e o orçamento, apresentados pela direcção nacional;
 - c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) Recorrer de decisões do conselho nacional, requerendo para o efeito a convocação do plenário.

Artigo 49.º

Reuniões

- 1 O conselho fiscal reunirá, pelo menos, de seis em seis meses para exercer as atribuições e competências previstas no artigo anterior.
- 2 O conselho fiscal pode delegar funções em qualquer dos seus membros.

Artigo 50.°

Fundos

- 1 Os sindicatos suportam directamente os custos das actividades e dos dirigentes e fornecem os meios técnicos e o pessoal técnico e administrativo, bem como os serviços necessários à actividade da FEPCES.
- 2 Constituem fundos da FEPCES as comparticipações para despesas relativas a iniciativas decididas pelos sindicatos filiados, bem como quaisquer receitas ou comparticipações extraordinárias.

Artigo 51.°

Orçamento e contas

A direcção nacional deverá submeter anualmente aos sindicatos filiados, ao conselho fiscal, para parecer, e ao plenário para aprovação, até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte e, até 31 de Março, o relatório e contas relativos ao ano anterior.

Artigo 52.º

Gestão Administrativa e Financeira

A comissão executiva da direcção nacional poderá, desde que tenha o acordo dos sindicatos, analisar a sua contabilidade e a organização dos seus serviços administrativos e propor a adopção de medidas que se mostrem necessárias.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

Artigo 53.º

Estatutos

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário.

Artigo 54.º

Fusões

A fusão e a dissolução da Federação só podem ser deliberadas em reunião do plenário expressamente convocada para o efeito.

Artigo 55.°

Deliberações

As deliberações relativas à fusão ou dissolução terão de ser aprovadas por sindicatos filiados que representem, pelo menos, três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade no âmbito da Federação e que neles estejam filiados.

CAPÍTULO IX

Símbolo e bandeira

Artigo 56.º

O símbolo da FEPCES é constituído por uma base vermelha rectangular, de ângulos arredondados, onde assenta o contorno de Portugal, em fundo verde, e onde se sobrepõe, em forma estilizada, um capacete alado que encima um caduceu formado por um bastão entrançado por duas serpentes, que simbolizam a figura mitológica de Mercúrio, deus do comércio.

Artigo 57.º

Bandeira

A bandeira da FEPCES é em tecido azul, tendo ao centro o símbolo descrito no artigo anterior, envolvido pela sua designação completa em letras brancas.

Regulamento eleitoral da FEPCES

Artigo 1.º

Organização do processo

A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três elementos designados pelo plenário e ainda por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 2.º

Competências

Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos delegados participantes na votação;
 - d) Constituir as mesas de voto:
 - e) Fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo 3.º

Eleição

1 — A eleição dos órgãos directivos é feita por voto directo e secreto, terá lugar nos três meses anteriores ou seguintes ao termo do mandato dos órgãos directivos, no dia, hora e local do plenário eleitoral.



2 — O horário de funcionamento da mesa de voto será aprovado pelo plenário eleitoral.

Artigo 4.º

Candidaturas

- 1 A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à comissão eleitoral da lista para a direcção nacional e conselho fiscal contendo a designação dos membros a eleger para cada um dos órgãos e acompanhada de:
- a) Identificação completa dos seus componentes (nome, idade, estado, número do bilhete de identidade, profissão, empresa onde trabalha, morada, número de sócio e sindicato em que está filiado);
- b) Declaração individual ou colectiva da aceitação da candidatura dos componentes da lista;
 - c) Identificação do seu representante na comissão eleitoral;
- d) Documento contendo o nome, assinatura e qualidade dos subscritores da lista nos termos dos estatutos.
- 2 O prazo para apresentação das candidaturas será fixado pelo plenário eleitoral.

Artigo 5.º

Verificação de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas, após o encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências de imediato.
- 3 De seguida a comissão eleitoral decidirá pela aceitação ou rejeição da candidatura.

Artigo 6.º

Sorteio

A comissão eleitoral procederá por sorteio à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

Artigo 7.º

Distribuição das listas

As listas de candidatura concorrentes às eleições serão distribuídas aos participantes do plenário e ou afixadas no local onde se realizar o plenário, logo que aceites pela comissão eleitoral.

Artigo 8.º

Boletins de voto

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral, devendo ser em papel branco e liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores, e com as dimensões apropriadas a nele caberem as letras identificativas das listas concorrentes.

Artigo 9.º

Inscrição nos boletins de voto

Cada boletim de voto conterá impresso o acto a que se destina e as letras correspondentes a cada uma das listas

de candidaturas concorrentes às eleições, e à frente de cada uma das letras será impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

Artigo 10.º

Validação dos votos

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

Artigo 11.º

Mesa de voto

Funcionará no local onde decorrerá o plenário uma mesa de voto.

Artigo 12.º

Constituição da mesa de voto

A mesa de voto será constituída pela comissão eleitoral que de entre si escolherá quem presidirá, de um representante de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

Artigo 13.º

Caderno eleitoral

O caderno eleitoral é constituído pela lista dos sindicatos federados, dele devendo constar o número de votos correspondente a cada sindicato.

Artigo 14.º

Votação

- 1 Após a identificação do representante do sindicato, na eleição ser-lhe-ão entregues os boletins de voto correspondentes ao número de votos do sindicato, pelo presidente da mesa.
- 2 Inscrito o voto, o representante deverá dobrar em quatro os boletins de voto com a parte para dentro.
- 3 O representante entregará os votos dobrados em quatro ao presidente da mesa, que os depositará na urna.
- 4 Em caso de inutilização de boletim, o representante devolverá ao presidente da mesa o boletim inutilizado, devendo este entregar-lhe novo boletim de voto.

Artigo 15.º

Contagem dos votos e proclamação dos resultados

- 1 Terminada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos elaborando-se a acta, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e da comissão eleitoral.
- 2 A comissão eleitoral fará a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.
- 3 A comissão eleitoral dirige e preside ao acto de posse dos órgãos eleitos, assinando os respectivos documentos.

Artigo 16.º

Recurso

Das decisões da comissão eleitoral há recurso para o plenário de sindicatos.

Registados em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 79, a fl. 142 do livro n.º 2.



SINTES — Sindicato Nacional dos Técnicos de Saúde — Cancelamento

Por sentença proferida em 28 de Outubro de 2011, transitada em julgado em 7 de Dezembro de 2011, no âmbito do processo n.º 2258/10.8TVLSB, que correu termos na 6.ª Vara — 1.ª Secção do Tribunal Cível de Lisboa que o Ministério Público moveu contra o SINTES — Sindicato Nacional dos Técnicos de Saúde — SINTES, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do SINTES — Sindicato Nacional dos Técnicos de Saúde, efectuado em 16 de Julho de 1986, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sindicato Livre Profissionais Odontologia Cancelamento

Por sentença proferida em 31 de Outubro de 2011, transitada em julgado em 7 de Dezembro de 2011, no âmbito do processo n.º 952/10.2TVPRT, que correu termos na 4.ª Vara Cível do Porto — 2.ª Secção, que o Ministério Público moveu contra o Sindicato Livre Profissionais Odontologia, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o Sindicato tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato Livre Profissionais Odontologia, efectuado em 30 de Outubro de 1985, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIREÇÃO

Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações — SITIC

Eleição, em 17 de Dezembro de 2011, para o mandato de quatro anos.

Direcção

Efectivos:

Presidente: Pedro Jorge Rodrigues Duarte, portador do bilhete de identidade n.º 8197878, emitido em 18 de Junho de 2004, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de TCN — CTT.

Vogais:

Afonso António Gonçalves Moreira, portador do bilhete de identidade n.º 5349819, emitido em 8 de Julho de 2008, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

António Fernando Marques Miguel, portador do cartão de cidadão n.º 9642506, válido até 29 de Agosto de 2014, com a categoria de CRT — CTT.

António José Gomes dos Santos Alves, portador do bilhete de identidade n.º 10569776, emitido em 12 de Dezembro de 2007, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

António José Leite Gomes, portador do cartão de cidadão n.º 5162883, válido até 13 de Abril de 2015, com a categoria de CRT — CTT.

Bruno Miguel Soares Martins, portador do cartão de cidadão n.º 10807066, válido até 1 de Janeiro de 2016, com a categoria de CRT — CTT.

Carla Rute da Conceição Franco Ribeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10344350, emitido em 16 de Janeiro de 2008, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de TCN — CTT.

Jorge Miguel Ruivo Ferreira, portador do cartão de cidadão n.º 9859488, válido até 17 de Dezembro de 2013, com a categoria de CRT — CTT.

José Carlos Figueiredo Silva Nazaré, portador do bilhete de identidade n.º 8486063, emitido em 25 de Maio de 2007, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

José Manuel Nogueira Coelho, portador do bilhete de identidade n.º 3315509, emitido em 18 de Setembro de 2006, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

Maria Alexandra Colles Gonçalves da Silva Fraga, portadora do cartão de cidadão n.º 6072088, válido até 6 de Novembro de 2015, com a categoria de quadro — RTP.

Nelson Cândido Migueis, portador do bilhete de identidade n.º 11074683, emitido em 17 de Março de 2006, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

Rui Alexandre Silva Miranda Carvalho Feixeira, portador do bilhete de identidade n.º 7870910, emitido em 11 de Junho de 2003, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

Sónia Paula Rocha Santana, portadora do cartão de cidadão n.º 10153760, válido até 23 de Setembro de 2016, com a categoria de CRT — CTT.

Susana Maria Doval de Almada, portadora do bilhete de identidade n.º 10947914, emitido em 28 de Maio



de 2008, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de TCN — CTT.

Suplentes:

Vogais:

Bernardo José Rodrigues Vieira, portador do bilhete de identidade n.º 10571036, emitido em 23 de Janeiro de 2002, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

Luís Miguel Carvalho dos Santos Paiva, portador do bilhete de identidade n.º 6490006, emitido em 4 de Outubro de 2001, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

Pedro Miguel Alves Gouveia, portador do bilhete de identidade n.º 11925531, emitido em 8 de Novembro de 2007, pelo arquivo de Lisboa, com a categoria de CRT — CTT.

Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social

Eleição em 24, 25 e 26 de Novembro de 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção

Efectivos:

- 1 Cristina Maria Sousa Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 8654719, emitido pelo arquivo de identificação do Porto.
- 2 Joaquim Moreira de Lima, portador do bilhete de identidade n.º 1988213, emitido pelo arquivo de identificação do Porto.
- 3 Maria Alexandrina Narciso Silva Carneiro, portadora do cartão de cidadão n.º 06527309, válido até 4 de Novembro de 2014.
- 4 Manuel Pinto Alves, portador do bilhete de identidade n.º 8120874, emitido pelo arquivo de identificação do Porto.
- 5 Adão Joaquim Soares Mota, portador do bilhete de identidade n.º 3998656, emitido pelo arquivo de identificação do Porto.
- 6 Fernanda Maria Matos de Almeida, portadora do cartão de cidadão n.º 03586928, válido até 30 de Outubro de 2013.
- 7 António José Gomes Silva, portador bilhete de identidade n.º 3060381, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 8 Wendy Simões Ferreira, portadora do bilhete de identidade n.º 115526029, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 9 Laura Suzana Teixeira Vieira, portadora do bilhete de identidade n.º 11124298, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 10 Eduardo Augusto Ramos Valdrez, portador do cartão de cidadão n.º 1728867, válido até 15 de Setembro de 2016.
- 11 Joaquim Manuel Monteiro do Espírito Santo, portador do bilhete de identidade n.º 3673729, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.

- 12 António Ribeiro Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 3207451, emitido pelo arquivo de identificação do Porto.
- 13 Ana Lúcia Duarte Massas, portadora do bilhete de identidade n.º 6975089, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 14 Maria De Lurdes de Sousa Domingues, portadora do cartão de cidadão n.º 3883905, válido até 27 de Agosto de 2015.
- 15 Maria de Araújo Jesus, portadora do bilhete de identidade n.º 3883905, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Suplentes:

- 1 Maria Margarida Almeida Brandão Teixeira, portadora do bilhete de identidade n.º 6102492, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 2 Paula Maria Santos Barbosa Cardoso, portadora do bilhete de identidade n.º 9931125, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 3 Eugénia Adriana Gomes Ferreira Nogueira, portadora do bilhete de identidade n.º 8154689 emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 4 Albino Oliveira Cunha, portador do bilhete de identidade n.º 5990125, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.
- 5 Cristina Maria Araújo de Sousa, portadora do cartão de cidadão n.º 11264482, válido até 10 de Abril de 2015.

SIT — Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Eleição em 20 de Junho de 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção

Presidente — Maria Armanda Nunes de Carvalho, inspectora superior, a prestar serviço no Centro Local de Lisboa Oriental da ACT.

Vice-presidente — Paulo Jorge de Sousa e Cunha, inspector principal, a prestar serviço no Centro Local de Entre Douro e Vouga da ACT (S. João da Madeira).

Secretário — Maria Norberta de Abreu Ferreira Grilo, inspectora principal, a prestar serviço na Unidade Local de Braga da ACT.

Tesoureiro — Carla Maria Silva Cardoso Monteiro, inspectora principal, a prestar serviço no Centro Local de Lisboa Oriental da ACT.

Vogal — Ana Luísa Machado Leão, inspectora principal, a prestar serviço no Centro Local do Oeste da ACT (Torres Vedras).

Suplentes:

- 1.º Sílvia Esmeralda Martins Fernandes, inspectora, a prestar serviço no Centro Local do Baixo Vouga da ACT (Aveiro).
- 2.º Ana Bárbara Sacadura Botte de Pinho Figueiredo, inspectora, a prestar serviço no Centro Local do Baixo Vouga da ACT (Aveiro).



- 3.º Júlio de Santa Filomena Teresa das Almas Gomes de Melo, inspector técnico especialista principal, que prestava serviço no Centro Local da Península de Setúbal da ACT (Almada).
- 4.º Júlia Margarida Ribeiro Correia, inspectora, a prestar serviço no Centro Local de Entre Douro e Vouga da ACT (S. João da Madeira).
- 5.º Euclides de Augusto Tavares Monteiro, inspector técnico especialista principal, a prestar serviço no Centro Local do Oeste da ACT (Torres Vedras).

Sindicato dos Pescadores da Ilha Terceira

Eleição para o triénio de 2011-2013.

Assembleia geral

Presidente: Luís Manuel Fernandes Ficher, sócio n.º 624.

Vice-presidente: José Fernandes da Silva, sócio n.º 2. Secretário: Norberto Medeiros Gonçalves, sócio n.º 481.

Direcção

Presidente: Luís Manuel Vieira Gomes, sócio n.º 622. Vice-presidente: Paulo Jorge Medeiros Santos Guitas, sócio n.º 52.

Tesoureiro: José Leonardo Pacheco, sócio n.º 320. Secretário: António Henrique Ficher Cordeiro, sócio n.º 356.

Vogal: Álvaro José Ferreira Brasil, sócio n.º 612. Suplentes:

Duarte Manuel Ferreira Bernardo, sócio n.º 894. José Luís Correia da Silva, sócio n.º 625.

Conselho fiscal

Presidente: José Duarte Gonçalves Dias, sócio n.º 391.

Secretário: Luís Rosa Fernandes, sócio n.º 614. Vogal: Filipe Miguel Sousa Gonçalves, sócio n.º 878.

Registado em 4 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 454.º do Código do Trabalho, sob o n.º 5.

União de Sindicatos de São Miguel e Santa Maria

Eleição em 25 de Maio de 2011 para o quadriénio de 2011-2015.

Direcção

Membros efectivos:

Adriano Manuel Mota Costa, portador do cartão do cidadão n.º 8248931, emitido em 15 de Abril de 2010 pela RIAC de Ponta Delgada, sócio n.º 29832 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.

António José Medeiros Resendes, portador do bilhete de identidade n.º 7664093, emitido em 2 de Maio de 2007

pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 73678 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.

Emanuel Jorge Borges Correia Oliveira, portador do cartão do cidadão n.º 09940553, emitido em 13 de Junho de 2010 pela RIAC de Ponta Delgada, sócio n.º 26647 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Isaura Maria Benevides Rego Amaral, portadora do cartão do cidadão n.º 8542105, emitido em 21 de Junho de 2011, pela RIAC de Ponta Delgada, sócia n.º 469 do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Joaquina Roque Duarte, portadora do bilhete de identidade n.º 7542163, emitido em 23 de Janeiro de 2002 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 16295 do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

Jorge Francisco Leite Botelho Franco, portador do bilhete de identidade n.º 2335957, emitido em 14 de Dezembro de 2006 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 454 do Sindicato das Indústrias da Alimentação e Bebidas dos Acores.

José Arsénio de Sousa Chaves, portador do bilhete de identidade n.º 7160492, emitido em 2 de Fevereiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 68265 do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

José Maria Bettencourt Araújo, portador do cartão do cidadão n.º 6204404, emitido pela RIAC de Ponta Delgada, sócio n.º 8326 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual.

Lúcia de Fátima Faria de Sousa Pereira, portadora do bilhete de identidade n.º 7469437, emitido em 29 de Novembro de 2002, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 115527 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.

Luís Carlos Silva Brum, portador do cartão do cidadão n.º 05522705, emitido em 5 de Março de 2010, pela RIAC de Ponta Delgada, sócio n.º 605 do Sindicato Livre dos Pescadores Marítimos e Profissionais Afins dos Açores.

Manuel Dinis Camacho Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 7477793, emitido em 16 de Setembro de 2003, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 2320 do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Maria da Graça Oliveira Silva, portadora do Bilhete de Identidade n.º 6317746, emitido em 23/08/2004, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 24639 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Maria Inês Gonçalves Cabral, portadora do bilhete de identidade n.º 4574058 emitido em 5 de Julho de 2004, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 01-112 do Sindicato dos Professores da Região Açores.

Maria Luísa Pereira Cordeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10704533, emitido em 22 de Outubro de 2001 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócia n.º 0200/1524 do Sindicato dos Professores da Região Açores.

Nuno Miguel Correia de Melo, portador do bilhete de identidade n.º 9614347, emitido em 21 de Dezembro de 2005, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada,

sócio n.º 6238 do Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

Paulo Jorge Estêvão Marques, portador do bilhete de identidade n.º 7714053, emitido em 16 de Outubro de 2001 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 13663 do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas.

Pedro Luís Furtado Martins, portador do cartão do cidadão n.º 9814241, emitido em 10 de Outubro de 2007, pela RIAC de Ponta Delgada, sócio n.º 48674 do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Diversas.

Membros suplentes:

António Fernando Oliveira Costa, portador do bilhete de identidade n.º 9623608, emitido em 30 de Novembro

de 2004 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 36388 do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Luís Alberto da Costa Soares, portador do bilhete de identidade n.º 7357534, emitido em 12 de Julho de 2002, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada, sócio n.º 27285 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.

Paula Maria Carreiro Furtado Lopes, portadora do cartão do cidadão n.º 10896154 emitido em 30 de Junho de 2009, pela RIAC de Ponta Delgada, sócia n.º 141814 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.

Registado em 16 de Dezembro de 2011 ao abrigo do artigo 454.º do Código do Trabalho, sob o n.º 6, a fl. 5 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação dos Agentes Funerários de Portugal (AAFP) — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 13 de Outubro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 2, de 30 de Outubro de 1988, e 19, de 15 de Outubro de 1998, e 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 2001, e 1, de 8 de Janeiro de 2011.

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A Associação dos Agentes Funerários de Portugal (AAFP) é constituída pelas entidades que exerçam a actividade funerária.

Artigo 2.º

Fins

A AAFP tem por fim a defesa dos direitos e interesses dos seus associados e o desenvolvimento da actividade que exercem, designadamente:

a) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;

- b) Representar e dignificar a classe junto de todas as entidades oficiais e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- c) Defender e promover a valorização profissional de todos os associados:
 - d) Tratar de todos os assuntos de interesse colectivo;
- *e*) Efectuar estudos sociais e técnico-económicos de interesse para os associados, com o fim de estabelecer a coordenação geral e actuação dentro do sector;
- f) Promover a definição de um código de conduta ética para o sector e sua implementação;
- *g*) Gestão de sistemas de certificação e identificação digital para utilização pelos profissionais do sector;
- h) Editar e difundir publicações que veiculem os objectivos, actividades e acções da Associação, directamente ou através de entidades terceiras;
- i) Celebrar protocolos de cooperação e ou participar noutras associações que prossigam fins análogos ou, em quaisquer pessoas colectivas na medida em que tal participação seja do interesse dos associados, podendo filiar-se em organizações de âmbito regional, nacional ou internacional;
- *j*) Estimular o debate de questões relacionadas com o sector e incentivar a reflexão ponderada sobre problemas inerentes à actividade funerária;
- *k*) Prestar colaboração e cooperação a entidades públicas e ou privadas, nacionais e ou estrangeiras, em assuntos relacionados com a actividade funerária;



- l) Promover a formação profissional e participar activamente nessa formação, organizando cursos, conferências, colóquios, seminários, congressos e outros eventos similares, com vista à valorização e qualificação dos associados e dos profissionais do sector;
- *m*) Criação, desenvolvimento e gestão de espaços cemiteriais/mortuários, tanatórios, crematórios assim como o exercício de qualquer actividade conexa com a actividade do sector desde que destinada aos seus associados;
- *n*) Criação, desenvolvimento e gestão de uma escola profissional destinada à formação profissional acreditada de todos os profissionais intervenientes na actividade funerária.
- § único. Em geral, praticar tudo o que seja necessário ou útil à promoção e defesa dos interesses dos associados e do desenvolvimento da actividade.

Artigo 3.º

Duração e sede

- 1 A AAFP tem duração indeterminada.
- 2 A sua sede é no distrito do Porto, podendo ser transferida para outro distrito mediante deliberação da assembleia geral.
- 3 A AAFP tem o seu domicílio provisório na Rua de Antero de Quental, 915, 4200-070 Porto.
- 4 De acordo com as suas necessidades, a AAFP pode criar delegações em todos os distritos, sob proposta da direcção e mediante deliberação da assembleia geral.
- 5 A composição e o funcionamento das delegações são especificados no regulamento interno.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 4.º

Admissão

Serão admitidas como associadas as entidades que exerçam a actividade de agência funerária no território nacional e que façam prova do integral preenchimento dos requisitos legais de acesso e exercício da actividade funerária.

Artigo 5.º

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- *a*) Participar na actividade da Associação, fazer parte da assembleia geral, eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- b) Utilizar os serviços da AAFP nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos órgãos competentes e pelos regulamentos internos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos fixados;
- d) Examinar na sede da AAFP os orçamentos, livros de contabilidade, contas e quaisquer documentos;
- e) Recorrer para a assembleia geral de todas as infrações aos estatutos e actos da direcção que julgue irregulares;
- f) Reclamar, perante a direcção, dos actos que considere lesivos dos seus interesses.

Artigo 6.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- *a*) Pagar, de uma só vez, uma jóia de inscrição, a fixar pela assembleia geral;
- b) Pagar as quotas cujos valores serão fixados em assembleia geral;
- c) Pagar as taxas fixadas pela direcção pela utilização dos serviços da Associação;
- d) Prestar à Associação as informações, ao critério do associado, que lhe sejam solicitadas;
- *e*) Cumprir os estatutos e os regulamentos internos e acatar as resoluções da assembleia geral, quando legalmente determinadas;
- *f*) Cumprir as obrigações que resultem de convenções colectivas de trabalho e demais legislação aplicável ao sector:
- g) Participar na vida e gestão administrativa da Associação, exercendo o direito de voto e os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- *h*) Manter os seus dados actualizados junto dos serviços administrativos da Associação.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de sócios

Perdem a qualidade de sócios:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade;
- b) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão, nos termos regulamentares;
 - c) Os que forem punidos com pena de exclusão;
- d) Os que deixarem de pagar as quotas ou contribuições devidas por três meses, consecutivos ou não.

Artigo 8.º

Demissão de sócios

- 1 Os associados podem demitir-se da Associação apresentando o respectivo pedido à direcção, através de carta registada com aviso de recepção.
- 2 A demissão será considerada efectiva um mês após a recepção da carta referida no n.º 1.
- 3 Com tal carta os associados demissionários enviarão obrigatoriamente qualquer quantia ainda em dívida, bem como o correspondente à quotização dos três meses subsequentes.

CAPÍTULO III

Da organização administrativa

SECÇÃO I

Artigo 9.º

Dos órgãos sociais

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e o conselho consultivo.



Artigo 10.º

Duração dos mandatos

- 1 É de três anos a duração do mandato dos membros dos órgãos sociais.
- 2 Os membros eleitos para os órgãos sociais manter-se-ão em funções até à posse daqueles que os substituam.
- 3 O mandato dos órgãos sociais terminará antes do prazo referido no n.º 1 se, em assembleia geral, expressa e unicamente convocada para o efeito, nos termos estatutários, for aprovada moção de censura.
- 4 Neste caso a assembleia geral elegerá de imediato uma comissão directiva, que assegurará o regular funcionamento da Associação e promoverá novas eleições no prazo de 40 dias.

Artigo 11.º

Forma de obrigar a Associação

Em todos e quaisquer actos a Associação somente fica obrigada pela assinatura de três dos directores em exercício ou dois desde que uma seja do presidente da direcção ou do tesoureiro, em todos os casos relativos a contas, contabilidade, depósitos ou levantamentos bancários.

Artigo 12.º

Gratuitidade

Os associados que forem eleitos para cargos ou funções associativos desempenham gratuitamente essa actividade.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 13.º

Composição

A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 14.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
 - b) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- c) Aprovar os regulamentos internos e deliberar sobre as suas alterações;
- d) Aprovar o orçamento ordinário, as contas do exercício e relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal;
 - e) Fixar as quotas a pagar pelos sócios;
 - f) Analisar e votar as propostas da direcção;
- g) Apreciar e deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos nos termos estatutários;
- h) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação;
- i) Retirar os direitos aos sócios e determinar a sua demissão nos termos dos artigos 7.º e 8.º destes estatutos;

j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam ou tenham de ser submetidas, nos termos legais ou estatutários.

Artigo 15.º

Mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.
- 2 Por cada membro efectivo será sempre eleito um substituto.

Artigo 16.º

Reuniões da mesa

- 1 Realizar-se-ão reuniões da mesa da assembleia geral a convocação e por iniciativa do presidente ou a solicitação dos dois restantes membros.
- 2 De todas as reuniões da mesa da assembleia geral deve ser dado conhecimento à direcção, que poderá a elas assistir.

Artigo 17.º

Reuniões da assembleia geral

- A assembleia geral pode ser ordinária ou extraordinária.
- 2 Serão ordinárias as destinadas a apreciar e votar o balanço, relatório e contas do ano civil anterior, que reunirão em Março, as destinadas a apreciar e votar o orçamento ordinário para o ano seguinte e a assembleia eleitoral, que reunirão em Novembro.
- 3 Serão extraordinárias todas as restantes, que reunirão a pedido dos órgãos associativos ou de pelo menos um terço dos associados.

Artigo 18.º

Requisitos de funcionamento

As assembleias gerais funcionarão:

- a) À hora marcada, desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade mais um dos sócios;
- b) Meia hora depois, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios, desde que tal conste da convocatória.

Artigo 19.º

Forma de convocação

- 1 As assembleias gerais serão convocadas por aviso directo endereçado aos associados com a antecedência mínima de 10 dias e por afixação de anúncios na sede da Associação, onde conste a hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
- 2 A assembleia eleitoral e as assembleias gerais extraordinárias que tenham por fim a alteração dos estatutos, fusão ou dissolução da Associação serão convocadas com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 20.°

Forma de votação

1 — Em todas as assembleias gerais cada associado tem direito a um voto e não poderá representar mais que dois outros associados.



- 2 O presidente da assembleia geral determinará se o voto será secreto ou nominal.
- 3 O voto será sempre secreto quando se trate de eleições e deliberação sobre fusão ou dissolução.

Artigo 21.º

Limites de competência

Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados se encontrarem presentes e todos concordarem com o aditamento.

Artigo 22.º

Competência do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral:

- a) Dar posse a todos os órgãos sociais;
- b) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos:
- c) Convocar, por iniciativa de qualquer um dos órgãos sociais, reuniões conjuntas destes.

SECÇÃO II

Assembleia eleitoral

Artigo 23.º

Direito de voto

Terá direito a voto na assembleia eleitoral todo o sócio que à data do aviso convocatório esteja no pleno gozo dos seus direitos e não esteja atrasado no pagamento da quotização por período superior a três meses.

Artigo 24.º

Cadernos eleitorais

A mesa da assembleia geral, por informação da dilecção, elaborará, até cinco dias depois do aviso convocatório, cadernos eleitorais em que constarão todos os sócios com direito a voto.

Artigo 25.º

Apresentação de listas

- 1 A apresentação de candidaturas far-se-á por listas, assinadas pelos respectivos candidatos e com identificação dos cargos a exercer por cada um dos candidatos.
- 2 Só podem candidatar-se os associados que tenham direito a voto.
- 3 As listas candidatas terão de ser entregues ao presidente da assembleia geral até às 17 horas do 5.º dia anterior à eleição.

Artigo 26.º

Mesa de voto

- 1 A mesa de voto será constituída pela mesa da assembleia geral, presidida pelo seu presidente.
- 2 Na contagem dos votos a mesa será assessorada por dois representantes de cada lista que se apresente à votação.

Artigo 27.º

Forma de votação

- 1 A votação será secreta e nominal e recairá sobre listas completas com todos os órgãos electivos.
- 2 Ao sócio votante não é permitida qualquer alteração das listas, sob pena de nulidade do voto.

Artigo 28.º

Posse

O presidente da assembleia geral dará posse aos elementos da lista vencedora entre o 5.º e o 8.º dia posterior ao acto eleitoral, salvo no caso de impugnação judicial da validade do acto eleitoral.

CAPÍTULO V

Da direcção

Artigo 29.º

Composição

A direcção é composta por um presidente e seis vice--presidentes, devendo a sua composição resultar sempre num número ímpar.

Artigo 30.º

Reuniões

- 1 A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e regularmente pelo menos uma vez de 15 em 15 dias.
- 2 Para que a direcção possa funcionar é necessária a presença de pelo menos três directores.
- 3 As deliberações serão tomadas por maioria, dispondo o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

Artigo 31.º

Competência da direcção

Compete à direcção da Associação:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Prosseguir, sem prejuízo da competência dos restantes órgãos, os objectivos da Associação, determinar os meios da sua realização e dar conta à assembleia geral dos resultados obtidos;
- c) Organizar e superintender os serviços administrativos;
 - d) Coordenar todas as actividades da Associação;
- *e*) Executar e fazer cumprir os estatutos, regulamentos internos e as deliberações da assembleia geral;
- f) Nomear delegados para entidades onde a Associação tiver representação;
- *g*) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho:
- h) Nomear comissões para o estudo de problemas específicos;
- i) Nomear os elementos que irão compor o conselho consultivo;
- *j*) Promover anualmente a elaboração do relatório e contas e proposta orçamental para o ano seguinte;



- *k*) Promover e apoiar a constituição de grupos de trabalho, grupos de estudo e nomear comissões para o estudo de problemas específicos;
 - l) Aceitar subsídios, doações, heranças ou legados.
- § único. Em geral, praticar tudo o que seja necessário ou útil à prossecução dos fins da Associação e não caiba dentro da função dos outros órgãos da mesma.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

Artigo 32.º

Composição

- 1 O conselho fiscal será composto por um presidente, um secretário e um relator.
 - 2 Por cada membro efectivo será eleito um substituto.

Artigo 33.º

Reuniões

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e regularmente pelo menos uma vez em cada mês.

Artigo 34.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscal:
- a) Examinar sempre que o julgue necessário e, pelo menos, de dois em dois meses, os livros e contabilidade da Associação;
- b) Pedir a convocação da assembleia geral extraordinária, desde que tal seja aprovado por dois dos seus membros;
- c) Fiscalizar o estado do «caixa», a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da Associação, vigiando as suas operações de liquidez;
- d) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório orçamental apresentado pela direcção.
- 2 Qualquer um dos membros do conselho fiscal pode exercer por si a atribuição constante da alínea c) do número anterior.

CAPÍTULO VII

Do conselho consultivo

Artigo 35.°

Composição

O conselho consultivo é composto por cinco membros a designar pela direcção, sendo que para poder integrar este órgão cada membro deverá ter pelo menos 10 anos como associado e pelo menos 15 anos de actividade comprovada no sector.

Artigo 36.°

Competência

O conselho consultivo tem competência para emitir pareceres sobre toda e qualquer matéria que lhe seja submetida pela direcção no exercício das funções ou por deliberação da assembleia geral.

Artigo 37.º

Reuniões

- 1 O conselho consultivo reunirá com regularidade e sempre que o entenda por conveniente ou necessário por forma a dar resposta urgente às solicitações que lhe sejam cometidas.
- 2 O conselho consultivo delibera por maioria, sendo que para o efeito os seus pareceres deverão ser outorgados por pelo menos três dos seus membros.

CAPÍTULO VIII

Do regime disciplinar

Artigo 38.°

Órgão disciplinar

O órgão competente em matéria de processos e sanções disciplinares é a direcção e das suas decisões haverá possibilidade de recurso para a assembleia geral, a apresentar no prazo de cinco dias úteis após a notificação da sanção.

Artigo 39.º

Infracções disciplinares

Constitui infracção disciplinar toda a conduta que seja ofensiva ou desrespeitadora da lei, dos estatutos ou regulamentos internos, bem como a inobservância das deliberações dos órgãos sociais tomadas no exercício das suas atribuições.

Artigo 40.º

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares, que dependerão da gravidade da infracção, grau de culpa do infractor e demais circunstâncias atenuantes e agravantes, serão:
 - a) Multa:
 - b) Repreensão registada, com ou sem multa;
 - c) Suspensão até 30 dias;
 - d) Exclusão.
- 2 As penalidades referidas nas alíneas c) e d) do número anterior terão de resultar de processo disciplinar, onde serão dadas ao infractor todas as garantias de defesa em processo escrito.
- 3 A penalidade de exclusão terá sempre de ser ratificada em assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

SECCÃO I

Do fundo associativo

Artigo 41.º

Constituição

O fundo associativo será constituído pela importância das jóias e pela percentagem dos saldos de gerência que vierem a ser aprovados em assembleia geral e só pode ser



aplicado mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal.

SECÇÃO II

Do fundo de exercício

Artigo 42.°

Constituição

- 1 O fundo de exercício será constituído pela importância das quotas, contribuições ou quaisquer outros rendimentos e é anual, extinguindo-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.
- 2 Este fundo destina-se a cobrir as despesas correntes da Associação.

SECÇÃO III

Do fundo de reserva

Artigo 43.º

Constituição

- 1 Dos saldos da gerência serão retirados anualmente 5 %, pelo menos, para fundo de reserva.
- 2 As importâncias existentes em fundo de reserva só poderão ser utilizadas nos precisos termos aprovados em assembleia geral, por proposta da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal.

SECÇÃO IV

Das receitas e despesas

Artigo 44.º

Receitas da Associação

São receitas da Associação:

- *a*) As quotas, as jóias e o produto de eventuais contribuições extraordinárias feitas pelos associados;
- b) As comparticipações específicas correspondentes ao pagamento de trabalhos especialmente acordados entre os associados e a Associação;
- c) Os resultados de quaisquer aplicações financeiras e juros de depósitos eventualmente existentes;
- d) As doações, heranças ou legados que lhe sejam atribuídos;
- e) Os subsídios de entidades públicas ou privadas, nomeadamente o apoio financeiro obtido no âmbito de programas nacionais e ou resultante de acordos ou contratos com organismos locais, regionais, nacionais ou internacionais;
- f) O produto da venda de publicações próprias assim como o produto da venda de espaços publicitários nessas mesmas publicações ou em eventos organizados pela Associação;
- g) Os rendimentos provenientes de serviços prestados pela Associação ou de qualquer outra espécie, como o produto de vendas, organização de cursos e seminários ou outras iniciativas de natureza semelhante;
- *h*) O rendimento emergente do exercício de qualquer actividade desenvolvida no âmbito do permitido por lei e pelos presentes estatutos;

- i) O produto das multas;
- *j*) Quaisquer outros bens ou rendimentos não proibidos por lei.

Artigo 45.°

Despesas

As despesas da Associação são as que resultarem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as outras indispensáveis à completa realização dos seus fins.

CAPÍTULO IX

Da alteração dos estatutos, dissolução e liquidação

Artigo 46.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito, de acordo com as normas estatutárias, desde que a alteração seja votada favoravelmente por dois terços dos sócios presentes aos trabalhos desta assembleia.

Artigo 47.º

Dissolução

A dissolução da Associação só poderá dar-se por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito e verificada que seja uma das seguintes condições:

- a) Quando estejam exaustos os haveres da Associação;
- b) Quando a maioria de três quartos de todos os sócios assim o deliberar;
- c) Quando tenha sido aprovada a fusão com outra ou outras associações congéneres por uma maioria não inferior a dois terços da totalidade dos sócios.

Artigo 48.º

Liquidação

- 1 Em caso de fusão, todos os bens de activo e passivo serão transferidos para a nova Associação.
- 2 Nos restantes casos competirá à assembleia geral decidir do destino a dar aos bens a ser aprovados em assembleia geral e só pode ser aplicado mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal, não podendo, no entanto ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Aforamento

Artigo 49.°

Aforamento

Todas as questões judiciais entre associados e Associação, quer emergentes dos estatutos quer resultantes do



exercício de quaisquer direitos sociais, serão propostas nos tribunais competentes da comarca do Porto.

Regulamento interno da Associação dos Agentes Funerários de Portugal

TÍTULO I

Da Associação

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito do regulamento

- 1 Pelo presente regulamento desenvolvem-se os objectivos enunciados nos estatutos e estabelecem-se as regras de acção correspondentes.
- 2 As normas deste regulamento vinculam os associados na mesma medida das normas estatutárias.

Artigo 2.º

Fins

A AAFP tem os fins e os objectivos estabelecidos nos estatutos, não podendo prosseguir outros fins não compreendidos no seu objecto.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 3.º

Aquisição da qualidade de associado

- 1 Podem ser associados as entidades reconhecidas pelo direito que requeiram validamente a sua inscrição e reúnam os requisitos exigidos nas normas associativas e na legislação aplicável.
- 2 As empresas em fase de constituição podem inscrever-se na AAFP, ficando a sua aprovação suspensa até ao momento da aquisição da personalidade jurídica; a AAFP apoiará, nos termos do artigo 6.°, a formalização das empresas constituendas.
- 3 Os associados são efectivos ou honorários, sendo esta última categoria atribuída pela assembleia geral aos associados com mais de cinco anos de inscrição que se tenham distinguido por serviços meritórios prestados à AAFP.
- 4 Os associados honorários estão isentos de pagamento de quotas e contribuições obrigatórias e são inelegíveis para os órgãos associativos.

Artigo 4.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associados as empresas que se encontrarem nas condições previstas no artigo 7.º dos estatutos.

- 2 No caso de demissão, a saída é requerida por carta endereçada à direcção, na qual o associado descreverá, de forma sucinta, os motivos que levam à saída da AAFP.
- 3 A readmissão de associados que livremente tiverem saído da AAFP é permitida; porém, o associado readmitido perde o seu número originário de inscrição, salvo se liquidar todas as quotas vencidas entre as datas de saída e da readmissão e se entre estas datas não tiverem decorrido mais de cinco anos, nem tiver havido actualização de ficheiros de associados.
- 4 O associado que, por qualquer motivo, deixe de pertencer à AAFP não tem direito ao reembolso das quotas que tenha pago e perde o direito ao património colectivo em caso de liquidação.
- 5 Em caso de fusão de um associado que tenha a qualidade de pessoa colectiva por uma outra associada, o número de inscrição da sociedade incorporada deixará de vigorar.

Artigo 5.°

Direitos associativos

- 1 Para além dos direitos previstos nos estatutos, os associados podem, em qualquer momento, elaborar exposições e requerer aos órgãos associativos a prática de quaisquer actos tendentes à prossecução dos fins estatutários e regulamentares.
- 2 A oportunidade e conveniência dos actos requeridos nos termos do número anterior são livremente apreciadas por aqueles órgãos, que deverão, sempre que possível, comunicar a sua decisão.

Artigo 6.º

Apoio material

- 1 Na medida das suas possibilidades, a AAFP fornecerá aos associados que a ela se dirijam para o efeito apoio em tudo quanto se relacione com assuntos de natureza administrativa, jurídica e de contabilidade.
- 2 Poderá igualmente ser prestado apoio logístico aos associados em caso de manifesta premência.
- 3 O apoio prestado nos termos deste artigo é gratuito, salvo no caso de recurso a serviços exteriores à AAFP por esta remunerados.
- 4 Regulamentos especiais definirão o âmbito, natureza e condições de apoio prestado nos números anteriores.

Artigo 7.º

Quotas e contribuições obrigatórias

- 1 Os associados têm o dever de pagar pontualmente as quotas, jóias e contribuições obrigatórias que venham a ser estabelecidas.
- 2 O montante das quotas e das contribuições é fixado em assembleia geral ordinária.
- 3 As quotas devem ser liquidadas até ao dia 31 de Março de cada ano.



TÍTULO II

Dos órgãos associativos

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 8.º

Órgãos

- 1 São órgãos associativos:
- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.
- d) O conselho consultivo.
- 2 Os órgãos associativos exercem os seus poderes no limite das competências que lhes são conferidas pela lei, pelos estatutos e pelo presente regulamento.
- 3 Os órgãos são titulados pelos associados, sendo as respectivas funções e competências desempenhadas pelos representantes legais dos associados.

Artigo 9.º

Eleição dos órgãos e substituição dos seus membros

- 1 A eleição dos órgãos associativos será feita por escrutínio secreto, bienalmente e em assembleia geral ordinária, sendo elegíveis apenas os associados efectivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis, associativos e estatutários.
- 2 Perdem o mandato os membros dos órgãos associativos que abandonem o cargo ou peçam a demissão e aqueles a quem for aplicada a sanção de suspensão ou exclusão.
- 3 Para efeitos do número anterior, considera-se abandono do lugar a prática de três faltas consecutivas ou cinco alternadas, sem motivo justificado, às sessões dos respectivos órgãos.
- 4 Em caso de demissão, abandono ou falecimento dos membros dos órgãos associativos que implique uma situação minoritária dos respectivos titulares, os cargos vagos serão preenchidos por cooptação.
- 5 Na impossibilidade de escolha de novos membros que garantam a maioria em cada um dos respectivos órgãos, a mesa da assembleia geral nomeará uma comissão administrativa para gerir a AAFP até final do exercício.
- 6 Ninguém poderá desempenhar simultaneamente mais de um cargo nos órgãos associativos, com excepção do conselho consultivo.
- 7 Exceptuam-se do disposto nos números anteriores o conselho consultivo cuja composição resulta de nomeação pela direcção.

Artigo 10.°

Inelegibilidade

Não são elegíveis para os órgãos associativos os sócios, gerentes ou administradores de agências funerárias que, por sentença transitada em julgado, tenham sido removidos dos cargos que ocupavam na empresa ou tenham sido

condenados por irregularidades cometidas no desempenho das suas funções.

Artigo 11.º

Expressão do sentido de voto

Os membros dos órgãos associativos não podem abster-se de votar nas deliberações a tomar em sessões em que estejam presentes, sem prejuízo da faculdade de ser proferida declaração de voto de vencido, que será registada na sua acta respectiva.

Artigo 12.º

Expressão do sentido de voto

- 1 Os órgãos associativos são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos titulares.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares, tendo o presidente da direcção e o presidente do conselho fiscal, além do seu direito de voto, voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 13.º

Norma supletiva

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto neste título ou nas normas estatutárias correspondentes, aplicar-se-ão as normas de direito civil e administrativo que regem as associações; nos casos omissos, recorrer-se-á à analogia.

CAPÍTULO II

Assembleia geral

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Definição e poderes da assembleia geral

- 1 A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da Associação e representa a universalidade dos associados que se encontram no gozo pleno dos seus direitos associativos.
- 2 Consideram-se no gozo pleno dos direitos associativos os associados efectivos que não tenham a sua inscrição suspensa e não tenham mais de três quotizações em dívida.
- 3 Os associados que reúnam as condições previstas no número anterior gozam do direito de usar da palavra nas sessões, desde que devidamente inscritos para o efeito, e ainda do direito de apresentar propostas, requerimentos, moções e pedidos de esclarecimento à mesa da assembleia, podendo ainda impugnar as deliberações que não tenham aprovado.
- 4 As deliberações da assembleia geral são vinculativas para a totalidade dos associados.



SECÇÃO II

Composição

Artigo 15.°

Universalidade da assembleia geral

A assembleia geral é composta por todos os associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos, reunidos mediante convocação.

SECÇÃO III

Funcionamento

Artigo 16.º

Natureza das sessões

- 1 As sessões da assembleia geral são ordinárias ou extraordinárias, e delas se lavrará acta em livro próprio.
- 2 A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apresentação, discussão e votação do relatório e contas e parecer do conselho fiscal e para eleição dos órgãos associativos, sendo caso disso, e ainda até 30 de Novembro de cada ano para aprovação do orçamento.
- 3 A assembleia geral extraordinária reúne nos termos previstos nos estatutos.
- 4 Para funcionamento da assembleia geral extraordinária requerida por um grupo de associados, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º dos estatutos, é obrigatória a comparência da maioria absoluta dos requerentes.

Artigo 17.º

Convocação

- 1 A convocação das sessões da assembleia geral será feita por aviso postal, remetido a todos os associados com a antecedência mínima de 10 dias, exceptuando o disposto no número seguinte; da convocatória constarão o dia, hora, local e ordem de trabalhos da sessão.
- 2 A assembleia eleitoral será convocada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 3 São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados efectivos comparecerem à sessão e todos concordarem com o aditamento. Esta disposição não se aplica às deliberações de simples saudação ou de pesar.
- 4 A comparência de todos os associados efectivos sana qualquer irregularidade na convocação, desde que nenhum dos associados se oponha à realização da assembleia.

Artigo 18.º

Quórum

Para a assembleia geral poder funcionar em primeira convocação é necessária a presença da maioria dos associados com direito a voto, podendo, em segunda convocação, funcionar com qualquer número de sócios, decorridos trinta minutos, sempre que a ordem de trabalhos seja a mesma da primeira convocação e tal seja declarado nas convocatórias.

Artigo 19.º

Maioria simples e qualificada

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes.
- 2 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes.
- 3 As deliberações sobre a dissolução da AAFP requerem o voto favorável de três quartos dos associados efectivos.

Artigo 20.°

Privação do direito de voto

- 1 Nenhum associado poderá votar nas matérias em que haja conflito de interesses entre a AAFP e ele.
- 2 As deliberações tomadas em infracção ao número anterior são anuláveis se o voto do associado impedido for essencial à formação da maioria necessária.

Artigo 21.º

Anulabilidade

São anuláveis as deliberações da assembleia geral que, quer pelo seu objecto quer por irregularidades na convocação ou no seu funcionamento, sejam contrárias à lei ou aos estatutos.

Artigo 22.º

Prazo para invocar a anulabilidade

- 1 Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei às entidades oficiais competentes, a anulabilidade prevista no artigo anterior pode ser arguida no prazo de seis meses pela direcção, pelo conselho fiscal ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
- 2 Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a sessão da assembleia, o prazo para arguir a anulabilidade só corre a partir da data em que ele tomou conhecimento da deliberação.
- 3 A anulação de deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiros de boa fé tenham adquirido em execução das deliberações anuladas.

SECÇÃO IV

Competência

Artigo 23.º

Poderes da assembleia geral

A assembleia geral detém a plenitude do poder da AAFP, é soberana nas suas deliberações, dentro dos limites da lei e dos estatutos, e pertence-lhe, por direito próprio, apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de interesse para a AAFP, sendo as suas competências as fixadas nos estatutos.



SECÇÃO V

Mesa da assembleia geral

Artigo 24.º

Composição e competência

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, competindo-lhe representar a assembleia geral no intervalo das duas sessões em todos os actos, internos ou externos, que tenham lugar no decorrer do mandato.

Artigo 25.°

Competência do presidente

Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar e dirigir os trabalhos da assembleia geral;
- b) Empossar os novos órgãos associativos;
- c) Assinar as convocatórias e rubricar os livros de actas e de tomada de posse dos órgãos associativos.

Artigo 26.°

Competência dos secretários

- 1 Os secretários coadjuvam o presidente, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.
 - 2 Compete ainda aos secretários:
- *a*) Lavrar e assinar, conjuntamente com o presidente e o vice-presidente, as actas da assembleia geral;
- b) Proceder à leitura das actas e outros documentos enviados à mesa;
- c) Inscrever e ordenar intervenções dos associados que peçam a palavra;
- d) Assinar a correspondência expedida pela mesa, salvo quando a importância do assunto requeira a assinatura do presidente.

Artigo 27.º

Faltas e impedimentos nas sessões da assembleia geral

- 1 Na falta ou impossibilidade de comparência do presidente da mesa às sessões da assembleia geral, este será substituído por um dos secretários.
- 2 A mesa não pode funcionar sem a presença de três elementos; na falta de um ou mais membros, quem presida à sessão solicitará aos presentes a designação de alguém que substitua os membros em falta.

CAPÍTULO III

Direcção

SECÇÃO I

Composição

Artigo 28.º

Membros

A AAFP é dirigida e administrada por uma direcção composta por um presidente e seis vice-presidentes.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 29.º

Sessões

- 1 A direcção reúne ordinariamente uma vez de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue conveniente ou a requerimento da maioria dos directores.
- 2 De todas as sessões se lavrará acta em livro próprio, que será assinada por todos os presentes.
- 3 As deliberações tomadas sem quórum são anuláveis, nos termos dos artigos 21.º e 22.º, sem prejuízo de poderem ser ratificadas em sessão regularmente constituída.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 30.°

Princípio geral. Remissão

À direção compete, em geral, dirigir e administrar a AAFP, zelando pelos seus interesses e promovendo o progresso das suas actividades, dentro das competências estabelecidas nos estatutos.

Artigo 31.º

Atribuições e competências

Para além das competências enumeradas nos estatutos, compete ainda à direcção:

- *a*) Administrar e tutelar os interesses dos associados, gozando para tal dos mais amplos poderes, dentro dos limites da lei, dos estatutos e deste regulamento;
- b) Outorgar quaisquer escrituras e contratos, mediante aprovação da assembleia geral quando necessária;
- c) Exercer, nos termos da lei laboral, os direitos e deveres relativos aos empregados da AAFP;
- d) Visar todos os documentos relativos a despesas e receitas, sob pena de invalidade destes;
- *e*) Nomear representantes para os actos oficiais em que a AAFP participe;
- f) Nomear quem represente a AAFP em juízo, no caso de impedimento do presidente;
- *g*) Presidir às assembleias constitutivas das delegações distritais e empossar as respectivas direcções, mediante autorização da mesa da assembleia geral;
- *h*) Elaborar e apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 32.°

Responsabilidade dos directores

1 — Os titulares da direcção não são individualmente responsáveis pelas obrigações contraídas em conformidade com as normas associativas.



- 2 São, porém, solidariamente responsáveis, perante a AAFP, pela execução do mandato que lhes foi conferido, e perante terceiros, pela violação das normas associativas.
- 3 A responsabilidade solidária a que se refere a primeira parte do n.º 2 cessa se a decisão controvertida for ratificada pela assembleia geral ou se for possível determinar a responsabilidade individual de algum dos membros da direcção.

Artigo 33.º

Competência do presidente da direcção

- 1 Compete ao presidente da direcção:
- a) Presidir às sessões da direcção;
- b) Propor as datas das sessões ordinárias e convocar, sempre que necessário, sessões extraordinárias, marcando o dia, hora e local em que estas terão lugar;
- c) Representar a AAFP em juízo e fora dele, ou propor à direcção quem o substitua;
- *d*) Providenciar à resolução de casos urgentes ou imprevistos, dando do facto conhecimento à direcção;
- *e*) Outorgar e assinar, conjuntamente com outro membro da direcção, os documentos que vinculem a AAFP, nos termos do artigo 11.º dos estatutos.
- 2 No caso previsto na aliena *d*) do número anterior, a direcção poderá ratificar os actos praticados; porém, se não o fizer, o presidente será responsável pelos danos eventualmente causados.
- 3 O presidente da direcção é responsável pelas faltas cometidas por qualquer membro da direcção, quando delas tenha tido conhecimento e nada tiver feito para as impedir.

Artigo 34.º

Vice-presidentes

Compete aos vice-presidentes coordenar os departamentos, comissões, secções e actividades da AAFP.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

SECÇÃO I

Composição

Artigo 35.°

Membros

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator, com as atribuições e competências definidas nos estatutos.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 36.°

Sessões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente todos os três meses e extraordinariamente quando o presidente o julgue necessário. 2 — De todas as sessões do conselho fiscal será lavrada acta em livro próprio, que será assinada por todos os presentes.

Artigo 37.°

Convocação e deliberações

- 1 O conselho fiscal é convocado pelo presidente, em qualquer altura que este houver por conveniente, e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria, tendo o presidente, além do seu direito de voto, voto de qualidade em caso de empate.
- 3 O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 38.º

Remissões

As competências do conselho fiscal são as previstas no artigo 34.º dos estatutos.

Artigo 39.º

Competências específicas

- 1 Compete ao presidente do conselho fiscal:
- a) Convocar as sessões extraordinárias daquele órgão;
- b) Requerer, dentro das competências do órgão, quaisquer diligências que se afigurem necessárias junto da direcção ou da mesa da assembleia geral;
- c) Representar o conselho fiscal em todos os actos oficiais da AAFP.
- 2 Compete ao secretário elaborar as actas das sessões do conselho fiscal, zelando pela sua veracidade e clareza, tendo ainda a cargo a documentação e expediente do conselho.
- 3 O relator elabora e redige os relatórios e pareceres do conselho fiscal.

CAPÍTULO V

Conselho consultivo

Artigo 40.°

Composição

- 1 O conselho consultivo é composto por cinco membros, a designar pela direcção, sendo que para poder integrar este órgão cada membro deverá ter pelo menos 10 anos como associado e pelo menos 20 anos de actividade comprovada no sector.
- 2 Apenas poderão integrar o conselho consultivo associados que cumpram os deveres que lhe são impostos estatutariamente.



Artigo 41.º

Competência

- 1 O conselho consultivo tem competência para emitir pareceres sobre toda e qualquer matéria que lhe seja submetida pela direcção no exercício das funções ou por deliberação da assembleia geral.
- 2 Os pareceres do conselho consultivo não são vinculativos.

Artigo 42.º

Reuniões

- 1 O conselho consultivo reunirá com regularidade e sempre que o entenda por conveniente ou necessário por forma a dar resposta urgente às solicitações que lhe sejam cometidas.
- 2 O conselho consultivo delibera por maioria, sendo que para o efeito os seus pareceres deverão ser outorgados por pelo menos três dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Eleição dos órgãos associativos

Artigo 43.º

Princípio geral

Todos os três anos serão eleitos os órgãos associativos em assembleia geral de cuja ordem dos trabalhos conste a realização do acto eleitoral.

Artigo 44.º

Listas eleitorais

- 1 Os associados efectivos com mais de um ano de inscrição, e que não sejam devedores de quotas ou encargos à AAFP nem se encontrem numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º, podem apresentar, até cinco dias antes da assembleia geral, listas eleitorais a submeter à votação.
- 2 Os órgãos associativos cessantes podem apresentar lista eleitoral, desde que de tal não resulte infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º deste regulamento.
- 3 As listas serão compostas por tantos associados quantos os cargos de cada órgão associativo, atendendo às regras prescritas nos estatutos quanto à composição destes últimos, e conterão a indicação do número de associado de cada elemento.
- 4 Nenhum associado pode constar de mais de uma lista eleitoral.
- 5 As listas eleitorais são apresentadas à mesa da assembleia geral, em duplicado e juntamente com um termo de aceitação do subscrito pelos delegados ou representantes dos seus elementos.
- 6 A mesa da assembleia geral emite, em duplicado, termo de recepção das listas de candidaturas, remetendo-as aos serviços administrativos para que estes, no prazo de 48 horas, confirmem a elegibilidade dos associados.
- 7 Expirado o prazo referido no número anterior, será afixada na sede da AAFP, em local bem visível,

- a relação das listas apresentadas a sufrágio; dos erros e omissões detectados nessa relação cabe reclamação para a mesa da assembleia geral, que decidirá no prazo de 48 horas.
- 8 Cada lista será denominada por uma letra, que será atribuída por ordem de inscrição.
- 9 Se nenhuma lista se apresentar a sufrágio, a mesa da assembleia geral pode deliberar a dispensa do processo eleitoral previsto neste capítulo.

Artigo 45.º

Boletins de voto

- 1 Todos os boletins de voto são impressos, litografados ou policopiados no mesmo local, em papel liso e opaco, e serão todos de formato e medida uniformes.
- 2 Os boletins conterão apenas a indicação de todas as listas submetidas a sufrágio, dispostas por ordem alfabética, devendo o voto ser expresso por marcação de uma cruz dentro de uma quadrícula inserida à frente de cada lista
- 3 Compete à mesa ordenar a feitura dos boletins, bem como resolver qualquer conflito emergente da sua deficiente execução.

Artigo 46.°

Cadernos eleitorais

- 1 A fim de verificar a capacidade eleitoral passiva dos associados, a mesa ordenará a elaboração de cadernos eleitorais, que consistem na relação dos associados que se encontram no pleno gozo dos seus direitos e das suas quotizações.
- 2 Os cadernos eleitorais podem ser consultados pelas listas, antes do acta eleitoral, para efeitos de propaganda.

Artigo 47.º

Fiscalização do acto eleitoral

- 1 As listas podem indicar até dois delegados para fiscalização do acto eleitoral.
- 2 Os delegados poderão, a todo o tempo, apresentar à mesa eleitoral protestos e reclamações por irregularidades que tenham presenciado em qualquer altura do acto eleitoral, não sendo lícito à mesa impedir a sua presença ou frustrar o exercício dos seus direitos e poderes.
- 3 Os delegados não podem ser membros da mesa eleitoral.

Artigo 48.º

Não apresentação de listas eleitorais

- 1 Se nenhuma lista se tiver apresentado a sufrágio, os órgãos associativos em exercício serão reconduzidos, salvo renúncia ou votação em sentido contrário.
- 2 Se a assembleia geral destituir os órgãos associativos ou se estes não puderem ou não quiserem ser reconduzidos, nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral procurará formar uma lista de entre os associados presentes na sessão; se tal se revelar



impossível, será oficiosamente nomeada uma comissão administrativa, e será convocada nova assembleia, tendo como ponto único da ordem de trabalhos novo acto eleitoral, dentro dos 60 dias subsequentes.

- 3 Se nenhuma lista se apresentar ou for eleita na assembleia convocada nos termos no número anterior, a comissão administrativa manter-se-á em funções até que surjam listas eleitorais que permitam à assembleia geral convocar novo acto eleitoral.
- 4 A comissão administrativa limita a sua actividade à gestão corrente da AAFP, sendo-lhe vedado contrair obrigações que vinculem os futuros órgãos associativos.

Artigo 49.°

Formalismo do acto eleitoral

- 1 A assembleia na qual se elejam os órgãos associativos terá lugar, ininterruptamente, entre as 20 e 24 horas, e iniciará os seus trabalhos pela apresentação das listas concorrentes.
- 2 A assembleia será dirigida por uma mesa eleitoral previamente designada pela mesa da assembleia geral, que deve contar com um membro deste órgão, e não poderá funcionar sem um mínimo de dois elementos; as faltas serão supridas nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 27.º
- 3 De seguida, proceder-se-á à votação das listas, por depósito, em urnas devidamente seladas, de boletim de voto preenchido secretamente.
- 4 Cada associado tem direito a um voto, salvo representação; esta, para ser válida, deve de constar de acta da direcção da associada mandante, na qual expressamente sejam atribuídos poderes de representação ao mandatário, e ser consignada na acta da assembleia geral.
- 5 O sócio só pode exercer o seu direito de voto se a empresa que representa constar do caderno eleitoral e não houver quaisquer quotas a liquidar.
- 6 A mesa eleitoral tomará as providências necessárias para assegurar que o acto eleitoral decorre sem perturbações e que cada sócio pode exercer livre e sigilosamente o seu direito de voto.
- 7 Na hora prevista no n.º 1 para o encerramento da assembleia eleitoral, o presidente da mesa eleitoral declarará encerrado o acto eleitoral, procedendo-se de imediato à abertura das urnas e contagem dos votos.
- 8 Só serão tidos em conta os boletins de voto nos quais se encontre inequivocamente expresso o sentido de voto
- 9 Após a contagem dos votos, será proclamada vencedora a lista que tiver recolhido a maioria dos votos no caso de empate, o presidente da mesa da assembleia geral convocará nova votação nos 15 dias subsequentes.

Artigo 50.º

Reclamações

1 — Os associados poderão apresentar à mesa eleitoral reclamações por quaisquer irregularidades ocorridas durante o acto eleitoral ou na contagem dos votos, que serão decididas de imediato.

2 — Das decisões referidas no número anterior cabe recurso para a mesa da assembleia geral.

Artigo 51.º

Acto de posse

Nos oito dias subsequentes ao acto eleitoral, será convocado acto de posse, com a apresentação aos associados e empossamento, pelo presidente da mesa cessante, dos novos órgãos associativos.

TÍTULO III

Da actividade associativa

CAPÍTULO ÚNICO

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Departamentos, comissões e secções

Artigo 52.º

Departamentos

As áreas de actividades da AAFP serão distribuídas por departamentos, a cargo dos directores.

Artigo 53.º

Competência dos departamentos

- 1 Os departamentos tutelam as principais actividades da AAFP.
- 2 Sem prejuízo da possibilidade de, a todo o tempo, poderem ser criados novos departamentos, a actividade da AAFP compreenderá obrigatoriamente os seguintes departamentos:
 - a) Departamento Administrativo;
 - b) Departamento Financeiro;
 - c) Departamento de Fiscalidade e Contabilidade;
 - d) Departamento Jurídico;
 - e) Departamento de Formação;
 - f) Departamento de Informação e Relações Públicas;
- g) Departamento de Coordenação e Tutela das Delegações.
- 3 A direcção poderá criar secções que vierem a revelar-se necessárias à boa administração da AAFP, assim como comissões, a fim de articular o trabalho da direcção com os objectivos a que esta se propuser.
- 4 Os departamentos são geridos pelos directores nomeados para o efeito em sessão da direcção, que podem ser coadjuvados, se necessário, por outros directores; o presidente da direcção assume obrigatoriamente a gestão de um dos departamentos.

As comissões e secções são tuteladas pela direcção, podendo os seus titulares ser coadjuvados por represen-



tantes de associados ou associados que não sejam titulares dos órgãos associativos.

Artigo 54.°

Comissão executiva

- 1 Os responsáveis pelos departamentos criados ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior constituem entre si uma comissão executiva, que administra a AAFP nas matérias da competência da direcção.
- 2 A comissão executiva reúne ordinariamente uma vez por semana, e responde pelos seus actos perante o pleno da direcção.

SECÇÃO II

Delegações distritais

Artigo 55.°

Constituição, composição e domicílio

- 1 As delegações distritais podem ser constituídas por requerimento apresentado à direcção por um grupo de associados com sede num distrito, quando o seu número o justifique, ou por iniciativa da direcção; em qualquer dos casos, as delegações só podem ser constituídas mediante deliberação da assembleia geral.
- 2 As delegações distritais são coordenadas por um presidente e dois secretários, eleitos em assembleia especial pela maioria dos associados com sede no distrito, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 3 As delegações distritais têm domicílio na capital do distrito em que são criadas.

Artigo 56.º

Competências

- 1 Compete às delegações distritais:
- *a*) Receber as quotas, jóias e contribuições obrigatórias dos associados com sede no respectivo distrito;
- b) Proceder à captação e inscrição de sócios no distrito onde se inserem;
 - c) Divulgar e implementar as actividades da AAFP;
- d) Prestar serviços de apoio e assessoria aos associados com sede no respectivo distrito;
- *e*) Receber queixas e reclamações de associados do distrito, comunicando-as em tempo útil à direcção.
 - 2 É vedado às delegações distritais:
 - a) O exercício do poder disciplinar;
- b) A tomada de deliberações que vinculem a AAFP perante terceiros.
- 3 No caso de tomar conhecimento de que uma infracção disciplinar foi ou está sendo cometida, a delegação comunica os factos à direcção, que iniciará o procedimento disciplinar previsto neste regulamento.

Artigo 57.°

Responsabilidade das delegações

As delegações distritais prestam contas pela sua actividade perante a comissão executiva da direcção.

Artigo 58.º

Disciplina financeira

As delegações distritais são financiadas por dotações orçamentais.

Artigo 59.°

Extinção

As delegações distritais podem ser extintas por deliberação da assembleia geral sempre que o número de associados existentes no respectivo distrito não justifique o seu funcionamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas associativas que disciplinam e dissolução e liquidação da Associação.

TÍTULO IV

Das receitas e despesas da AAFP

CAPÍTULO I

Das receitas

Artigo 60.°

Classificação das receitas

- 1 As receitas são ordinárias e extraordinárias.
- 2 São ordinárias as receitas provenientes do pagamento de quotas, jóias e demais contribuições obrigatórias.
- 3 São extraordinárias todas as restantes receitas que venham a integrar o património da AAFP.
- 4 A AAFP pode recorrer a empréstimos, com ou sem garantia, nas condições que forem aprovadas em assembleia geral, sob proposta da direcção e com vista ao conselho fiscal.

Artigo 61.º

Escrita

- 1 Os bens móveis e imóveis da AAFP devem constar de inventário, que será lavrado em livro próprio.
- 2 Os fundos da AAFP, os seus bens e toda a gestão financeira devem ser contabilizados de acordo com as regras estatuídas no Plano Oficial de Contabilidade.

Artigo 62.º

Documentação

As receitas da AAFP serão sempre devidamente documentadas, devendo ser utilizados métodos correctos de organização para observância da sua classificação orçamental e controlo das verbas recebidas.



CAPÍTULO II

Das despesas

Artigo 63.º

Classificação das despesas

As despesas são ordinárias e extraordinárias; são ordinárias as que resultam do exercício normal da AAFP, sendo extraordinárias todas as restantes.

Artigo 64.º

Documentação e fiscalização

- 1 As despesas serão efectuadas perante documento e mediante autorização de pagamento, emitida e assinada pelo presidente da direcção ou por quem o substitua, observando-se o disposto no artigo 11.º dos estatutos.
- 2 As despesas extraordinárias de valor consideravelmente elevado devem, para além de devidamente documentadas e aprovadas em sessão da direcção, ser precedidas de parecer do conselho fiscal.

Artigo 65.°

Norma supletiva

São aplicáveis a este capítulo, com as necessárias adaptações, as normas relativas à contabilidade e organização constantes do capítulo anterior.

TÍTULO V

Disciplina

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 66.° Poder disciplinar da AAFP

<u>-</u>

- 1 A AAFP exerce o seu poder disciplinar:
- a) Sobre os associados, no caso de infracção disciplinar;
- b) Sobre os funcionários, nos termos das leis do trabalho.
- 2 No exercício do poder disciplinar, a AAFP aplica as sanções previstas no artigo 40.º dos estatutos.

Artigo 67.º

Conceito de infracção disciplinar

- 1 Considera-se infracção disciplinar toda a conduta contrária à lei e às normas associativas, bem como a inobservância culposa das deliberações dos órgãos associativos tomadas no âmbito das suas atribuições e competências.
- 2 Consideram-se infracções disciplinares, entre outras:
- *a*) A violação das normas legais relativas ao exercício e acesso à actividade profissional;

- b) A violação das normas estatutárias e regulamentares da AAFP:
- c) A prática de actos contrários às regras da leal concorrência.
- 3 Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se que pratica actos contrários às regras da leal concorrência o associado que, de forma reiterada ou ocasional:
- *a*) Se dedique à angariação de serviços fúnebres através de suborno, corrupção ou favorecimento;
- b) Insira, na sua publicidade, menções que induzam a clientela em erro quanto à sua capacidade técnica ou profissional:
- c) Proceda a contactos ilícitos com familiares de pessoas falecidas, em contravenção às regras e usos profissionais;
- *d*) Utilize qualquer expediente para colocar-se numa posição de vantagem, monopólio ou domínio que lhe seja vedado por lei.

Artigo 68.º

Princípios orientadores da acção disciplinar

- 1 Só podem ser aplicadas as sanções previstas nos estatutos.
- 2 As sanções disciplinares devem ser proporcionais à gravidade da infracção e adequadas às exigências disciplinares que ao caso couberem.
 - 3 A sanção de suspensão não pode exceder dois anos.
- 4 A sanção de exclusão só pode ser aplicada quando as outras sanções se revelarem ineficazes para realizar os fins disciplinares que o caso requerer, nomeadamente se a infracção consistir na violação grave, culposa ou reiterada dos deveres previstos nos estatutos e neste regulamento.
- 5 Nenhum associado pode ser sujeito a mais de um procedimento disciplinar pela mesma infraçção.

Artigo 69.º

Prescrição

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou em que a direcção tiver tomado conhecimento da infracção.

CAPÍTULO II

Do processo disciplinar

Artigo 70.°

Exercício do poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar é exercido pela direcção, sem prejuízo dos poderes da assembleia geral em sede de recurso e fiscalização.
- 2 A direcção pode delegar em instrutor a condução do processo disciplinar, não se transferindo por esse facto o poder disciplinar.
- 3 O processo disciplinar é facultativo quando a infracção, pela diminuta culpa do infractor e pela sua redu-



zida gravidade, não deva ser punida com sanção mais grave que a repreensão registada.

Artigo 71.º

Prescrição do processo disciplinar

O poder disciplinar deve ser exercido nos 60 dias seguintes àquele em que a direcção teve conhecimento da infracção.

Artigo 72.º

Notícia da infracção e denúncia

- 1 A direção pode exercer o poder disciplinar quando tenha tomado conhecimento directo da prática de uma infracção.
- 2 Qualquer pessoa pode dar conhecimento à direcção que determinada infracção foi ou está sendo cometida.
- 3 No caso previsto no número anterior, a denúncia não está sujeita a formalidades especiais, nem vincula a direcção no sentido de promover o processo disciplinar; contudo, se a direcção deliberar promover o processo, a denúncia deve ser reduzida a escrito e junta aos autos.

Artigo 73.º

Inquérito

- 1 Quando for de presumir que os factos trazidos ao conhecimento da direcção são susceptíveis de constituir infracção disciplinar, esta ordena a abertura de inquérito, nomeando instrutor e determinando as medidas que se afigurem convenientes.
- 2 O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de uma infracção, determinar os seus autores e a sua responsabilidade e recolher as provas existentes, com vista à decisão do processo.

Artigo 74.º

Medida cautelar

- 1 A fim de assegurar o decurso normal do inquérito, a direcção pode determinar a suspensão preventiva do associado.
- 2 A suspensão preventiva não pode ter duração superior a 90 dias.
- 3 Se for decretada a suspensão preventiva, a direcção comunicará tal facto à mesa da assembleia geral, que convocará assembleia geral extraordinária para decisão do processo.

Artigo 75.°

Competência do instrutor no decurso do inquérito

O instrutor, no decurso do inquérito, pode requerer a audição de qualquer pessoa, ou requerer a consulta de quaisquer documentos relacionados com os factos sob investigação.

Artigo 76.º

Audição

1 — É obrigatória a audição do associado contra quem se dirija o inquérito.

- 2 Para efeitos deste artigo, o associado será notificado, por carta registada com aviso de recepção expedida com a antecedência mínima de 10 dias, para comparecer perante o instrutor a fim de ser ouvido em inquérito; da notificação constarão a data, a hora e o local da audição.
- 3 A falta de audição que não seja imputável ao associado implica a nulidade do processo disciplinar, com o consequente arquivamento dos autos.

Artigo 77.°

Revelia

- 1 Há revelia quando o infractor, apesar de notificado da pendência de um processo disciplinar contra ele movido, não comparecer nem dá notícia de si nos autos.
- 2 A revelia implica a admissão dos factos descritos na nota de culpa.

Artigo 78.º

Nota de culpa e arquivamento

- 1 Uma vez levadas a cabo as diligências necessárias, e se existirem indícios suficientes da prática de uma infracção disciplinar, a direcção deduz nota de culpa contra o associado, na qual serão descritos os factos que lhe são imputados e o adverte que a sua conduta é susceptível de punição com sanção disciplinar.
- 2 Se concluir pela inexistência de indícios de infracção disciplinar, ou pela diminuta gravidade dos factos investigados, a direcção ordena o arquivamento dos autos e a consequente extinção do procedimento disciplinar.
- 3 Com a nota de culpa, arrolam-se as testemunhas e juntam-se cópias dos documentos através dos quais a direcção se propõe provar os factos imputados ao associado.
- 4 A nota de culpa é fundamentada, sob pena de nulidade.
- 5 A nota de culpa é comunicada ao associado por carta registada com aviso de recepção, sendo este advertido que corre o prazo para deduzir oposição previsto no artigo seguinte.

Artigo 79.º

Oposição

O associado, no prazo de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa, pode, querendo, deduzir oposição à nota de culpa, sem sujeição a formalidades especiais, arrolando testemunhas e indicando outros meios de prova que entenda necessários à descoberta da verdade.

Artigo 80.º

Aplicação de sanção disciplinar

- 1 Nos 15 dias após o prazo referido no artigo anterior, a direcção decide sobre a aplicabilidade de uma sanção disciplinar aos factos descritos na nota de culpa e, se entender ser de aplicar a sanção, comunica a decisão à mesa da assembleia geral.
- 2 As sanções de exclusão e suspensão são ratificadas em assembleia geral extraordinária, sob pena de nulidade.
- 3 Se a sanção a aplicar for a exclusão, é exigida, para efeitos do número anterior.



Artigo 81.º

Fiscalização pela assembleia geral

- 1 No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, a mesa da assembleia geral convocará assembleia extraordinária com a maior brevidade possível; se esta for de parecer desfavorável à aplicação da sanção, o processo será devolvido à direcção para reapreciação, podendo ser aplicada sanção menos grave.
- 2 Se a assembleia geral ratificar a aplicação da sanção, tal será comunicado ao associado, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 10 dias.

Artigo 82.º

Nulidade das sanções

- 1 Para além dos casos expressamente previstos neste Regulamento, a decisão que aplique uma sanção disciplinar é nula:
- *a*) Se não tiverem sido observados os meios de defesa ao dispor do associado, salvo se este, conhecendo ou devendo conhecer a sua existência, tenha renunciado a exercê-los;
- b) Se a nota de culpa não for fundamentada ou não tiver sido comunicada ao associado;
 - c) Se faltar a comunicação de que foi aplicada a sanção;
- d) Se a sanção for manifestamente abusiva ou desproporcionada;
- *e*) Se forem excedidos os prazos estabelecidos neste capítulo.
- 2 As nulidades podem ser arguidas por qualquer pessoa, e serão julgadas pela mesa da assembleia geral, que decidirá sobre a sua procedência.
- 3 A nulidade da decisão disciplinar implica a anulação de todo o processo, e forma caso julgado em relação aos factos apreciados.

Artigo 83.º

Responsabilidade do associado perante a lei

- 1 Uma vez transitada em julgado, a decisão que tenha determinado a exclusão de um associado pode ser revista pela mesa da assembleia geral quando:
- *a*) Os factos ou meios de prova que serviram de base à decisão vierem a provar-se falsos;
- b) Surgirem novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas acerca da justiça da decisão.
- 2 Se concluir pelo bem fundado do requerimento de revisão, a mesa da assembleia geral declara extinta a sanção aplicada e ordena a readmissão do associado.

Artigo 84.º

Responsabilidade perante a lei

O procedimento disciplinar não isenta o agente da responsabilidade civil, criminal ou administrativa em que este se encontre incurso.

Artigo 85.º

Responsabilidade dos representantes do associado

Quando for de entender que a prática de infracções disciplinares é exclusivamente imputável a qualquer pessoa que aja em representação de um associado, a direcção comunica os factos que configuram infracção ao associado para que este tome as medidas necessárias à cessação das infracções, sob pena de responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 86.º

Vigência do Regulamento Interno

- 1 O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil subsequente à sua aprovação em assembleia geral.
- 2 O Regulamento tem vigência indeterminada, podendo todavia ser revisto a todo o tempo, sendo as suas alterações aprovadas em assembleia geral.

Artigo 87.º

Relatório e contas

- 1 As contas compreendem o balanço e mapas contabilísticos previstos no Plano Oficial de Contabilidade.
- 2 O relatório deve anexar um mapa resumo dos custos dos serviços da AAFP.

Artigo 88.º

Regra de conflitos. Integração de lacunas

- 1 Os conflitos entre normas associativas resolvem-se pela prevalência das normas dos estatutos.
- 2— As lacunas das normas associativas são integradas com recurso às normas de direito civil relativas às associações e às normas de direito administrativo que regulam as associações patronais; nos casos omissos, recorrer-se-á à analogia.
- 3 Quando a analogia for insuficiente, a assembleia geral criará normas, de acordo com os princípios gerais de direito, para prover aos casos omissos.

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 72, a fl. 107 do livro n.º 2.

Associação Nacional do Ramo Automóvel — ARAN Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 5 de Dezembro de 2011, aos estatutos no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 239, suplemento, de 1975, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 21, de 15 de Novembro de 1984, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 8, de 30 de Abril de 1984, e *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2008.



Artigo 5.º

Fins específicos

- 1 Compete em especial à Associação:
- *a*) Assegurar a representação das actividades que abrange:

Junto das entidades públicas, nacionais e estrangeiras; Junto de quaisquer pessoas, grupos de interesses ou associações nacionais ou estrangeiras;

Junto da opinião pública;

- b) Defender os interesses dos seus associados perante as entidades referidas na alínea anterior;
- c) Promover estudos, colóquios ou cursos que possam contribuir para o desenvolvimento e progresso da actividade dos seus associados;
- d) Organizar e manter serviços permanentes destinados a apoiar as actividades e os interesses dos seus associados, designadamente os da natureza jurídica, económica e social:
- dd) Compete em especial à ARAN organizar, manter e prestar a empresas, serviços de segurança e higiene no trabalho;
- *e*) Disciplinar, por via genérica, as actividades que abrange, propondo ao Governo as medidas adequadas e adoptando as que a lei lhe consentir;
- f) Defender, por todos os meios, o cumprimento das regras que, no âmbito da alínea anterior, forem estabelecidas e empenhar-se na prevenção ou eliminação nas situações de concorrência desleal;
- *g*) Negociar e outorgar as convenções colectivas de trabalho para o sector por si representado;
- h) Intervir quando solicitada, na solução de litígios de trabalho entre os seus associados e os trabalhadores ou respectivos sindicatos e nos diferendos entre os seus associados resultantes do exercício das actividades que enquadra;
- *i*) Constituir e administrar fundos nos termos regulamentares;
- *j*) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas;
- *l*) Decidir da atribuição aos associados, em caso de conflitos de trabalho, das compensações previstas em regulamento interno.

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 73, a fl. 107 do livro n.º 2.

ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral de 29 de Novembro de 2011, de estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 22, de 30 de Novembro

de 1997, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2007.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Podem filiar-se na ANASEL todas as entidades empregadoras que, em território nacional, prossigam actividades relacionadas com a limpeza a seco, lavandaria e tinturaria, arranjos de costura e consertos de sapatos e duplicação de chaves.

2 — (Mantém-se.)

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 74, a fl. 107 do livro n.º 2.

Associação Nacional de Armazenistas e Importadores de Bananas — Cancelamento

Por sentença proferida em 23 de Agosto de 2011, transitada em julgado em 26 de Setembro de 2011, no âmbito do processo n.º 3134/10.0TTLSB, que correu termos no Tribunal do Trabalho de Lisboa que o Ministério Público moveu contra a Associação Nacional de Armazenistas e Importadores de Bananas, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Nacional de Armazenistas e Importadores de Bananas, efectuado em 11 de Março de 1982, com efeitos a partir da publicação deste aviso *no Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação de Agricultores do Distrito de Évora — Cancelamento

Por sentença proferida em 15 de Novembro de 2011, transitada em julgado em 5 de Dezembro de 2011, no âmbito do processo n.º 191/11.5TVLSB, que correu termos na Secção Única do Tribunal do Trabalho de Évora, que o Ministério Público moveu contra a Associação de Agricultores do Distrito de Évora, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação de Agricultores do Distrito de Évora, efectuado em 30 de Novembro de 1978, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.



II — DIREÇÃO

Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e seus Sucedâneos.

Eleição em 30 de Julho de 2010 para o triénio de 2010-2012.

Direcção

Presidente — Fortunato Oliveira Frederico, da Fortunato O Frederico & C. $^{\rm a}$, L. $^{\rm da}$

Vice-presidentes:

Fernando Valdemar Rodrigues Lima, da Jóia — Calçado, $L.^{\mbox{\tiny da}}$

José Ferreira Pinto, da Procalçado — Prod. Componentes para calçado, S. A.

Anacleto de Sousa Costa, da Ceancarel — Alta Moda em Marroquinaria, L^{da}

Secretário — Jorge Ramiro Magalhães Fernandes, da Savana — Calçados, L. da

Tesoureiro — Domingos Ferreira Neto, da Netos — Fábrica de Calçado, S. A.

Vogais:

Américo Augusto Santos, da Tecmacal — Máquinas e Artigos para Calçado, L. da

Ana Maria Guerra Magalhães Vasconcelos, da Vasconcelos & C.ª, L. $^{\rm da}$

António Manuel Peixoto Abreu, da Abreu & Abreu, L. da José Alberto Ferreira Leite, da Tatuaggi — Indústria de Calçado, L. da

João Reinaldo da Cunha Teixeira, da Cartiré Calçado, L. da Domingos José de Pinho Ferreira, da Camilo Martins Ferreira & Filhos, L. da

Fernando Mendes Sousa Martins, da ASM — Aureliano de Sousa Martins & C. a, L. da

Joaquim António Ferreira de Carvalho, da J. Sampaio & Irmão, L. da

Luís Jorge das Neves Onofre Pereira, da Conceição Rosa Pereira & C. ª, L. $^{\rm da}$

Manuel Adriano da Silva, da Armando Silva, L.da

Vasco Filipe Guimarães Sampaio, da Fábrica de Calçado Sozé, L. da

Associação Comercial e Industrial de Guimarães

Eleição em 29 de Setembro de 2011 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — CJT Consulting, L.^{da}, representada por Carlos João da Rocha Teixeira.

Vice-presidentes:

Padrão da Oliveira — Gabinete de Engenharia, Arquitectura e Planeamento de Guimarães, L. da, representada por Manuel António Fernandes Martins da Silva.

Gráfico — Contabilidade, S. A., representada por António Peixoto Araújo.

Ideal LCC — Livraria, Papelaria e Encadernação, L. da, representada por Jorge Filipe Guise Costa Caldas.

Wine O'Clock — Unipessoal, L.^{da}, representada por António Paulo Martins Sousa Bessa.

ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria

Eleição em 29 de Novembro de 2011 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Tapipel, L.^{da}, representada por Rui Runa Salvada, filho de Rui Alberto Limpo Salvada e de Maria de Lourdes Runa Sequeira Limpo Salvada, residente em Paço de Arcos, natural de Lisboa, nascido em 26 de Março de 1975, casado, portador do bilhete de identidade n.º 10582732, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gestor.

Vice-Presidente — 5 A Seco Portugal Indústria de Lavandarias, S. A., representada por Rita Bento dos Santos Barral, filha de António José G. Barral e de Maria do Céu F. B. dos Santos Guimarães Barral, residente em Lisboa, natural de Lisboa, nascida em 8 de Março de 1972, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 9848128, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa, gestora.

Directores efectivos:

Organizações A. B. L. — Lavandarias e Reparação de Calçado, L. da, representada por Luís Miguel Brilha Leote, filho de Luís Vieira Leote e de Anabela da Conceição Pinho B. Vieira Leote, residente em Alenquer, natural de Nazaré, nascido em 22 de Maio de 1969, casado, portador do bilhete de identidade n.º 08546993, gestor.

SOLIT Sociedade Comercial Tinturaria e Lavandaria, L. da representada por Olga Maria Silva Morgado Coelho Santos, filha de Albertino Nunes Morgado e de Maria Georgina Carvalho Silva Morgado, residente em Oeiras, natural de Oeiras, nascida em 4 de Outubro de 1956, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 04891856, emitido pelo arquivo de identificação de Oeiras e empresária.

Horizonte Á Sec., L.^{da}, representada por Maria de Lurdes Cleto, filha de José Gomes Pereira e de Alexandrina Póvoa Carvalho Pereira, residente em Alenquer, natural de Alenquer, nascida em 15 de Outubro de 1963, casada, portadora do cartão de cidadão n.º 6109265 e empresária.

Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga

Eleição em 24 de Novembro de 2011 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Arménio Luís Andrade Pimenta, portador do bilhete de identidade n.º 7499469, emitido em 23 de Novembro de 2007 pelo arquivo de identificação de Braga.

Secretária — Maria de Lurdes Gonçalves Lopes Sousa, portadora do cartão de cidadão n.º 03359891 6 ZZO, com validade até 7 de Fevereiro de 2016.

Tesoureira — Orlanda Manuela Barros Rodrigues, portadora do bilhete de identidade n.º 11410001, emitido pelo arquivo de identificação de Braga.

Vogais:

Isabel Maria Freitas da Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 11464476, emitido em 18 de Novembro de 2005 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Maria de Lurdes da Silva Ferreira Ribeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 7281632, emitido em 6 de Maio de 2008 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A.

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 9 de Dezembro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 13, de 15 de Julho de 1998.

Preâmbulo

Os trabalhadores da CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A., no exercício dos seus direitos constitucionais e que a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, lhes confere, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus legítimos interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral contratual celebrado com a empresa.
- 2 O colectivo de trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.
- 3 Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação

dos estatutos ou de eleger ou ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.°

Órgãos de colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destitui-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;



d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário, para discutir as matérias previstas no artigo 4.º destes estatutos, será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o vota contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, aprovação

- e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento eleitoral que integra os presentes estatutos.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação prevista no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha aderido;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.



Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do Homem pelo Homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com ela se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos

- assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.
- 3 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- *b*) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- *e*) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.°, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;



- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- *d*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa:
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i*) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança e saúde;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

- 1 O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- *a*) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.
- 2 No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:
- *a*) O direito de ser previamente ouvidas e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos na lei e sobre os planos de reestruturação referidos no artigo 20.°;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- *d*) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e*) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para depoimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.



Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou a subcomissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT ou subCT dispõe de um crédito de horas não inferior ao previsto na lei.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 As ausências dos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, subcomissões e de comissão coordenadora, no exercício das suas atribuições e actividades que excedam o crédito de horas referido no artigo anterior, são faltas justificadas e contam, salvo para efeitos de retribuição, como tempo de serviço efectivo. As faltas devem ser comunicadas à entidade patronal nos prazos previstos na legislação.
- 2 As faltas dadas ao abrigo do número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.°

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.



Artigo 37.°

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, de acordo com a lei.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1 A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2 A capacidade judiciária da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.°

Composição

- 1 A CT é composta pelo número de membros previsto na lei, de acordo com o número de trabalhadores da empresa.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo ao eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de quatro anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria dos seus membros em efectividade de funções, com um mínimo de duas assinaturas.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado, eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que participem na reunião a maioria dos seus membros, cabendo ao coordenador o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificativos;
- *b*) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

- 1 Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.
- 2 A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de quatro anos, devendo coincidir com o da CT.
- 3 A CT articulará a sua acção e actividade com a actividade das subcomissões de trabalhadores e será regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da Região e a outras CT do mesmo grupo de



empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

- 2 A CT adere à Comissão Coordenadora das CT da Região de Lisboa (CIL) e à Comissão Coordenadora das CT da Região do Porto.
- 3 Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.°

Constitui parte integrante destes estatutos, o regulamento eleitoral que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa, definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.
- 3 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontram temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

Artigo 53.º

Composição e competência da CE

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores eleitos pela CT de entre os seus membros, ou, na sua falta, se o acto eleitoral for convocado por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, a CE é composta por três membros eleitos pelos subscritores cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria.
- 2 Fará ainda parte da CE referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.
 - 3 Compete à CE:
 - a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
 - b) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - c) Divulgar as listas concorrentes;
 - d) Constituir as mesas de voto;
- *e*) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
 - g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;

- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- *i*) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
 - j) Empossar os membros eleitos.
 - 4 Funcionamento da CE:
 - a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da CE que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;
- d) As deliberações são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que participem na reunião a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estas à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, sendo caso disso, agrupado por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.
- 5 Com a convocação da votação será publicitado o respectivo regulamento.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 Na falta de CE, o acto eleitoral pode ainda ser convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 57.°

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou 10 % no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores.



- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.°

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultâneo, com votos distintos.
- 2 As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 3 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 4 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 5 Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia e horário e nos mesmos termos.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.°

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2 Os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre os trabalhadores dos vários estabelecimentos.
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.



Artigo 65.°

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CE envia, com a antecedência necessária os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CE e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de pre-

senças o nome dos trabalhadores com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
- *a*) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3 Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta
- 4 Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 5 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.°

Registo e publicidade

- 1 Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento, a proclamação é afixada com a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 A CE deve, no mesmo prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral, o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.
- 3 A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.



Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.
- 6 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 7 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.°

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
 - 6— A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 7 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.°

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes estatutos.

Disposições finais

Artigo 74.°

Património

Em caso de extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue, às estruturas representativas de tra-

balhadores em que esta se encontre integrada, em partes iguais.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º da Lei n.º 7/2009, sob o n.º 143, a fl. 166 do livro n.º 1.

PLANTIFIELD — Logística e Transporte Unipessoal, L.da

Estatutos aprovados em assembleia constituinte de 16 de Dezembro de 2011.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa PLANTIFIELD — Logística e Transporte Unipessoal, L.da, pessoa colectiva n.º 500520658, com sede no Edifício Schnellecke, Quinta da Marquesa, Quinta do Anjo, 2950-557 Quinta do Anjo, no exercício dos direitos que a Constituição da República e a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, lhes confere, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo de trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.
- 3 Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por



todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.°

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.°

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário para uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição de natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para deliberar sobre a destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições da comissão de trabalhadores, aprovação e alteração dos estatutos e adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenários as deliberações sobre as seguintes matérias:
- *a*) Destituição da CT ou de alguns dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de alguns dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.°

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores, para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio as competências e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competências da CT

Compete à CT:

- *a*) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;



e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 As competências da CT não devem ser utilizadas para enfraquecer a posição dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- *d*) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- *e*) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para a organização dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenho responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito de informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior, correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - c) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- *d*) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - e) Situação de aprovisionamento;
 - f) Previsão, volume e administração de vendas;
- g) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- *h*) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - i) Modalidades de financiamento;
 - j) Encargos fiscais e parafiscais;
- *k*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.°, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.



6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- *e*) Definição e organização dos horários de trabalho a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i*) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção por escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, a CT e a comissão coordenadora têm:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 20.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e*) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações, junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- *a*) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.



Garantias e condições para o exercício das competências e direitos da CT

Artigo 26.°

Tempo para o exercício do voto

- 1 Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com os estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

- 1 Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT dispõe de um crédito de horas não inferior a vinte e cinco horas mensais.

Artigo 33.º

Faltas dos representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se justificadas e contam para todos os efeitos, inclusive a retribuição, as ausências de membro da CT no exercício das suas atribuições e actividades até ao limite máximo de crédito de horas legalmente definido.
- 2 As ausências que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, salvo quanto à retribuição.
- 3 A utilização do crédito de horas e faltas referidas nos números anteriores não podem prejudicar o trabalhador membro da CT em qualquer outro direito e regalia.

Artigo 34.°

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.°

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.



Artigo 37.°

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial o previsto na Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1 A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela sua área laboral.
- 2 A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

- 1 A CT é composta por três membros efectivos e até igual número de suplentes, podendo este número ser alterado em função do número de trabalhadores à data das eleições.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se, expressamente, os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

- 1 A actividade da CT é dirigida por um coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.
- 3 Em caso de empate na deliberação do plenário, competirá ao coordenador da CT o voto de desempate.

Artigo 46.º

Financiamento da CT

Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) Contribuição voluntária dos trabalhadores.

Artigo 47.º

Património

Em caso de extinção da CT, o respectivo património será entregue à comissão coordenadora ou, não existindo, a uma instituição de solidariedade social a designar em assembleia de trabalhadores.

Artigo 48.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
- *b*) Seja requerida por, pelo menos, um terço dos seus membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

A CT adere à comissão coordenadora da Cintura Industrial de Setúbal.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.°

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral que se junta.



Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis, todos os trabalhadores com contrato com a empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais do voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral constituída nos termos do artigo 55.º
- 2 Na falta de comissão eleitoral o acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 54.º

Comissão eleitoral

A comissão eleitoral (CE) é constituída por três elementos, um dos quais é presidente.

Artigo 55.º

Comissão eleitoral Eleição, funcionamento, composição e duração da comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma CE, composta por três elementos.
- 2 A CE é eleita em reunião de trabalhadores marcada para o efeito ou constituída através de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 3 Cada uma das listas candidata poderá designar um representante que integrará a CE juntamente com os elementos referidos no número anterior.
- 4 A CE, logo que constituída nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, impulsionará o processo eleitoral até validação das listas candidatas.
- 5 Após o processo de validação a CE ficará definitivamente constituída pelos elementos referidos no n.º 1 e pelos representantes das listas validadas, sendo designado um presidente de entre os seus membros.
- 6—A CE garante a legalidade e a regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito do processo eleitoral, o qual é efectuado sob sua coordenação, incluindo especialmente a contagem dos votos, o apuramento de resultados e a sua publicação, contendo, designadamente, o nome dos membros eleitos para a CT.
- 7 A CE delibera em reunião convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus membros, com uma an-

tecedência que não deve ser inferior a dois dias, salvo se houver unanimidade dos seus membros quanto a período mais curto.

- 8 As deliberações da comissão eleitoral são aprovadas por maioria simples de votos dos membros presentes, se houver empate nas decisões, competirá ao presidente da CE o voto de desempate, sendo válidas desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 9 O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere n.º 1 e termina o mandato após a publicação dos nomes dos membros eleitos e depois de decorrido o prazo para impugnação do acto eleitoral.

Artigo 56.º

Convocatória

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 A convocatória menciona, expressamente, o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é entregue em mão, com protocolo, pela entidade convocante, ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública.

Artigo 57.º

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar à entidade convocante, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da convocatória, listagem contendo o nome de todos os trabalhadores da empresa à data da convocação do acto eleitoral, agrupados por estabelecimento se for caso disso, que irá funcionar como caderno eleitoral.
- 2 O caderno eleitoral deverá ser afixado na empresa, logo após a sua recepção.

Artigo 58.º

Candidaturas

- 1 Podem concorrer à eleição da CT listas subscritas por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, inscritos nos cadernos eleitorais, no caso de listas candidatas à eleição de subcomissões de trabalhadores, por 10 % dos trabalhadores do respectivo estabelecimento.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista.
- 3 As listas de candidatura são apresentadas à CE até 10 dias antes da data do acto eleitoral.
- 4 As listas de candidatura devem ser acompanhadas de declaração de aceitação de candidatura e do abaixo-assinado a que se refere o n.º 1 deste artigo.
- 5 A CÉ entrega aos apresentantes de cada lista um recibo, com data e hora da sua apresentação.
- 6 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.



Artigo 59.°

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas que sejam apresentadas fora de prazo ou que não estejam acompanhadas da documentação a que se refere o artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de recepção, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 Para correcção de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este de quarenta e oito horas para a sua rectificação.

Artigo 60.°

Aceitação de candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 54.º, declaração de aceitação das candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, atribuída pela CE por ordem cronológica da sua apresentação, com início na letra A.

Artigo 61.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo a que no dia da votação não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 62.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas de voto são compostas pela CE, sendo um dos seus membros presidente.
- 2 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 63.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões, impressos em papel liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressos os lemas das candidaturas submetidas a sufrágio e a respectiva letra atribuída.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação se inicie dentro do horário previsto.

5 — A CE entrega, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Local e horário da votação

- 1 As urnas de voto são colocadas em locais a definir pela CE, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 2 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 3 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes e termina sessenta minutos depois do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo período normal de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 5 Os trabalhadores deslocados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência.

Artigo 65.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à CE dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, só podendo voltar a ser aberta no final do acto eleitoral.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto da votação devem ser registadas em documento próprio, contendo um termo de abertura e um termo de encerramento, com todas as páginas numeradas e rubricadas pelos membros da mesa, com a indicação do número total de votantes e é assinado no final pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 5 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento, se tal for necessário, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 6 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 66.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 O votante, depois de assinalar a sua intenção no boletim de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o num envelope branco que, depois de fechado, será introduzido noutro envelope, igualmente fechado, remetido por correio registado, ou entregue em mão, com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberto.
- 3 Depois de terem votado os membros da mesa do local onde funcione a CE, um dos vogais regista o nome do trabalhador no registo de presenças, com a menção «voto por correspondência», retira os envelopes brancos



contendo os votos e entrega-os ao presidente da mesa, que procederá à sua abertura introduzindo os votos na urna.

Artigo 67.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
- *a*) No qual tinha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 64.º

Artigo 68.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 De tudo o que se passar em cada mesa de voto, é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 2 Uma cópia da acta é afixada junto do respectivo local de votação.
- 3 O apuramento global é realizado pela CE, com base nas actas de todas as mesas de voto.
 - 4 Após o apuramento global a CE proclama os eleitos.

Artigo 69.º

Registo e publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 A CE deve, no mesmo prazo de 10 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo de votantes.
- 3 A CT inicia a sua actividade depois da publicação dos estatutos e ou dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 70.°

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam--se, com as necessárias adaptações, as regras constantes no presente regulamento eleitoral.

Artigo 71.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes no presente regulamento eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registados em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 144, a fl. 166 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

PLANTIFIELD — Logística e Transporte Unipessoal, L.da

Eleição em 16 de Dezembro de 2011 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Tiago Vicente Portugal Martins Santos Figueiredo, bilhete de identidade n.º 11233498.

Ruben Gonçalves Garrudo, bilhete de identidade n.º 12561935.

Elisabete Cristina Pereira Ferreira, bilhete de identidade n.º 10725294.

Suplentes:

João Pedro Prates Pedras, bilhete de identidade n.º 11231881.

Solita Sebastião, bilhete de identidade n.º 13712200. José Alberto Simões Teixeira, bilhete de identidade n.º 12635689.

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 145, a fl. 166 do livro n.º 1.



REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Hutchinson Borrachas de Portugal Soc. Unipessoal, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 15 de Dezembro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

«Vimos, pelo presente, comunicar a VV. Ex. as, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 20 de Março de 2012 se irá realizar na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST:

Nome da empresa — Hutchinson Borrachas de Portugal — Soc. Unipessoal, L. da;

Sede — Zona Industrial, lote A, 25/36 Campo Maior, 7370-114 Campo Maior.»

Dyn'Aero Ibérica, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 15 de Dezembro de 2011, relativa à pro-

moção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

«Vimos, pelo presente, comunicar a VV. Ex. as, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 20 de Março de 2012 se irá realizar na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST:

Nome da empresa — Dyn'Aero Ibérica, S. A.; Sede — Zona Industrial, lote 55/56 — edifício Dyn'Aero Ibérica, 7400-909 Ponte de Sor.»

Centro de Histocompatibilidade do Norte

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores do Centro acima referido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 23 de Dezembro de 2011, relativa à convocatória dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Pela presente, comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 1 de Abril de 2012, realizar-se-á no Centro de Histocompatibilidade do Norte, Rua do Dr. Roberto Frias, 4200-465 Porto, o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.»

(Seguem seis assinaturas dos trabalhadores.)

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Brunswick Marine — Emea Operations, L.da

Eleição em 5 de Dezembro de 2011 para o próximo mandato.

Efectivos:

Carla Manuela Gomes Rodrigues Campos, portadora do bilhete de identidade n.º 11895445, emitido em 8 de



Março de 2006 pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Cristina Nogueira Araújo Sá, portadora do bilhete de identidade n.º 10553110, emitido em 7 de Janeiro de 2008 pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Suplentes:

Fabiana Lopes Barbosa Teixeira Costa, portadora do passaporte CX728044, emitido em 17 de Outubro de 2008 pelo arquivo de identificação do Porto.

João Paulo Morgado Dantas Carneiro, portador do bilhete de identidade n.º 11271198, emitido em 26 de Novembro de 2007 pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Registado em 20 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º/2, sob o n.º 159, a fl. 64 do livro n.º 1.

Browning Viana — Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A.

Eleição realizada em 5 de Dezembro de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2011.

Efectivos:

Eduardo Élio Azevedo Dias, portador do cartão de cidadão n.º 08169059, válido até 30 de Setembro de 2013. Paulo Manuel Correia de Sousa, portador do cartão de cidadão n.º 10121739, válido até 28 de Dezembro de 2015.

Maria do Céu Lima Rodrigues Lenho, portadora do bilhete de identidade n.º 8401220, emitido em 24 de Agosto de 2005, pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Lúcia Vieira de Sá Pereira, portadora do cartão de cidadão n.º 05909452, válido até 1 de Novembro de 2016.

Suplentes:

Carlos Eusébio Viana Machado, portador do cartão de cidadão n.º 10775323, válido até 15 de Abril de 2014.

Ricardo Miguel Barros de Azevedo, portador do cartão de cidadão n.º 11874123, válido até 7 de Março de 2014.

José Carlos da Silva Amorim, portador do cartão de cidadão n.º 07336242, válido até 26 de Agosto de 2013.

Amaro João Pereira Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 7281247, emitido em 4 de Janeiro de 2002, pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Registados em 20 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º/2, sob o n.º 158, a fl. 64 do livro n.º 1, Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

SKELT — Metalomecânica, S. A.

Eleição realizada em 14 de Dezembro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2011.

Efectivo:

Joaquim Jesus Pinto — cartão de cidadão n.º 03571616, válido até 31 de Janeiro de 2014.

Suplente:

Rosa Fernanda Moreira da Silva — cartão de cidadão n.º 07394940, válido até 6 de Junho de 2016.

Registado em 21 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do regulamento anexo à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, sob o n.º 160, a fl. 64 do livro n.º 1.

PREH Portugal, L.da

Eleição realizada em 6 de Dezembro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2011.

Efectivos:

Amélia Fernanda Moreira dos Santos Cabral. Francisca Maria Teixeira Andrade. Lucília Moreira Dias. Maria Dores Azedo Oliveira.

Suplentes:

Ana Paula Sousa Vinhas Silva. Maria Carminda Vieira da Costa. Maria Benvinda Costa Gomes Azedo. Maria Manuela Carvalho Vilaça Bessa.

Registado em 22 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 162, a fl. 64 do livro n.º 1.

Laboratórios Edol — Produtos Farmacêuticos, S. A.

Eleição realizada em 14 de Dezembro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 2011.

Efectivo:

Raquel da Silva Pessoa Ferreira, bilhete de identidade n.º 10036103, de 2 de Abril de 2008, emitido em Lisboa.

Suplente:

Maria José da Silva Lima Martins de Almeida, bilhete de identidade n.º 5492359, de 6 de Setembro de 2009, emitido em Lisboa.

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 163, a fl. 64 do livro n.º 1.



SAS — Autosystemtechnik de Portugal, L.da

Eleição realizada em 13 de Dezembro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2011.

Efectivos:

Mário Joaquim Ferreira Júnior. Vasco Miguel Frade Leonardo. Joaquim Alberto dos Santos Ribeiro Magina.

Suplentes:

Luís Miguel Coelho Inocêncio. Luís António Gomes Domingos. Eduardo de Góis Felisberto.

Registado em 23 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 16 de Setembro, sob o n.º 161, a fl. 64 do livro n.º 1.

Gráfica de Coimbra, L.da

Eleição realizada em 6 de Dezembro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 2011.

Efectivos:

António Albano Barreira Lousada, cartão de cidadão n.º 06695989, válido até 26 de Janeiro de 2014, emitido pelo arquivo de Coimbra.

Vítor Manuel Abade Correia, cartão de cidadão n.º 08851975, válido até 22 de Julho de 2014, emitido pelo arquivo de Coimbra.

Suplentes:

Mauro Rafael Santos Neves, cartão de cidadão n.º 11905814, válido até 19 de Junho de 2015, emitido pelo arquivo de Coimbra.

Paulo Jorge da Silva Branco, cartão de cidadão n.º 09573571, válido até 24 de Maio de 2015, emitido pelo arquivo de Coimbra.

Registados em 27 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 164, a fl. 65 do livro n.º 1.

Águas de Valongo, S. A.

Eleição realizada em 20 de Dezembro de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2011, para o mandato de três anos.

Efectivos:

José António Gonçalves Soares, com o bilhete de identidade n.º 03931570, válido até 3 de Setembro de 2015.

Victor Manuel Brito Ribeiro, com o bilhete de identidade n.º 11120552, válido até 5 de Março de 2016.

Suplentes:

Floriano Moura Ribeiro, com o bilhete de identidade n.º 9066532, válido até 25 de Março de 2016.

Rodolfo Ribeiro Gomes, com o bilhete de identidade n.º 11173946, válido até 1 de Setembro de 2016.

Registado em 28 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sob o n.º 165, a fl. 65 do livro n.º 1.

Junta de Freguesia de Campanhã

Eleição realizada em 20 de Dezembro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2011.

Efectivo:

Alfredo Nunes da Costa, com o bilhete de identidade n.º 8158918, emitido em 5 de Novembro de 2002, no arquivo de identificação do Porto.

Suplente:

Antero José de Sousa Ferreira, com o bilhete de identidade n.º 3702461, emitido em 3 de Fevereiro de 2003, no arquivo de identificação do Porto.

Registado em 28 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do regulamento anexo à Lei n.º 89/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 166, a fl. 65 do livro n.º 1.